COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1999

Consolida a legislação eleitoral codificada e demais leis alteradoras e correlatas.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Deputado Bonifácio de Andrada apresenta a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, de 1999, elaborado pela Consultoria Legislativa desta Casa, sob a orientação do Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira – GT-Lex, então coordenado por S. Exa.

Pretende a proposição reunir, em texto único, toda a legislação eleitoral brasileira em vigor, hoje espalhada em uma série de leis extravagantes e em um Código Eleitoral que data de 1965, superado, em muitas de suas disposições, tanto pela legislação superveniente, quanto pelo advento da nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Afirma-se, na justificação apresentada, que, nos moldes do Projeto de Lei nº 4.764, de 1998, que reúne a legislação sobre direito ambiental, tem a consolidação três objetivos principais:

> *"em primeiro lugar, virá ao encontro do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que deu ao legislador ordinário a tarefa de consolidar as leis brasileiras por temas, ou por grupos de temas correlatos; em segundo lugar, ao ordenar de maneira lógica e sistemática as*

> *disposições legais sobre determinado assunto, a consolidação propiciará grande vantagem para o conhecimento, a interpretação e aplicação dessas disposições: e, por último, ter-se-á valiosa oportunidade de revogar explicitamente inúmeros dispositivos de lei não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ou que se tornaram incompatíveis com a legislação eleitoral a eles superveniente."*

O trabalho reuniu, no mesmo texto, de acordo com o que prescreve a referida Lei Complementar, todas as normas efetivamente em vigor sobre matéria eleitoral, sem preocupações de mérito quanto à conveniência de se manterem ou se alterarem estas ou aquelas disposições vigentes.

Assim vêm descritos os passos seguidos pela metodologia utilizada na consolidação:

> *" – levantamento da legislação em vigor sobre matéria eleitoral, com análise de cada dispositivo, detectando-se as revogações, explícitas e implícitas, e os casos de não recepção pela Constituição Federal;*
>
> *– escolha da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – o Código Eleitoral – como texto-base para a consolidação, dada sua forma sistematizada de tratar a matéria eleitoral;*
>
> *– rearranjo de alguns títulos e capítulos originais do Código, inserindo-se novos temas constantes das leis mais recentes, como o sistema eletrônico de votação e apuração, as pesquisas eleitorais, o direito de resposta na propaganda eleitoral, o uso da máquina pública nas eleições, entre muitos outros;*
>
> *– supressão de normas temporárias, tanto do Código, quanto da legislação alteradora, que já tenham exaurido seus objetivos originários;*
>
> *– elaboração de tabelas de correspondência entre os dispositivos originais do Código e das demais leis, e os da consolidação, com explicações objetivas, quando for o caso, sobre a alteração formal ou supressão de dispositivos no texto consolidado;*
>
> *– elaboração do texto do projeto de lei propriamente dito."*

Embora tenha havido a maior preocupação em manter o projeto em estreita fidelidade com a legislação ordinária existente, apontam-se algumas alterações formais que se fizeram necessárias, como: 1) o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, adequando-as às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998; 2) a adaptação da redação original ao texto constitucional vigente, quando este tenha tratado diferentemente a matéria; 3) a adaptação de disposições a novas realidades trazidas por leis supervenientes, tais como o alistamento e a votação por sistema eletrônico, por exemplo; 4) a realocação de dispositivos originalmente de caráter permanente, como os referentes ao sistema tradicional de votação e apuração, transportando-os para a parte transitória da consolidação, de modo a atender à nova configuração dada à matéria pela Lei nº 9.504, de 30 de 1998.

Esses ajustes foram realizados sem comprometer o mérito das disposições legais. Entretanto, em face das limitações de conteúdo do trabalho, salienta seu Autor a impossibilidade de consertar equívocos ou suprir lacunas da legislação original, as quais, com a consolidação, tornaram-se evidentes. Como exemplo, aponta a proibição constitucional de se estabelecerem multas com base no salário-mínimo (cf. art. 7º, IV), o que obrigou à supressão de todas as referências originais ao *quantum* da pena de multa aplicável às infrações eleitorais, restando, portanto, sem previsão na consolidação os valores mínimo e máximo das multas ali cominadas.

Em 9 de março de 2000, a Presidência desta Casa deferiu solicitação do Coordenador do GT-Lex para republicação deste projeto de lei, em face de incorreções detectadas.

Em 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, II, e § 3º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 24 de maio de.2001, foi revisto o despacho de distribuição da Presidência ao projeto de lei em exame, para incluir o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis antes da manifestação desta Comissão.

Às fls. 236 a 239 dos presentes autos, consta Informação do Setor Técnico do GT-Lex, datada de 12 de dezembro de 2001, aprovada por seu Coordenador, a qual dá conta de que, no dia 9 de julho de 2001, foi o PL nº 2.227, de 1999, epigrafado, publicado no Diário Oficial e no Diário da Câmara

dos Deputados, tendo sido aberto prazo de trinta dias para sugestões, de acordo com o art. 212, § 2º, do Regimento Interno.

Salienta-se, naquela Informação, que, entre a apresentação da proposição e seu retorno para a apreciação do Grupo de Trabalho, foram publicadas as Leis de nºs. 9.840, de 28 de setembro de 1999, e 10.226, de 15 de maio de 2001, versando, ambas, sobre matéria eleitoral. Em consequência, opina-se pela aprovação do projeto, incorporando-se ao seu texto as modificações decorrentes dessas leis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 59 da Constituição remete à lei complementar a disciplina da elaboração, redação, alteração e **consolidação das leis.**

Em cumprimento a esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “”Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. A Lei Complementar nº 107, de 24 de abril de 2001, editada, portanto, após a apresentação do projeto de lei ora analisado, promoveu alterações na LC-95, sobretudo no que concerne à consolidação legislativa.

Assim dispõem os artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 (Capítulo III, Seção I):

> *“Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.*
>
> *§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação,*

sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento

Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

.....

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação*.*

....." (destacamos)

Nesta Casa, as Resoluções de nºs 33, de 1999, e 20, de 2004, introduziram no Regimento Interno disposições relativas aos projetos de consolidação (Capítulo III-A), constantes dos artigos 212 e 213, já adaptados ao disposto nas leis complementares acima mencionadas. Consideramos oportuno transcrevê-los, uma vez que servem de roteiro para a tarefa deste Órgão Técnico no exame da proposição em estudo:

"Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consideração ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Deputados, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando a alteração de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto de consolidação.

> *§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.*
>
> *§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.*
>
> *§ 4º O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis aos demais projetos de lei.*
>
> *§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.*
>
> *§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe examinar o conteúdo do projeto de consolidação epigrafado, bem como sua tramitação, em face do disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Regimento Interno.

A proposição sob exame consolida o Código Eleitoral e a legislação alteradora e correlata, num total de 45 diplomas legais. Do âmbito do Direito Eleitoral, portanto, ficam de fora a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e a legislação partidária, cujo texto-base é a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

Na elaboração do projeto em estudo, foram observadas as exigências legais e regimentais. À sua apresentação, entretanto, sobreveio a edição de várias leis relativas à matéria por ele tratada, tornando necessária a apresentação, por este Relator, de substitutivo, atualizando o texto inicial. Foram as seguintes as leis incorporadas à consolidação pelo substitutivo que oferecemos:

- **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999**, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral;

- **Lei nº10.226, de 15 de maio de 2001,** que “Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico;

- **Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002**, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico;

- **Lei nº 10.732, de 5 de setembro de 2003,** que “Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo eleitoral;

- **Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003**, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto;

- **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006,** que “Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, e

- **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009,** que “Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.

Ressaltamos que as duas últimas leis mencionadas (a de nº 11.300/06 e a de nº 12.034/09, recentemente editada), ambas chamadas de "minirreformas eleitorais", realizaram alterações mais profundas na legislação eleitoral.

Acompanham o substitutivo **duas tabelas**, a saber:

- a **Tabela nº 1**, com todos os dispositivos consolidados e sua origem;
- a **Tabela nº 2**, com o destino, na consolidação, de cada dispositivo do Código Eleitoral e das leis alteradoras e correlatas.

Constam de cada tabela comentários com a justificação fundamentada das alterações feitas e as respectivas fontes, em face do que determina o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 1998 (redação dada pela LC-107/2001). Dessa maneira, dá-se transparência ao **iter** percorrido pelos dispositivos das leis que deram origem ao texto consolidado, o que legitima sua inclusão na consolidação feita e a revogação expressa de todas as leis dela integrantes.

Chamamos a atenção para o § 1º do art. 85 da Consolidação, proveniente do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997, o qual teve suspensa sua eficácia, em virtude de Medida Cautelar na ADI nº 2.503-9/DF, deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24 de abril de 2002, não tendo sido, entretanto, até o presente, julgado o mérito da ação.

Na elaboração do trabalho, constatamos uma **incoerência**, que nos parece decorrer de um lapso do legislador ordinário. Trata-se da **obrigatoriedade do voto e do alistamento**, imposta pelo art. 14, § 1º, I, da Constituição, e prevista nas Constituições anteriores. O Código Eleitoral de 1965 deu **consequências** ao descumprimento do dever de votar, no art. 7º, §§ 1º e 2º, consistentes em **vedações** ao eleitor que não votou na última eleição, não pagou a respectiva multa ou não se justificou devidamente, e também aos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, ressalvados os mencionados nos seus artigos 5º e 6º, que não provarem estar alistados.

Ocorre que o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.996, de 7 de junho de 1982 (lei extravagante), **regulou por inteiro** a matéria relativa

às vedações em apreço. Tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da chamada Lei de Introdução ao Código Civil (“A lei posterior revoga a anterior (...) quando regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior”), conclui-se que houve uma revogação tácita do disposto no § 1º do art. 7º do Código Eleitoral, passando a matéria nele tratada a ser regulada pelo art. 9º da Lei nº 6.996/82.

De sua vez, a Lei nº 7.663, de 27 de maio de 1988, revogou, expressamente, o art. 9º da Lei nº 6.996/82, que operara a revogação tácita dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Código Eleitoral. Também a LICC (art. 2º, § 3º) dispõe que não há repristinação da lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência. Fica, desse modo, sem sanção legal o descumprimento do dever constitucional do alistamento e do voto.

O Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, continua reproduzindo o dispositivo do Código, nas Instruções para as eleições. Em audiência com o Ministro Presidente daquela Corte, expusemos essa situação a S. Exª.

Para sanar essa lacuna legislativa, apresentamos sugestão de projeto de lei, de iniciativa desta Comissão, com o intuito de alterar o Código Eleitoral durante a tramitação do presente projeto de consolidação. Pretendemos, com a medida, garantir, para o próximo pleito, a aplicação das sanções administrativa aos faltosos, uma vez que lei dessa natureza não está sujeita ao princípio da anualidade (CF, art. 16), por não se referir ao processo eleitoral.

A Constituição de 1988 introduziu – inadequadamente, a nosso ver – uma especificidade na legislação eleitoral: ao contrário da Carta Política anterior, que continha um **núcleo mínimo** das competências dos juízes e Tribunais Eleitorais (art. 137), remetendo à lei ordinária seu estabelecimento, a atual comete à lei complementar dispor sobre “a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais” (art. 121, *caput*). Assim, os dispositivos do Código Eleitoral, relativos a essas matérias, foram recebidos pela nova ordem constitucional com a natureza de lei complementar. A consequência é que, embora integrantes de lei ordinária, sua alteração somente poderá ser efetivada por lei complementar, como já ocorre com o Código Tributário Nacional (Lei nº 4.565, de 1965).

No projeto de Consolidação, ocorre o mesmo fenômeno: os dispositivos do Código Eleitoral recebidos com a natureza de lei complementar, embora constantes da lei ordinária em que deverá converter-se a proposição, passarão à consolidação com a mesma natureza, somente podendo ser alterados por meio de lei complementar. Esse mecanismo é possível porque a lei consolidatória não inova em matéria de mérito. Desse modo, por obra da Constituição superveniente, devem tais dispositivos ser considerados como substancialmente complementares.

Em cumprimento ao disposto no art. 14, § 2º, VI, da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, procedemos à atualização do valor das penas pecuniárias previstas no projeto. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Adotamos o critério que vem sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 85 da Resolução nº 21.538, de 2003: "A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União." O art. 80 da Resolução citada, por exemplo, estabelece o percentual mínimo de três por cento e o máximo de dez por cento desse valor para arbitramento da multa pelo não exercício do voto, prevista no caput do art. 7º do Código Eleitoral. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383, de 1991, foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002. Seu último valor é de R$ 1,0641, fixado pela Portaria nº 488, do Ministério da Fazenda.

Um projeto dessa envergadura não poderia ser aprovado na Comissão de Justiça e Cidadania sem o conhecimento da Justiça especializada: assim, o Anteprojeto de Substitutivo, com as respectivas novas tabelas, foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, em dezembro de 2008, em audiência do relator da matéria com o Presidente do Tribunal. Até agora, transcorridos onze meses, não recebemos sugestões daquela Corte. Apresentamos o presente parecer neste momento para não prejudicar a evolução do processo de consolidação, esperando que o debate se aprofunde e venha a contar com contribuições dos Juízes Eleitorais e de demais especialistas da área, para aperfeiçoamento da proposição. Com esse intuito,

sugerimos à Presidência desta CCJC que o faça publicar novamente, embora o Regimento não exija tal procedimento na atual fase de sua apreciação, tendo em vista o grande número de leis que foram editadas após a apresentação do projeto.

Ao analisarmos a proposição submetida a este Colegiado, colhemos o ensejo para louvar o esforço empreendido na sua elaboração e a envergadura e qualidade do trabalho, o que proporcionará uma melhor aplicação das normas do Direito Eleitoral, resultando no aperfeiçoamento das nossas práticas democráticas.

Como afirmado na justificação do projeto, um dos objetivos da consolidação é propiciar grande vantagem para o conhecimento, a interpretação e aplicação das disposições legais sobre determinado assunto. Ressaltamos, ainda, que o trabalho ora realizado poderá servir como base para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral do País, uma vez que dela foram expurgadas as disposições revogadas pela Constituição de 1988 e pelas leis supervenientes ao Código Eleitoral.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.277, de 1999, e no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1999

Consolida a legislação eleitoral codificada e demais leis alteradoras e correlatas.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as prescrições constitucionais e legais.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se como eleitores:

I - os estrangeiros;

II - os conscritos, durante o período do serviço militar;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 6º O alistamento e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá em multa no valor de um real e cinco centavos a três reais e cinquenta e um centavos, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 468.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar multa ou não se justificar no prazo de seis meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Art. 8º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, à agência postal que, depois de dar andamento à primeira via, aplicará carimbo de recepção na segunda, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem as eleições, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

§ 3º Aos eleitores em trânsito no território nacional, é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa no valor de um real e cinco centavos, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

Art. 10. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 9º incorrerão na multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a cento e cinco reais e trinta e nove centavos, ou suspensão disciplinar até trinta dias.

Art. 11. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, II, documento que os isente das sanções legais.

Art. 12. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora da sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente o comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA

Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 13. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional Eleitoral, na capital de cada Estado e no Distrito Federal;

III - Juntas Eleitorais;

IV - Juízes Eleitorais.

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial de suas funções na Justiça comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO II 29.10.08

Do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois Juízes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros .

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação da lei eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 19. Perante o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de servidores de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 20. Os Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento de registro de partidos políticos, e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado;

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 352, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos previstos no art. 357.

Art. 22. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos Juízos que lhe forem

vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes Eleitorais, inclusive dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas;

V - expedir as instruções que julgar convenientes à execução desta Lei;

VI - fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

VII - enviar ao Presidente da República a lista organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 23, III;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

IX - autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

X - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XI - organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XII - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XIII - publicar boletim eleitoral;

XIV - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

TÍTULO III
Dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 23. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois Juízes, dentre os Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um Juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 24. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

§ 1º Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos novos será antecipada para a primeira data.

§ 2º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 3º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 25. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional Eleitoral, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de servidores da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no § 2º, será observado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Art. 26. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, e a membros do Congresso Nacional, da Câmara Legislativa e das Assembléias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais da respectiva unidade da Federação;

c) a suspeição ou impedimentos de seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e Escrivães Eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os

denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 352.

Art. 27. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

III - conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

V - indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as Zonas Eleitorais ou Seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora;

VI - promover a totalização dos votos e, quando for o caso, apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, ao Tribunal Superior Eleitoral, cópia das atas de seus trabalhos;

VII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

VIII - dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral durante o biênio;

X - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XI - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de servidores federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XII - requisitar servidores da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XIII - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta dias, aos Juízes Eleitorais;

XIV - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVI - organizar o cadastro geral dos eleitores do Estado;

XVII - nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, suprimir os mapas

parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos à decisão do Tribunal Superior.

Art. 28. Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelo serviço de processamento eletrônico de dados compete :

I - preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II - confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III - manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV - manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

V - expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI - contar votos ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII - calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII - preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IV

Dos Juízes Eleitorais

Art. 29. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas, à qual incumbirá o serviço eleitoral.

Art. 30. Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional Eleitoral a que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como Escrivão Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O Escrivão Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 31. Os Juízes despacharão todos os dias na sede da sua Zona Eleitoral.

Art. 32. Compete aos Juízes Eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, a serventia de justiça que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral;

VII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

VIII - expedir títulos eleitorais e conceder transferência ao eleitor;

IX - dividir a Zona em Seções Eleitorais;

X - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada Seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente com as folhas de votação;

XI - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional Eleitoral;

XII - designar, até sessenta dias antes das eleições, os locais das Seções;

XIII - nomear, sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras;

XIV - instruir os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções;

XV - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras;

XVI - tomar as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XVIII - comunicar, até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

TÍTULO V

Das Juntas Eleitorais

Art. 33. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, por seu Presidente , a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 4º É vedada a participação de parentes, em qualquer grau, ou se servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, na mesma Junta Eleitoral.

Art. 34. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará Juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais.

Art. 35. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o § 2º, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando com Escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 36. Até trinta dias antes da eleição o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e divulgará composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias.

Art. 37. Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 144, inciso II;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

§ 1º Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

§ 2º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 215.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 38. O alistamento eleitoral será feito mediante a inscrição do eleitor, por meio de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o

alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas

Art. 39. O alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

§ 1º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 2º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Art. 41. A Justiça Eleitoral executará o serviço de alistamento eletrônico, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 42. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias para definir:

I - a administração e o uso dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II - a forma de solicitação e uso de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informação e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os centros de processamento de dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e, quando for o caso, de revisão eleitoral, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 43. O Escrivão ou servidor, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele ponha sua assinatura ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, Escrivão ou servidor designado, mediante recibo, ao eleitor, ou a quem este autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura ou impressão digital não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

§ 5º O recibo de que trata o § 4º será anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz, o Escrivão ou o servidor que não o fizer, na multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos.

§ 6º Incorrerá ainda na multa de que trata o § 5º, o Juiz, Escrivão ou servidor que entregar ao eleitor título cuja assinatura não seja idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo, ou o fizer a pessoa não autorizada por escrito.

§ 7º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 8º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 9º As relações a que se refere o § 8º serão fornecidas aos partidos políticos nos dias primeiro e quinze de cada de mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

§ 10. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias, e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias.

§ 11. Os recursos referidos no § 10 serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco dias.

§ 12. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 13. O título eleitoral somente será assinado pelo Juiz Eleitoral depois de preenchido pelo Cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 370.

§ 14. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 44. As listas de eleitores e os títulos serão emitidos por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º As listas de eleitores conterão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à Seção Eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de Zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até cento e cinquenta dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na lista de eleitores e no título eleitoral as alterações correspondentes.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral, quando nele constar erro evidente ou indicação de Seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na Seção em que deve votar

Art. 45. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistandos ou Delegados de partido.

§ 1º Os Cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recurso, ou aos delegados de partido, para fins eleitorais.

§ 2º Em cada Cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins Eleitorais, datando-o.

§ 3º O Escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixou de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o Escrivão às penas do art. 370.

Art. 46. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 47. Os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica será assinado o título eleitoral.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema Braille, que subscreverá, com o Escrivão ou servidor designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que o presente formulário e o título foram subscritos pelo próprio, em nossa presença”.

Art. 48. O Juiz Eleitoral providenciará para que se faça o alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na Zona Eleitoral correspondente todos os cegos do Município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma Seção da respectiva Zona.

§ 2º Se, no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

CAPÍTULO I

Da Segunda via

Art. 49. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, até dez dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de cinco dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 50. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao Juiz da Zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título, com a assinatura ou a impressão digital do eleitor lançadas na presença do Escrivão ou do servidor designado, será encaminhado ao Juiz da Zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no art. 49, o Juiz determinará que se confira a assinatura ou a impressão digital do novo título com a do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em Cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até sessenta dias antes do pleito.

Art. 51. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento.

CAPÍTULO II

Da transferência

Art. 52. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até cento e cinquenta dias antes da data da eleição;

II - transcurso de pelo menos um ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada sob as penas da lei pelo eleitor.

§ 2º A transferência do eleitor de um Município para outro do mesmo Estado não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.

§ 3º O disposto no § 2º e nos incisos II e III do § 1º não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, autárquico, ou de militar, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 53. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como

ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 54. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial, na capital, e em Cartório, nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, o eleitor que teve a transferência negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de cinco dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do § 2º.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 55. Expedido o novo título, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 53.

Parágrafo único. Na mesma data comunicará ao Juiz da Zona de origem a concessão da transferência.

Art. 56. Na Zona de origem, recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido;

II - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado;

Art. 57. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 58. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da Zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na Zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

Dos Delegados de Partido perante o Alistamento

Art. 59. É lícito aos partidos políticos, por seus Delegados:

I - acompanhar os processo de inscrição;

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral,

podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o Juízo Eleitoral, cada partido poderá nomear três Delegados.

§ 2º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juízes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

§ 3º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional ou Juízo.

CAPÍTULO IV

Do encerramento do alistamento

Art. 60. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Art. 61. O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 368.

Art. 62. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até trinta dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 63. O alistamento reabrir-se-á em cada Zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua Junta Eleitoral.

TÍTULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 64. São causas de cancelamento:

I - a infração dos arts. 5º e 38, parágrafo único.

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em três eleições consecutivas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida de ofício, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezesseis anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 370, enviarão, até o dia quinze de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada em fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento, de ofício, das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE.

Art. 65. Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos, se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 66. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 67. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 68. O Tribunal Regional Eleitoral, tomando conhecimento por meio de seu cadastro, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma Zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao Juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV - na mais antiga.

Art. 69. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no art. 70.

Art. 70. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III - concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de cinco dias.

Art. 71. Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

I - excluirá dos cadastros os respectivos nomes;

II - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional Eleitoral para inclusão do cancelamento em seu cadastro.

Art. 72. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III do art. 70.

Art. 73. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

Art. 74. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA

Do Sistema Eleitoral

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O sufrágio é universal e o voto, direto e secreto.

Art. 76 Na eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito e Senador, adotar-se-á o princípio majoritário.

Art. 77. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta Lei.

Art. 78. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 79. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador e de Vice-Governador.

Art. 80. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do art. 79.

Art. 81. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Art. 82. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais, estaduais e distritais, o Estado e o Distrito Federal; e, nas municipais, o respectivo Município.

TÍTULO II
Das Coligações

Art. 83. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos

membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados, perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

TÍTULO III

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 84. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição estabelecida no § 2º, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 102.

Art. 85. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou Vereador, e aos de que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

TÍTULO IV
Do Registro dos Candidatos

Art. 86. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum requerimento de registro será admitido antes do dia 10 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 87. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 88. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo

menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Parágrafo único. O registro de candidatos a Senador far-se-á com o de dois suplentes.

Art. 92. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputados Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 93. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o Juiz Eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de dois dias, podendo o recorrente, nos dois dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de dois dias, será designado outro relator, na ordem de votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de três dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por Delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 85 ;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 88;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 116;

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Até a data prevista no *caput* do art. 93, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções

públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embaçará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 9º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

§ 12. A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso II;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso III, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

Parágrafo único. O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em Cartório, no local de costume, nas demais Zonas.

Art. 98. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da

diplomação, para a inatividade

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até seis meses antes do pleito, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão realizada na presença dos delegados de partido, uma série de números, a partir de cem.

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* será anunciada aos partidos com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e Município, os números que devam corresponder a cada candidato.

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de partidos não for superior a nove, a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número cento e um, ao do segundo partido duzentos e um, e, assim, sucessivamente.

§ 4º Concorrendo dez ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de mil cento e um, de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dois mil e um a dois mil e cem, para reiniciá-la em dois mil cento e um, a partir do décimo partido.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.

Art. 100. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará instrução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 85, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 99.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no § 2º.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição.

§ 2º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 102. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 103. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 104. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais, e, por estes, aos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos Juízes Eleitorais.

Art. 105. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 477 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 106. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

TÍTULO V
Da Representação Proporcional

Art. 107. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 108. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Art. 109. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 110. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 111. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 112. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 113. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 114. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 115. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

PARTE QUINTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 116. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 121 a 150.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 117. No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento

de votar para determinado cargo, e somente para este será computado.

Art. 118. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Art. 119. Somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas folhas de votação da Seção.

TÍTULO II

Da Votação e Apuração por Cédulas

Art. 120. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras constantes dos artigos 121 a 150.

Art. 121. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

Art. 122. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias, de cor amarela, e outra para as proporcionais, de cor branca, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido

§ 4º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 5º Havendo substituição de candidato, nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas dois, em último lugar;

II - se forem três, em segundo lugar;

III - se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 6º Na hipótese do § 5º, serão confeccionadas novas cédulas, se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito; caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 7º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese do § 6º, *in fine*.

§ 8º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 9º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 3º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa, com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 10. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula, nas vinte e quatro horas seguintes.

§ 11. As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 123. O Presidente da Mesa Receptora, e em sua falta, quem o substituir, deverá autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 124. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, será usado o seguinte material, além do previsto no art. 174, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X:

I - uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

II - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

III - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

IV - cédulas oficiais;

V - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

VI - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada.

Art. 125. O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, Juntamente com a urna.

Art. 126. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

Art. 127. Observar-se-á, na votação por cédulas, além do disposto no art. 186, o seguinte:

I - o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, e a segunda, para o preenchimento da cédula destinada as eleições majoritárias.

II - na cabina indevassável, onde permanecerá pelo tempo que for fixado pela Justiça Eleitoral, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

c) escrevendo apenas a sigla ou o número do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

III - ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula;

IV - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

V - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

VI - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

VII - introduzida a segunda cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 128. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 129. Na hipótese de dúvida ou impugnação quanto à identidade do eleitor, observado o disposto no art. 187, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

Parágrafo único. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista neste artigo.

Art. 130. O eleitor cego poderá:

I - assinalar a cédula oficial, em letra do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 131. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, vedará este a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou, pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes, e mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição conforme o disposto no inciso I do art. 191.

Parágrafo único. Na hipótese de haverem votado eleitores de outras Seções, o número destes será registrado na ata, por extenso.

Art. 132. Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da Mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 1º O não atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 5º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 133. Antes de abrir cada urna, a Junta verificará:

I - se há indício de violação da urna;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as listas de eleitores são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados, e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra Seção;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina o inciso IV, do art. 191;

XI - se consta na lista de eleitores o registro dos eleitores faltosos.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 33, § 3°, incisos I a IV.

§ 2° As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do § 3º, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais, e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 134. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 135. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna

Parágrafo único. A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas

Art. 136. Resolvidas as impugnações, a Junta, passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração do voto, levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.

Art. 137. As cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 428, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 138. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever os nomes de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 139. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Art. 140. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertença;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro;

VI - considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo, e somente para este será computado.

Art. 141. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 142. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente, e pelos Delegados de partido ou de coligação que o desejarem.

Art. 143. Em caso de interrupção da apuração por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 144. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I - transcrever no boletim de urna a votação apurada;

II - expedir boletim de urna contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

Art. 145. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Art. 146. O descumprimento do disposto no art. 145, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 397.

Art. 147. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a setenta reais e vinte e seis centavos.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a multa que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Art. 148. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente, e após prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

Parágrafo único. Poderá a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

Art. 149. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente Eleitoral e os quocientes partidários, e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I - as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II - as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as Seções onde não houve eleição e os motivos;

IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Juiz de Paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 150. É anulável a votação, quando votar, sem as cautelas do art. 129:

a) eleitor excluído por sentença, não cumprida por ocasião da remessa das listas de eleitores, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

TÍTULO III

Da Fiscalização em Geral

Art. 151. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e das coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral; após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos Fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 152. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 153. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o requeiram até uma hora após a

expedição.

Art. 154. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 155. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 156. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

TÍTULO IV
Dos Atos preparatórios da Votação
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 157. Até setenta dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente alistados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 158. Os Juízes Eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até trinta dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

CAPÍTULO II

Das Seções Eleitorais

Art. 159. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 160. Os Juízes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada Seção, a qual será remetida aos Presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO III

Das Mesas Receptoras

Art. 161. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 162. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1° Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários :

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

V - os menores de dezoito anos.

§ 2º É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

§ 3º Os Mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 4º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 5º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 6º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrem na pena estabelecida pelo art. 392.

Art. 163. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade decorrente de parentesco prevista no inciso I do §1º do art. 162, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados; se resultar de qualquer incompatibilidade, e de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva.

Art. 164. Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 165. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo Eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o Presidente, ou o membro da Mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º, do art. 162, os que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 166. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa no valor de dezessete reais e cinquenta e seis centavos a trinta e cinco reais e treze centavos.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não forem requeridos pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 468.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência.

Art. 167. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas listas da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os Fiscais que o desejarem.

Art. 168. Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar o mesmo pleito, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias.

Art. 169. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I - receber os votos dos eleitores;

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução deste depender para que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis;

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI - assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido, sobre as votações;

VII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 170. Compete aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes dos incisos II e III, pelo outro.

Art. 171. Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras, incorrerá nas penas do art. 374.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 172. Cada partido poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas.

§ 2º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação.

§ 3º A escolha de Fiscais e Delegados pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 4º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos e coligações.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, o Presidente do partido, ou o representante da coligação, deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais de Fiscais e Delegados.

§ 6º O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos Eleitorais.

Art. 173. Os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor,

TÍTULO V

Do Material para a Votação

Art. 174. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível, e, dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - lista de eleitores para a votação;

IV - urna eletrônica;

V - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - tinta, canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

VIII - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;

IX - modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

X - um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

TÍTULO III
Da Votação
CAPÍTULO I
Dos Lugares da Votação

Art. 175. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 394, em caso de infringência.

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido no mesmo prazo.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º.

§ 10. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

Art. 176. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 177. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

Art. 178. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado, haverá uma cabina indevassável para o exercício do voto.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 179. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 180. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

Art. 181. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

CAPÍTULO III

Do Início da Votação

Art. 182. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no

lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido ou de coligação.

Art. 183. Às oito horas, supridas as eventuais deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

Art. 184. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 190, às dezessete horas.

Art. 185. Em cada Seção, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas listas de eleitores.

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 186. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva lista;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título e documento de identificação com fotografia, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

III - achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura ou impressão digital de seu polegar direito na lista de eleitores;

IV - ainda que não esteja de posse de seu título, o eleitor será admitido a votar , desde que seja inscrito na Seção, conste seu nome da

lista dos eleitores, e exiba documento que comprove sua identidade;

V - verificada a omissão de nome de eleitor na lista, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa; se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até setenta reais e vinte e seis centavos, e, na segunda, suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Art. 187. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da lista de eleitores, confrontando a assinatura do eleitor com a feita na sua presença, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o eleitor admitido a votar.

§ 2º Se for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa a anotará na ata.

Art. 188. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Art. 189. O eleitor cego poderá assinar a lista de eleitores em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille.

CAPÍTULO V

Do Encerramento da Votação

Art. 190. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 191. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que dele conste:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes na lista de eleitores e na ata, ou a declaração de não existirem;

II - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem,

mencionando esse fato na própria ata;

III - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

IV - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

V - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VI - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra, ao Tribunal Regional.

§ 1° Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2° No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis Eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 192. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no art. 191.

§ 1° Os Fiscais e Delegados de partidos ou de coligações têm o direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 193. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa

no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a setenta reais e vinte e seis centavos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos representantes de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 191, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, inciso V, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido ou de coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

TÍTULO VII
Da apuração
CAPÍTULO I
Dos Órgãos Apuradores

Art. 194. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais, nas eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

CAPÍTULO II
Da Apuração nas Juntas
SEÇÃO I
Disposições preliminares

Art. 195. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento do resultado da primeira urna, prolongando-se pelo tempo que for necessário, observado o prazo máximo de dez dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa no valor de setenta reais e vinte e seis centavos a cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 196. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de cinco, todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 197. Cada partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos

trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de um Fiscal de cada partido ou coligação.

Art. 198. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez.

Art. 199. Iniciada a apuração da urna, não será ela interrompida, devendo ser concluída.

Art. 200. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas listas de eleitores e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

SEÇÃO II

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 201. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, o qual deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 202. As impugnações quanto à identidade do eleitor que votou em separado, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas

confrontando-se a assinatura ou impressão digital da lista de eleitores com a do título eleitoral.

Art. 203. Salvo os casos mencionados no art. 208, § 1º, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

SEÇÃO III

Da Contagem dos Votos

Art. 204. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 205. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Prefeito e Juiz de Paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplentes.

Art. 206. O boletim de apuração será assinado pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

§ 1º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 2º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará nova prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 3º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 220, quando terá vista do relatório da

Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 4º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos e coligações, pelo prazo de dois dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 5º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 6º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 395.

Art. 207. O disposto no artigo 206 e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos e coligações ser cientificados, por meio de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 4º e 5°do art. 206, devendo a recontagem ser fe ita pela própria Junta.

Art. 208. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

§ 1º O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos resultados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral .

§ 2º Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 209. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram.

§ 1º Além da ata geral a que se refere este artigo, a Junta expedirá boletim geral de apuração da Zona ou de cada um dos Municípios que a integram, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos delegados de partido ou de coligação.

§ 2º A remessa dos papéis eleitorais será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido ou coligação, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 3º Se a remessa dos papéis Eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos a multa de dezessete reais e cinquenta e seis centavos por dia de retardamento.

§ 4º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre eles.

Art. 210. Nas eleições municipais, verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata

comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 221.

§ 2º As eleições suplementares serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Quando as eleições suplementares se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras

Art. 211. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 212. Os Mesários das Seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 213. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das Zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 214. Terminada a votação, nas Seções em que for usado o sistema de votação por cédulas, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nos arts. 131 e 191.

§ 1º Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de

votantes.

§ 2º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa Receptora não fará a contagem dos votos.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelos artigos 131 e 191.

§ 4º Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas da urna e do invólucro, com as demais.

§ 5º Em seguida serão feitas a abertura das cédulas e a contagem dos votos observando-se o disposto nos arts. 201 e seguintes, no que couber.

§ 6º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim, que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

§ 7º Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa e Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos Mesários, mediante recibo.

§ 8º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 9º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 215. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;

II - rever o boletim de urna, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração, se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa, em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 216. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida no art. 195 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 217. Na apuração, compete ao Tribunal Regional Eleitoral:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 218. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos a multa de dezessete reais e cinquenta e seis centavos por dia de retardamento.

Art. 219. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.

§ 1° O Presidente da Comissão designará um funcioná rio do Tribunal para servir de Secretário e, para auxiliar os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora, será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4° Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos ou das coligações interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as Seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 220. O relatório a que se refere o § 5º do art. 219 ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos e coligações poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o Relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão

Art. 221. De posse do relatório referido no art. 219, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV - nas Zonas onde apenas uma Seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juízes

Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 175;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 222. Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as Seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V - as Seções em que se vão realizar ou renovar as eleições;

VI - a votação obtida pelos partidos;

VII - o quociente eleitoral e o partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1° Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista no art. 28, *in fine*, c/c art. 77, § 3º, da Constituição.

§ 2º O Vice-Governador e os suplentes de Senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, e à respectiva Assembleia ou à Câmara Legislativa.

Art. 223. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 224. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição, aos Juízes Eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração, os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da Seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";

V - a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, os quais farão parte integrante da ata;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 209;

VII - a Comissão Apuradora, à medida que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII - no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos Delegados de partido e de coligação especialmente convocados para esse fim, e com os resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

Da Apuração no Tribunal Superior

Art. 225. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 226. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os Juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 227. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional, que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional, que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 228. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 229. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de quinze minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das Seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa, admitir-se-á, dentro em quarenta e oito horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 230. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de quarenta e oito horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 231. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando, a seguir, eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 232. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o décimo quinto dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos incisos II a VI do parágrafo único do art. 221.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 233. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 2º Se, na hipótese deste artigo, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

CAPÍTULO V

Dos Diplomas

Art. 234. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados, a critério do Juiz ou do Tribunal.

Art. 235. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 236. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz, ou o Tribunal, reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3° do art. 338.

Art. 237. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o militar estiver subordinado, para os fins do art. 98, II.

CAPÍTULO VI

Das Nulidades da Votação

Art. 238. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 239. É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada com lista de eleitores falsa;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das dezessete horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 240. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento.

Art. 241. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 256, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 242. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Art. 243. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País, nas eleições presidenciais, do Estado, nas eleições federais e estaduais, ou do Município, nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII

Do Voto no Exterior

Art. 244. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas Seções Eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 245. Para que se organize uma Seção Eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral, haja um mínimo de trinta eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput,* os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 246. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules-gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 247. Até trinta dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as listas de eleitores, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição, só serão admitidos a votar os que constem das listas de eleitores.

Art. 248. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao qual competirá a apuração dos votos e o julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 249. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua Zona.

Art. 250. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 251. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 252. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

PARTE SEXTA
Disposições Várias
TÍTULO I
Das Garantias Eleitorais

Art. 253. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 254. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência, até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito.

Art. 255. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido ou de coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 256. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão tolhidos e punidos.

Parágrafo único. O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

Art. 257. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 181.

Art. 258. Aos partidos políticos é assegurada prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 259. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha Eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção, *ex officio,* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou

do último ano imediatamente anterior à eleição;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 85, até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 262, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco reais e trinta e dois centavos a cento e seis mil quatrocentos e dez reais.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 260. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 261. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 262. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 263. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 264. A aplicação das sanções cominadas no art. 259, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

TÍTULO III

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 265. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

Art. 266. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 265.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 267. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional, e facultativa, a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 268. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 269. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 268 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 270. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos Eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 271. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até três dias úteis, o

número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha Eleitoral.

Art. 272. Pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei;

III - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º, inc. III, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 5º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 270, por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no § 1º deste artigo;

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação, na internet, permitindo, inclusive, o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 6º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas Eleitorais.

§ 8º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse cinquenta mil reais.

§ 9º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 3º e 4º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 273. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 272.

Art. 274. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo Juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Art. 275. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XIV - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação Eleitoral;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Art. 276. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a mil e sessenta e quatro reais e dez centavos, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

TÍTULO IV

Da Prestação de Contas

Art. 277. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 278.

Art. 278. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do art. 277, ressalvada a hipótese do inciso IV;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Art. 279. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 4º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 5º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 6º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 7º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Art. 280. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

Art. 281. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Art. 282. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se -á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins Eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

TÍTULO V

Da Propaganda Eleitoral

Capítulo I

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 283. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de

propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de cinco mil reais a vinte e cinco mil reais, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a dez por cento do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas com a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda eleitoral mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

§ 7º Não se aplica a vedação constante do § 4º à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 320.

Art. 284. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na

televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; e

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 285. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 286. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Na propaganda para eleição majoritária, havendo coligação, serão usadas, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome de coligação.

Art. 287. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Art. 288. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Art. 289. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 4º Aos órgãos da Justiça Eleitoral, compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 290. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 289, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas.

§ 1º A utilização de aparelhagem de sonorização fixa é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 2º É vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Art. 291. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 292. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Art. 293. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.

Art. 294. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de dois mil reais a oito mil reais.

§ 2º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 3º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 4º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 5º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos.

§ 6º A mobilidade referida no § 5º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Art. 295. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a quatro metros quadrados e que não contrariem a legislação Eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 296. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

Art. 297. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Art. 298 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos Mesários e aos Escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos Fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes internas e externas das Seções Eleitorais.

Art. 299. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

§ 1º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 441.

§ 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Art. 300. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Art. 301. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem

a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 302. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente, e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no § 1º, fixando as condições a serem observadas.

CAPÍTULO II

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 303. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 294, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Art. 304. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de

consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada; sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro do candidato.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 316, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais a cento e seis mil quatrocentos e dez reais, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 4º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido

político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Art. 305. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 317.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Art. 306. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 318 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos, e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos, e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos, e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e

uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos, e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso VI.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no § 3º.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.102, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 307. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 308. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 309. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 310. Durante os períodos previstos nos arts. 306 e 308, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 318 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda Eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 306 , obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 311. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 310 para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 312. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexequível qualquer dispositivo desta Lei ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 313. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 314. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 315. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 316. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 304.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 317. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 318. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

CAPÍTULO III

Da Propaganda Eleitoral por Internet

Art. 319. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 320. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 321. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de cinco mil reais a trinta mil reais.

Art. 322. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha Eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 329, e do art. 330, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de cinco mil reais a trinta mil reais.

Art. 323. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 273 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de cinco mil reais a trinta mil reais.

Art. 324. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de

decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Art. 325. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cem reais, por mensagem.

Art. 326. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de cinco mil reais a trinta mil reais, quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 327. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 475, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

CAPÍTULO IV

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 328. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas

diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de mil reais a dez mil reais, ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

CAPÍTULO V

Do Direito de Resposta

Art. 329. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 430, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos a cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos;

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em Cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 428.

§ 8º O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 430.

Art. 330. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

TÍTULO VI

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 331. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais a cento e seis mil quatrocentos e dez reais.

Art. 332. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Art. 333. Pelos crimes definidos nos arts. 409 e 410, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

TÍTULO VII
Dos Recursos
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 334. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por meio de cópia do acórdão.

Art. 335. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 336. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar, poderá ser interposto.

Art. 337. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

Art. 338. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior, no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo Município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao

Presidente do Tribunal Regional.

§ 3° Se os recursos de um mesmo Município ou Estado derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 339. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses dos artigos 241 e 467.

Art. 340. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior, caberá, dentro de três dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II

Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais

Art. 341. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 201 e seguintes.

Art. 342. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 256 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 343. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo Escrivão, independentemente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas Zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por quarenta e oito horas para falar sobre eles, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de três reais e cinquenta e um centavos por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

Dos Recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 344. No Tribunal Regional, nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 346.

Art. 345. Os recursos serão distribuídos a um relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 346. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 256, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 347. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 348. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 349. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em cinco dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntadas ao processo as notas respectivas.

Art. 350. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1° Se o órgão oficial não publicar o acórdão no p razo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 351. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3° Vencido o relator, outro será designado para l avrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 352. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

b) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos incisos I, letras “a e b” e II, letra “b” e da sessão da diplomação no caso do inciso II, letra “a”.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do inciso II, “a”, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 353. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 354. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro em vinte e quatro horas.

§ 1º O Presidente, dentro em quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 355. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em três dias, agravo de instrumento.

§ 1° O agravo de instrumento será interposto por pe tição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão de intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá multa correspondente a trinta e cinco reais e treze centavos, que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 468.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos

semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 356. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 344; 345; 346; 347, *caput*; 348; 349; 350 e 335.

Art. 357. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º Juntada a petição nas quarenta e oito horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de três dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 358. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 355, e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 359. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de três dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 354 e 355.

TÍTULO VIII

Disposições Penais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 360. Para os efeitos penais, são considerados membros e servidores da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1° Considera-se servidor público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 361. Sempre que esta Lei não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 362. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 363. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa; seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior a um real e cinco centavos nem superior a trinta e cinco reais e treze centavos

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico previsto no *caput*, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 364. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

Art. 365. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas desta Lei e as remissões a outras leis nela contempladas.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 366. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 367. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo desta Lei:

Pena - reclusão até dois anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 368. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 369. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 370. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – detenção de quinze dias a seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 371. Reter título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral:

Pena – detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a dez mil e seiscentos e quarenta e um reais.

Art. 372. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 373. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável:

Pena - detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 374. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 375. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 255:

Pena - reclusão até quatro anos.

Art. 376. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 377. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 378. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 379. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa.

Art. 380. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa

Art. 381. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade destes bens a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 382. Descumprir o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 454, ou prestar informações inexatas que visem a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 383. Desatender à requisição de que trata o art. 452:

Pena - pagamento de duzentos a trezentos dias–multa, além da apreensão do veículo para o fins previstos.

Art. 384. Descumprir a proibição dos arts. 456, 459 e 461:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa.

Art. 385. Obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 455 e 459, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 386. Utilizar, em campanha eleitoral, no decurso de noventa dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações, pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 387. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 388. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 389. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 390. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de sua entrega ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 391. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 392. Praticar, ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Art. 393. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa para o eleitor e de vinte a trinta dias-multa para o Presidente da Mesa.

Art. 394. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 395. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes

de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem for feita pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 396. Deixar o Presidente da Mesa Receptora de entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição:

Pena - detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.

Art. 397. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada Seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto, e ainda que dispensada a providência pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 398. Alterar, nos mapas ou nos boletins de apuração, a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, no processamento eletrônico de votos, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 399. Obter acesso a sistema de tratamento automático de dados visado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena - reclusão de cinco a dez anos.

Art. 400. Desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do apurado, em sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

Art. 401. Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

Art. 402. Não receber ou não mencionar, nas atas da eleição ou da apuração, os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 403. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 404. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna, quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 405. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 406. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena – pagamento de dez a vinte dias-multa.

Art. 407. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de vinte a quarenta dias-multa.

Art. 408. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 409. Divulgar pesquisa fraudulenta:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa no valor de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais a cento e seis mil quatrocentos e dez reais.

Art. 410. Descumprir o disposto no art. 332 ou praticar qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo, e multa, no valor de dez mil seiscentos e quarenta e um reais a vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais.

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados de pesquisas e testes eleitorais sujeita os responsáveis às penas deste artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 411. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se, do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 412. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 413. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 414. As penas cominadas nos arts. 411, 412 e 413 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra servidor público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 415. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Art. 416. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 417. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou

aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e cassação do registro, se o responsável for candidato.

Art. 418. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 419. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 408, 411, 412, 413, 415, 416, 417 e 418 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro, nas reincidências.

Art. 420. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena, incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 421. Não assegurar o funcionário postal, a prioridade prevista no art. 258:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 422. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 423. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 424. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro servidor de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Art. 425. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia, ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 426. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do art. 444:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Art. 427. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Art. 428. Não cumprir, a autoridade judiciária, ou qualquer servidor dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por esta Lei, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 429. Violar o disposto no art. 489:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 430. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Art. 431. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é servidor público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 432. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 433. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é servidor público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 434. Equipara-se a documento (arts. 431, 432 e 433 e 436) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 435. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Art. 436. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 431 a 435:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 437. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 438. Usar, no dia da eleição, alto-falantes e amplificadores de som, ou, no mesmo dia, promover comício ou carreata:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos

Art. 439. Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.

Art. 440. Divulgar, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.

Art. 441. Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil seiscentos e quarenta e um reais a vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais.

Art. 442. Violar o disposto no art. 132 e qualquer de seus parágrafos:

Pena - detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa, no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.

CAPÍTULO III

Do Processo das Infrações

Art. 443. As infrações penais definidas nesta Lei são de ação pública.

§ 1º Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desta Lei deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde aquela se verificou.

§ 2º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma desta Lei.

§ 3º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 444. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro Promotor, que,

no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de dez dias, não agir de ofício.

Art. 445. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 446. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 447. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Art. 448. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá este dez dias para proferir a sentença.

Art. 449. Das decisões finais de condenação ou absolvição, cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.

Art. 450. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a

execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4° e 5° do art. 444.

Art. 451. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO IX

Do Fornecimento de Transporte Gratuito

Art. 452. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os servidores e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 453. Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 452 não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência aos de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade, correndo a despesa por conta do Fundo Partidário.

Art. 454. Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 452.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes da eleição e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores, e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 455. Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as Mesas Receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer, reclamações, em três dias, contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 456. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 453.

Art. 457. A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Art. 458. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 459. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nessa hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 460. É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 461. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 462. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos diretórios regionais dos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada partido indicará três pessoas que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao diretório de seu partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 463. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 462.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 464. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinado em lei específica.

Art. 465. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores para ele requisitados.

Art. 466. Os servidores de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 467. Ressalvado o disposto no art. 275 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 468. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I – no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

III - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;

IV - nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

V - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VI - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

VIII - os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período, e quanto foi arrecadado por meio de pagamentos feitos na forma do inciso III;

IX - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

Art. 469. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

Art. 470. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 471. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 472. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando necessário.

§ 3º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 5º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 6º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 473. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

Art. 474. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 475. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem encaminhadas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 7º Quando cabível recurso contra a decisão, deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em Cartório ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar de sua notificação.

§ 8º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 9º Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 476. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

Art. 477. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento

que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 478. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo, o período máximo de um ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 479. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 480. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas a matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 481. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Art. 482. São gratuitos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e o reconhecimento de firmas, pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado.

Art. 483. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e Municípios, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais, e vantagens, ou salários, durante os três meses anteriores ao pleito, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 484. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Art. 485. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 486. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos Mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o § 1º, terá preferência, para a promoção, o servidor que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 487. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 488. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Art. 489. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político, ressalvada a hipótese do art. 85, § 2º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 490. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 491. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 2º O valor apurado poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral apurado da compensação fiscal será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 492. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 493. O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que se realizarem eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional.

Art. 494. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

Art. 495. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 496. Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto

e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do *software,* mediante o sorteio de dois por cento das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de três máquinas por Município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Art. 497. O disposto no art. 279 aplica-se aos processos judiciais pendentes em 30 de setembro de 2009.

Art. 498. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 499. São revogadas as Leis nºs 4.410, de 24 de setembro de 1964; 4.737, de 15 de julho de 1965; 4.961, de 4 de maio de 1966; Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969; Leis nºs 5.782, de 6 de junho de 1972; 5.784, de 14 de junho de 1972; 6.007, de 19 de dezembro de 1973; 6.018 de 2 de janeiro de 1974; 6.055, de 17 de junho de 1974; 6.091, de 15 de agosto de 1974; 6.324, de 14 de abril de 1976; 6.336, de 1º de junho de 1976; 6.339, de 1º de julho de 1976; Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977; Leis nºs 6.534, de 26 de maio de 1978; 6.553, de 19 de agosto de 1978; 6.978, de 19 de janeiro de 1982; 6.989,

de 5 de maio de 1982; 6.990, de 18 de maio de 1982; 6.996, de 7 de junho de 1982; 7.015, de 16 de junho de 1982; 7.021, de 6 de setembro de 1982; 7.136, de 27 de outubro de 1983; 7.179, de 19 de dezembro de 1983; 7.191, de 4 de junho de 1984; 7.332, de 1º de julho de 1985; 7.434, de 19 de dezembro de 1985; 7.444, de 20 de dezembro de 1985; 7.454, de 30 de dezembro de 1985; 7.476, de 15 de maio de 1986; 7.508, de 4 de julho de 1986; 7.663, de 27 de maio de 1988; 7.914, de 7 de dezembro de 1989; 7.977, de 27 de dezembro de 1989; 8.037, de 25 de maio de 1990; 8.214, de 24 de julho de 1991; 9.041, de 9 de maio de 1995; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.840, de 28 de setembro de 1999; 10.226, de 15 de maio de 2001; 10.408, de 10 de janeiro de 2002; 10.732, de 5 de setembro de 2003; 10.740, de 1º de outubro de 2003; 11.300, de 10 de maio de 2006; o art. 15 da Lei nº 8.868, de 25 de abril de 1994, e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

2009_9436_Consolidado

ANEXO
(art. 277, II)

Sigla e n.º do Partido/série **Recebemos de** **Endereço:** **Mun. CEP** **CPF ou CGC nº** **a quantia de R$** **Data / /** **Nome do Responsável** **CPF nº**	**nome do partido** **Recibo Eleitoral** **U.F. |R$ |** **Município** **Valor por extenso** **em moeda corrente** **doação para campanha eleitoral das eleições municipais** **Data / /** **(Assinatura do responsável)** **Nome do Resp.** **CPF Nº** **Série: sigla e nº do partido/ numeração seqüencial**

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome:_____Nº_____
N.º do CPF:_____ N.º da Identidade:_____Órgão Expedidor:_____
Endereço Residencial:_____Telefone:_____
Endereço Comercial:_____Telefone:_____
Partido Político:_____ Comitê Financeiro:_____
Eleição:
_____Circunscrição:_____
Conta Bancária n.º:
_____Banco:_____Agência:_____
Limite de Gastos em REAL:
_____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome:_____Nº_____
N.º do CPF:_____ N.º da Identidade:_____Órgão Expedidor: _____
Endereço Residencial:_____Telefone:_____
Endereço Comercial:_____Telefone:_____

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) - DADOS DO CANDIDATO

1 - **Nome** - informar o nome completo do candidato;
2 - **N.º** - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
3 - **N.º do** CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
4 **- N º da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do candidato;
5 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
6 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do candidato;
7 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
8 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do candidato;
9 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
10 - **Partido Político** - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
11 - **Comitê Financeiro** - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
12 - **Eleição** - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);

13 - **Circunscrição** - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
14 - **Conta Bancária N.º** - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
15 - **Banco** - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
16 - **Agência** - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
17 - **Limite de Gastos em REAL** - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;
b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA
1 - **Nome** - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
2 - **N.º do CPF** - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
3 - **N.º da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
4 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
5 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do Responsável;
6 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
7 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do Responsável;
8 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
9 - indicar local e data do preenchimento;
10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato_____
Eleição:_____UF/MUNICÍPIO_____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDOS DE

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional do partido político, Direção Estadual, Comitê Financeiro ou Candidato;
2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
4 - DATA - informar a data em que os Recibos Eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
5 - NUMERAÇÃO - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais Recebidos;
6 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Recebidos;
7 - RECEBIDOS DE - informar o nome do Órgão repassador dos Recibos;

8 - indicar local e data do preenchimento;
9 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato_____
Eleição_____UF/MUNICÍPIO _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R$
TOTAL/TRANSPORTAR						

LOCAL_____DATA_____/_____/_____
ASSINATURA_____ASSINATURA_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;

2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;

5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;

6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;

7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;

8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 - VALORES

9-a - R$ - informar o valor da doação em moeda corrente;

10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em R$ dos valores arrecadados;

11 - indicar local e data do preenchimento;

12 - assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato_____

Eleição_____UF/MUNICÍPIO _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO	Nº AG.	Nº CHEQUE	R$
TOTAL/TRANSPORTAR							

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

ASSINATURA_____ASSINATURA_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;

2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - DATA DO RECEBIMENTO - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE/DOADOR

5-a - NOME - informar o nome do emitente do cheque;

5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

6 - IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE

6-a - DATA DA EMISSÃO - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;

6-b - Nº DO BANCO - informar o número do Banco sacado;

6-c - Nº DA AGÊNCIA - informar o número da Agência;

6-d - Nº DO CHEQUE - informar o número do cheque;

7 - VALORES - R$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;

8 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em R$ dos Cheques recebidos.

9 - indicar local e data do preenchimento;

10 - assinatura dos responsáveis.

MODELO 5
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:	
ELEIÇÃO: **UF/MUNICÍPIO**	
TÍTULO DA CONTA	**TOTAL -R$**
1 - RECEITAS	
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	
Recursos Próprios	
Recursos de Pessoas Físicas	
Recursos de Pessoas Jurídicas	
Transferências Financeiras Recebidas	
FUNDO PARTIDÁRIO	

Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F.PARTIDÁRIO	**O. RECURSOS**	**TOTAL - R$**
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produção Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4- IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (MODELO 6)

Partido:_____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato:_____Único? Sim:_____Não :____
Eleição:_____UF/Município:_____
Número da Conta Bancária:_____Banco:_____Agência_____
Endereço: _____

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÕES

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - DIREÇÃO/COMITÊ/CANDIDATO - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;
2-a - ÚNICO? SIM? NÃO? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;
3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
4 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
5 - CONTA BANCÁRIA - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;
6 - BANCO - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;
7 - AGÊNCIA - informar a agência bancária;
8 - NOMES DOS MEMBROS - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;
9 - FUNÇÕES - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
10 - indicar local e data do preenchimento;
11 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 7)

Nome do Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato:_____
ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R$
NOME	NÚMERO	
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL_____ DATA_____/____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - COMITÊ FINANCEIRO/DIREÇÃO/CANDIDATO - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
4 - CANDIDATO
4-a - NOME - informar o nome completo do Candidato;
4-b - NÚMERO - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
5 - LIMITE EM R$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
6 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
7 - indicar o local e a data do preenchimento;
8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS (Modelo 8)
Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro:_____
Eleição:_____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - DATA - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
4 - NUMERAÇÃO - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
5 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
6 - DISTRIBUÍDO A - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
7 - indicar local e data do preenchimento;
8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS (Modelo 9)
Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro:_____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R$
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL_____ DATA_____/____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO / COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;
2 - DATA - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
3 - NOME DO PARTIDO / COMITÊ / CANDIDATO -informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
4 - VALORES - R$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;
5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total e em R$ das transferências efetuadas;
6 - indicar local e data do preenchimento;
7 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido:_____
Direção Nacional:_____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
3 - VALORES/R$
3 -a - ARRECADADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
3 -b - APLICADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
3 -c - SALDOS - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
4 - TOTAIS/TRANSPORTAR - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
5 - indicar o local e data do preenchimento;
6 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 11)

Direção Nacional do Partido Político:_____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R$
TOTAL/TRANSPORTAR	

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO - informar o nome do partido político;
2 - Nº - informar o número com o qual o Partido Político concorreu às eleições;
3 - CIRCUNSCRIÇÃO - informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;
4 - VALORES REAL - informar o valor em REAL do limite de gastos atribuído pelo Partido, para cada circunscrição;
5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
6 - indicar local e data do preenchimento;
7 - assinaturas dos responsáveis.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

TABELA Nº 1

Novembro de 2009

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO AO PL Nº 2.277/99, COM A ORIGEM DE CADA DISPOSITIVO CONSOLIDADO

SUBSTITUTIVO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

SUMARIO

PARTE PRIMEIRA 212
INTRODUÇÃO 13
PARTE SEGUNDA 15
Dos Órgãos da Justiça Eleitoral 15
TÍTULO I 15
Disposições Gerais 15
TÍTULO II 29.10.08 16
Do Tribunal Superior Eleitoral 16
TÍTULO III 21
Dos Tribunais Regionais Eleitorais 21
TÍTULO IV 26
Dos Juízes Eleitorais 26
TÍTULO V 28

Das Juntas Eleitorais 28
PARTE TERCEIRA 30
Do Alistamento 30
TÍTULO I 30
Da qualificação e inscrição 30
CAPÍTULO I 36
Da Segunda via 36
CAPÍTULO II 37
Da transferência 37
CAPÍTULO IV 39
Dos delegados de partido perante o alistamento 39
CAPÍTULO IV 40
Do encerramento do alistamento 40
TÍTULO II 40
Do cancelamento e da exclusão 40
PARTE QUARTA 43
Do Sistema Eleitoral 43

TÍTULO I 43
Disposições Gerais 43
TÍTULO II 45
Das Coligações 45
TÍTULO III 46
Das convenções para a escolha de candidatos 46
TÍTULO IV 47
Do Registro dos Candidatos 47
TÍTULO V 57
Da Representação Proporcional 57
PARTE QUINTA 59
DAS ELEIÇÕES 59
TÍTULO I 59
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos 59
TÍTULO II 60
Da Votação e Apuração por Cédulas 60
TÍTULO III 73

Da Fiscalização em geral 73
TÍTULO IV 75
Dos atos preparatórios da votação 75
CAPÍTULO I 75
Disposições Gerais 75
CAPÍTULO II 76
Das seções eleitorais 76
CAPÍTULO III 76
Das Mesas Receptoras 76
CAPÍTULO IV 80
Da fiscalização perante as Mesas Receptoras 80
TÍTULO V 81
Do material para a votação 81
TÍTULO III 82
Da Votação 82
CAPÍTULO I 82
Dos lugares da votação 82

CAPÍTULO II 84
Da polícia dos trabalhos eleitorais 84
CAPÍTULO III 84
Do início da votação 84
CAPÍTULO IV 85
Do ato de votar 85
CAPÍTULO V 86
Do encerramento da votação 86
TÍTULO VII 89
Da apuração 89
CAPÍTULO I 89
Dos órgãos apuradores 89
CAPÍTULO II 90
Da apuração nas Juntas 90
SEÇÃO I 90
Disposições preliminares 90
SEÇÃO II 91

Das impugnações e dos recursos 91
SEÇÃO III 92
Da contagem dos votos 92
SEÇÃO IV 95
Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras 95
CAPÍTULO III 97
Da apuração nos Tribunais Regionais 97
CAPÍTULO IV 103
Da apuração no Tribunal Superior 103
CAPÍTULO V 106
Dos Diplomas 106
CAPÍTULO VI 107
Das nulidades da votação 107
CAPÍTULO VII 109
Do voto no Exterior 109
PARTE SEXTA 111
Disposições Várias 111

TÍTULO I 111
Das garantias eleitorais 111
TÍTULO II112
Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais 112
TÍTULO III 117
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais 117
TÍTULO IV 123
Da Prestação de Contas 123
TÍTULO V 126
Da propaganda eleitoral 126
Capítulo I 126
Da propaganda eleitoral em geral 126
CAPÍTULO II 134
Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão
CAPÍTULO III 134
Da propaganda eleitoral por Internet 146
CAPÍTULO IV 146

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

CAPÍTULO V 147
Do Direito de Resposta 147
TÍTULO VI 150
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais 150
TÍTULO VII 152
Dos recursos 152
CAPÍTULO I 152
Disposições preliminares 152
CAPÍTULO II 154
Dos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais 154
CAPÍTULO III 155
Dos recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais 155
CAPÍTULO IV 160
Dos recursos no Tribunal Superior Eleitoral 160
TÍTULO VIII 160
Disposições penais 160

CAPÍTULO I 160
Disposições preliminares 160
CAPÍTULO II 162
Dos crimes eleitorais 162
CAPÍTULO III 177
Do Processo das Infrações 177
TÍTULO IX 179
Do fornecimento de transporte gratuito 179
TÍTULO XI 182
Disposições finais 182

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

TABELA COM ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

(novembro de 2009)

CONSOLIDAÇÃO **Substitutivo do Relator Bruno Araújo**	**COMENTÁRIO**	**ORIGEM** **(Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)**
PARTE PRIMEIRA		
INTRODUÇÃO		
Art. 1º Esta Lei contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.		C.E, art. 1º, caput.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.		Parágrafo único.
Art. 2º Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.	Redação adaptada aos termos do art. 1º, parágrafo único, da CF.	Art. 2º.
Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as prescrições constitucionais e legais.	Redação mais ampla, adequada ao novo contorno constitucional da matéria, que contempla "condições de elegibilidade" e "inelegibilidades", nos termos do art. 14, §§ 3º a 9º.	Art. 3º.
Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos que se alistarem na forma da lei.	Redação adaptada aos termos do art. 14, § 1º, da CF.	Art. 4º.
Art. 5º Não podem alistar-se como eleitores:	Redação adaptada aos termos dos artigos 14, § 2º, e 15, da CF.	Art. 5º.
I - os estrangeiros;		I -
II - os conscritos, durante o período do serviço militar;		II -
III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.		III -
Art. 6º O alistamento e o voto são:	Redação adequada aos termos do art. 14, § 1º, da CF.	Art. 6º, caput.
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;		I -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II - facultativos para:		II -
os analfabetos;		III -
b) os maiores de setenta anos;		IV -
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.		V -
Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá em multa no valor de um real e cinco centavos a três reais e cinquenta e um centavos imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 468.	Redação alterada pelas Leis nºs 4.961/66 e 6.091/74, e adequada aos termos do art. 7º, IV, da CF. (multas)	C.E., art. 7º, caput.
Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar multa ou não se justificar no prazo de seis meses a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.		Lei nº 7.663/88, como § 3º do art. 7º do C.E.
Art. 8º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição.		Lei nº 6.091/74, art. 16, com redação adaptada ao sistema do alistamento eletrônico, instituído pela Lei nº 7.444/85.
§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, à agência postal que, depois de dar andamento à primeira via, aplicará carimbo de recepção na segunda, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.		§ 1º.
§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem as eleições, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.		§ 2º.
§ 3º Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”		C.E, art. 233-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 9º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa no valor de um real e cinco centavos imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66 e adaptada à Lei nº 5.143/66, e ao art. 7º, IV, da CF.	C.E, art. 8º.
Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.	Redação da Lei nº 9.041/95.	Parágrafo único.
Art. 10. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 9º incorrerão na multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a cento e cinco reais e trinta e nove centavos ou suspensão disciplinar até trinta dias.	Redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF.	C.E., art. 9º.
Art. 11. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, II, documento que os isente das sanções legais.	Redação adaptada à alteração feita no art. 6º.	Art. 10.
Art. 12. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora da sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.		Art. 11, caput.
§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.		§ 1º.
§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente o comprovante do pagamento.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	§ 2º.
PARTE SEGUNDA		
Dos Órgãos da Justiça Eleitoral		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
TÍTULO I		
Disposições Gerais		
Art. 13. São órgãos da Justiça Eleitoral:		Art. 12, caput.
I – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o País;		I -
II – um Tribunal Regional, na capital de cada Estado e no Distrito Federal;	Redação adequada ao art. 120 da CF.	II -
III – Juntas Eleitorais;		III -
IV – Juízes Eleitorais.		IV -
Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.		C.E., art. 14, caput.
§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.		Lei nº 4.961/66, art. 4º.
§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.		Idem.
§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.		Idem.
§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.		C.E., art. 14, parágrafo único.
Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para		Art. 15.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
cada categoria.		
TÍTULO II		
Do Tribunal Superior Eleitoral		Art. 16, caput.
Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:		
I – mediante eleição, pelo voto secreto:	Redação dada pela Lei nº 7.191/84	I -
a) de três Juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; e	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	a)
b) de dois Juízes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;	Redação dada pelo art. 119, I, b, da CF.	b)-
II – por nomeação do Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	II
§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.	Redação dada pela Lei nº 7.191/84. INCONSTITUCIONAL?????	§ 3º.
§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	§ 4º.
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor- Geral da Justiça Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	Redação adequada ao disposto no art.119, parágrafo único, da CF.	C.E., art. 17, caput.
§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.		§ 1º.
§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:		
I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;		I -
II – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;		II -
III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;		III -
IV - sempre que entender necessário.		IV -
§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.		§ 3º.
Art. 18. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros .		C.E., art. 19, caput.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação da Lei Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.		Parágrafo único.
Art. 19. Perante o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador- Geral ou de servidores de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.		Art. 20, caput.
Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.		Parágrafo único.
Art. 20. Os Tribunais Regionais e juízes eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do		Art. 21.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Tribunal Superior Eleitoral.		
Art. 21. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:		Art. 22, caput.
I – processar e julgar originariamente:		I -
a) o registro e o cancelamento de registro de partidos políticos, e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;	Redação adequada à Lei nº 9.096/95.	a)
b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;		b)
c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários da sua Secretaria;		c)
d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;		d)
e) o habeas corpus, em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;	Parte referente a "mandado de segurança" suprimida em função da Resolução do Senado Federal nº 132, de 7 de dezembro de 1984, que suspendeu sua vigência, por inconstitucionalidade declarada pelo STF	e)
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;		f)
g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;		g)
h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 6º.	h)
i) as reclamações contra os seus juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;		i) alínea acrescida pela Lei nº 4.961/66, art. 6º
j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde		LC nº 86, de 14 de maio de 1996. (O STF concedeu

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado.		liminar suspendendo a vigência da oração negritada até decisão final da ADIN nº 1459-5).
II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 352, inclusive os que versarem matéria administrativa.		C.E, Art. 22, II.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos previstos no art. 357.		Parágrafo único.
Art. 22. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:		C.E., art. 23, caput.
I – elaborar o seu regimento interno;		I -
II – organizar sua Secretaria e a Corregedoria- Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos Juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes Eleitorais, inclusive dos Tribunais Regionais Eleitorais;	Adaptado ao disposto no art. 96, I, c) e e), e II, b) da CF.	II -
III – conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;		III -
IV – aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;		VIII -
V – expedir as instruções que julgar convenientes à execução desta Lei;		IX -
VI – fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;		X -
VII – enviar ao Presidente da República a lista organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 23, III;	Redação adaptada ao art. 120, III, da CF.	XI -
VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;		XII -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
IX – autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;		XIII
X – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 7º	XIV -
XI – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;		XV -
XII – requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;		XVI -
XIII – publicar boletim eleitoral;		XVII -
XIV – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.		XVIII -
TÍTULO III		
Dos Tribunais Regionais Eleitorais		
Art. 23. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:		C.E. art. 25, caput.
I – mediante eleição, pelo voto secreto:	Redação do art. 120, § 1º, I, a, da CF.	I -
a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e		a)
b) de dois juízes, dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	Redação do art. 120, § 1º, I, b, da CF.	b)
II – de um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	Redação do art. 120, § 1º, II, da CF.	II -
III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.	Redação do art. 120, § 1º, III da CF..	III -
Art. 24. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.	Adaptado ao art. 120, § 2º, da CF.	Art. 26.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 1º Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos novos será antecipada para a primeira data.		Lei nº 6534/78, art. 15.
§ 2º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir		C.E., art. 26, § 1º.
§ 3º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:		§ 2º.
I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;		I -
II – a pedido dos juízes eleitorais;		II -
III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;		III -
IV - sempre que entender necessário.		IV -
Art. 25. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.		C.E., art. 28, caput.
§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.		§ 1º.
§ 2º Perante o Tribunal Regional Eleitoral, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de servidores da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 3º No caso previsto no § 2º, será observado o disposto no parágrafo único do art. 19.		Lei nº 4.961/66, art. 8º.
Art. 26. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:		C.E., art. 29, caput.
I – processar e julgar originariamente:		I -
a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;	Revogado parcialmente pela Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos).	a)
b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais da respectiva unidade da Federação;		b)
c) a suspeição ou impedimentos de seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais;		c)
d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;		d)
e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;		e)
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;		f)
g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;		Lei nº 4.961/66, art. 10.
II – julgar os recursos interpostos:		C.E., art. 29, II.
a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;		a)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.		b)
Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 352.		Parágrafo único.
Art. 27. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais:		Art. 30, caput.
I – elaborar o seu regimento interno;		I -
II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei;	Redação adaptada ao art. 96, I, c/c art. 96, II, b), da CF.	II -
III – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;	Redação adaptada ao art. 96, I, f), da CF.	III -
IV – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;		V -
V - indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;		VI -
VI – promover a totalização dos votos e, quando for o caso, apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, ao Tribunal Superior Eleitoral, cópia das atas de seus trabalhos;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 59.	VII -
VII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;		VIII -
VIII – dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;		IX -
IX - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva		X -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;		
X – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;		XII -
XI – autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de servidores federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;		XIII -
XII – requisitar servidores da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;		XIV -
XIII – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta dias, aos juízes eleitorais;		XV -
XIV – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;		XVI -
XV – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;		XVII -
XVI – organizar o cadastro geral dos eleitores do Estado;	Adaptado à Lei nº 6.996/82, art. 12, que instituiu o alistamento eletrônico, extinguindo as fichas de eleitores.	XVIII -
XVII – nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:		Lei nº 4.961/66, art. 11, com redação adaptada ao sistema eletrônico instituído como regra permanente pela Lei nº 9.504/97.
a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;		Idem.
b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias,		Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;		
c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses da data da eleição;		Idem.
d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais depois de aprovados pelo Tribunal Superior;		Idem.
e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos à decisão do Tribunal Superior.		Idem.
Art. 28. Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelo serviço de processamento eletrônico de dados compete :		Lei nº 6.996/82, art. 3º, caput.
I – preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;		I -
II – confeccionar relações de eleitores destinadas aos cartórios eleitorais e aos partidos políticos;		II -
III – manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;		III -
IV – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;		IV -
V – expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;		V -
VI –contar votos ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;		VI -
VII – calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;		VII -
VIII – preencher diplomas e expedir relações com os		VIII -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;		
IX – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.		IX -
TÍTULO IV		
Dos Juízes Eleitorais		
Art. 29. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.		C.E, art. 32, caput.
Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas, a quem incumbirá o serviço eleitoral.		Parágrafo único.
Art. 30. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional Eleitoral a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.		Art. 33, caput.
§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.		§ 1º.
§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.		§ 2º.
Art. 31. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.		C.E., art. 34.
Art. 32. Compete aos Juízes Eleitorais:		Art. 35, caput.
I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;		I -
II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;		III -
IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;		IV -
V - tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;		V -
VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;		VI -
VII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;		VIII -
VIII – expedir títulos eleitorais e conceder transferência ao eleitor;		IX -
IX - dividir a zona em seções eleitorais;		X -
X – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com as folhas de votação;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97.	XI -
XI - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional Eleitoral;		XII -
XII – designar, até sessenta dias antes das eleições, os locais das seções;		XIII -
XIII - nomear, sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;		XIV -
XIV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;		XV -
XV – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;		XVI -
XVI - tomar as providências ao seu alcance para evitar		XVII -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
os atos viciosos das eleições;		
XVII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não-alistados dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;		XVIII -
XVIII – comunicar, até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.		XIX -
TÍTULO V		
Das Juntas Eleitorais		
Art. 33. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade.		C.E., art. 36, caput.
§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, por seu presidente , a quem cumpre também designar-lhes a sede.		§ 1º.
§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.		§ 2º.
§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:		§ 3º.
I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;		I -
II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Executivo;		III -
IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.		IV -
§ 4º É vedada a participação de parentes, em qualquer grau, ou se servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, na mesma junta eleitoral.		Lei nº 9.504/97, art. 64.
Art. 34. Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.		C.E., art. 37, caput.
Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais.		Parágrafo único.
Art. 35. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.		Art. 38, caput.
§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.		§ 1º.
§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.		§ 2º.
§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:		§ 3º.
I - lavrar as atas;		I -
II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando com escrivão;		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
III – totalizar os votos apurados.		III -
Art. 36. Até trinta dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e divulgará composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias.		C.E., art. 39.
Art. 37. Compete à Junta Eleitoral:		Art. 40, caput.
I – apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;		I -
II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;		II -
III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 144, inc. II;		III -
IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.		IV -
§ 1º Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.		Parágrafo único.
§ 2º Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 215.		Art. 41.
PARTE TERCEIRA		
Do Alistamento		
TÍTULO I		
Da qualificação e inscrição		
Art. 38. O alistamento eleitoral será feito mediante a inscrição do eleitor, por meio de processamento eletrônico de dados.	Redação adaptada às Leis nºs 7.444/85, art. 4º, e 6.996/82, art. 4º.	C.E., Art. 42, caput.
Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma,		Lei nº 6.996/82, art. 4º, parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
considerar-se-á domicílio qualquer delas		
Art. 39. O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Redação da Lei nº 7.444/85, art. 5º.	C.E., art. 43.
Art. 40. O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:		Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º.
I – carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;		I -
II – certificado de quitação do serviço militar;		II -
III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;		III -
IV – certidão de idade extraída do Registro Civil;		IV -
V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;	Redação da Lei nº 7.444/85, adaptada ao art. 14, § 1º, da CF.	V -
VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente;	Redação adaptada ao art. 12, § 2º, da CF.	VI -
§ 1º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.		Parágrafo único.
§2º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.		Lei nº 9.504/98, art. 91, caput.
Art. 41. A Justiça Eleitoral executará o serviço de alistamento eletrônico, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.		Lei nº 7.444/85, art. 7º, caput.
Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
nacional.		
Art. 42. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias para definir:		Art. 9º, caput, com redação aperfeiçoada.
I – a administração e o uso dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;		I -
II – a forma de solicitação e uso de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;		II -
III – as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informação e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das zonas eleitorais até os centros de processamento de dados;		III -
IV – o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços;		IV -
V – a programação e o calendário de execução dos serviços;		V -
VI – a forma de divulgação do alistamento eleitoral e, quando for o caso, de revisão eleitoral, em cada zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais.		Lei nº 7.444/85, art. 9º, VI, com redação adaptada aos §§ 4º e 5º do art. 64.
Art. 43. O escrivão ou servidor, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele ponha sua assinatura ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.	Redação adaptada ao art. 5º, §1º, da Lei nº 7.444/85; 18, da Lei nº 7.332/85, e 14, da 8.868/94.	C.E., art. 45, caput.
§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas quarenta e oito horas seguintes.	.	§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.		§ 2º.
§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.		§ 3º.
§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão ou servidor designado, mediante recibo, ao eleitor, ou a quem este autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura ou impressão digital não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.	Redação adaptada ao art. 18, da Lei nº 7.332/85 e ao art. 14, § 1º, II, a, da CF.	Lei nº 4.961/66, art. 12 (o parágrafo foi desdobrado em §§ 4º, 5º e 6º).
§ 5º O recibo de que trata o § 4º será anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz, o escrivão ou o servidor que não o fizer, na multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos.	Idem.	Idem.
§ 6º Incorrerá ainda na multa de que trata o § 5º, o juiz, escrivão ou servidor que entregar ao eleitor título cuja assinatura não seja idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo, ou o fizer a pessoa não autorizada por escrito.	Idem.	Idem.
§ 7º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.	Redação do art. 6º da Lei nº 6.996/82.	C.E., art. 45, § 5º.
§ 8º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores		Lei nº 6.996/82, art. 7º, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.		
§ 9º As relações a que se refere o § 8º serão fornecidas aos partidos políticos nos dias primeiro e quinze de cada de mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.		Art. 7º, § 2º.
§ 10. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias, e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias.		Art. 7º, § 1º.
§ 11. Os recursos referidos no § 10 serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco dias.		C.E., art. 45, § 8º.
§ 12. No caso de indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, o documento com que houver instruído o seu requerimento.	Redação adaptada à Lei nº 7.444/85, art. 5º, §4º.	§ 10.
§ 13. O título eleitoral somente será assinado pelo Juiz Eleitoral depois de preenchido pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 370.	Lei nº 4.961/66, art. 12, adaptada ao sistema das Leis nºs 6.996/82, art. 12, e 7.444/85.	§ 11.
§ 14. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.		Lei nº 4.961/66., art. 13.
Art. 44. As listas de eleitores e os títulos serão emitidos por computador.	Redação adaptada aos arts. 12, da Lei nº 6.996/82, e 6º, da Lei nº 7.444/85.	C.E., art. 46, caput.
§1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.	Redação dada pelo §1º do art. 6º da Lei nº 7.444/85.	§ 2º.
§ 2º As listas de eleitores conterão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.		Lei nº 6.996/82, art. 12, caput.
§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à		C. E., art. 46, § 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
seção eleitoral indicada no seu título, salvo:		
I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;		I -
II - se, até cento e cinquenta dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na lista de eleitores e no título eleitoral as alterações correspondentes.	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico, instituída pela Lei nº 7444/85, e ao prazo estabelecido no art. 91 da Lei nº 9.504/97	II -
§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral, quando nele constar erro evidente ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.		Lei nº 4.961/66, art. 15.
§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar	Redação adaptada à da Lei nº 6.996/82, art. 12.	C. E., art. 46, § 5º.
Art. 45. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.		Art. 47.
§ 1º Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recurso, ou aos delegados de partido, para fins eleitorais.		Lei nº 6.018/74, art. 2º.
§ 2º Em cada cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.		Lei nº 4.961/66, art. 15.
§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixou de fazê-lo.		Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 370.		Idem.
Art. 46. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.		C.E., art. 48.
Art. 47. Os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.		Art. 49, caput.
§ 1º De forma idêntica será assinado o título eleitoral.	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	§ 1º.
§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema Braille, que subscreverá, com o escrivão ou servidor designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que o presente formulário e o título foram subscritos pelo próprio, em nossa presença".	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	§ 2º.
Art. 48. O juiz eleitoral providenciará para que se faça o alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.		Art. 50, caput.
§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.		§ 1º.
§ 2º Se, no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
CAPÍTULO I		
Da Segunda via		
Art. 49. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até dez dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.		Art. 52, caput.
§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.		§ 1º.
§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de cinco dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.		§ 2º.
Art. 50. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.		Art. 53, caput.
§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título, com a assinatura ou a impressão digital do eleitor lançadas na presença do escrivão ou do servidor designado, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.	Redação adaptada à Lei nº 7.444/85, art. 5º, §§ 1º e 4º.	§ 1º.
§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no art. 49, o juiz determinará que se confira a assinatura ou a impressão digital do novo título com a do requerimento de inscrição.	Redação adaptada à Lei nº 7.444/85, art. 5º, §1º.	§ 2º.
§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.		§ 3º.
§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até sessenta dias antes do pleito.		§ 4º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 51. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Art. 54, parágrafo único.
CAPÍTULO II		
Da transferência		
Art. 52. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.		Art. 55, caput.
§ 1º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:		Lei nº 6.996/82, art. 8º, caput.
I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cento e cinquenta dias antes da data da eleição;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 91.	I -
II – transcurso de pelo menos um ano da inscrição anterior;		II -
III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada sob as penas da lei pelo eleitor.	Idem.	III -
§ 2º A transferência do eleitor de um Município para outro do mesmo Estado não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.		Lei nº 8.214/91, art. 51, caput.
§ 3º O disposto no § 2º e nos incisos II e III do §1º não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, autárquico, ou de militar, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência por motivo de remoção ou de transferência funcional.	Redação adaptada à CF, art. 142, § 3º, na redação dada pela EC nº 18/98 (“militar”).	Art. 51, parágrafo único.
Art. 53. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.		C.E., art. 56, caput.
§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o	[Remissão do art. 53, § 1º]	§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.		
§ 2º A informação mencionada no § 1º suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.		§ 2º.
Art. 54. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial, na capital, e em cartório, nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 17.	Art. 57, caput.
§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 17.	§ 1º.
§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, o eleitor que teve a transferência negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.		§ 2º.
§ 3º Dentro de cinco dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do § 2º.		§ 3º.
§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.		§ 4º.
Art. 55. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de dez dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 53.		Art. 58, caput.
Parágrafo único. Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência.	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12.	§ 1º.
Art. 56. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:		C.E., art. 59, caput.
I – determinará o cancelamento da inscrição do transferido;	Redação adaptada ao art.12 da Lei nº 6.996/82.	I -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado;	Redação adaptada à sistemática da Lei nº 6.996/82, art. 12.	II -
Art. 57. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.		Art. 60.
Art. 58. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.		Art. 61, caput.
§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.		§ 1º.
§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.		§ 2º.
§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.	Art. 59 (do C.E, art. 66)	§ 3º.
CAPÍTULO IV		
Dos delegados de partido perante o alistamento		
Art. 59. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:		Art. 66, caput.
I - acompanhar os processo de inscrição;		I -
II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;		II -
III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.		§ 1º.
§ 2º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.		§ 3º.
§ 3º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.		§ 4º.
CAPÍTULO IV		
Do encerramento do alistamento		
Art. 60. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 91.	C.E., art. 67.
Art. 61. O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 368.		Art. 68, § 2º.
Art. 62. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até trinta dias antes da eleição.		Art. 69, caput.
Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.		Parágrafo único.
Art. 63. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.		Art. 70.
TÍTULO II		
Do cancelamento e da exclusão		
Art. 64. São causas de cancelamento:		C.E., art. 71, caput.
I - a infração dos arts. 5º e 38, parágrafo único.		I -
II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;		II -
III - a pluralidade de inscrição;		III -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
IV - o falecimento do eleitor;		IV -
V – deixar de votar em três eleições consecutivas.	Redação da Lei nº 7.663/88, art. 2º.	V -
§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida de ofício, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.		§ 1º.
§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezesseis anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.	Adaptado ao art. 14, II, c, da CF.	§ 2º.
§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 370, enviarão, até o dia quinze de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.		§ 3º.
§ 4º Quando houver denúncia fundamentada em fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento, de ofício, das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.		§ 4º, acrescido pela Lei nº 4.961/66, art. 19.
§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:		Lei nº 9.504/97, art. 92, caput.
I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;		I -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;		II -
III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE		III -
Art. 65. Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.		C.E., art. 72, caput.
Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos, se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.		Parágrafo único.
Art. 66. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.		Art. 73.
Art. 67. A exclusão será mandada processar ex officio pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.		Art. 74.
Art. 68. O Tribunal Regional Eleitoral, tomando conhecimento por meio de seu cadastro, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico, instituída pela Lei nº 7.444/85.	Art. 75.
I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;		I -
II – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;		II -
III – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;		III -
IV - na mais antiga.		
Art. 69. Qualquer irregularidade determinante de		C.E., art. 76.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.		
Art. 70. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:		Art. 77, caput.
I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;		I -
II – fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;		II -
III – concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;		III -
IV – decidirá no prazo de cinco dias.		
Art. 71. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:		Art. 78, caput.
I – excluirá dos cadastros os respectivos nomes;	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	Art. 78, inc. III.
II – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional Eleitoral para inclusão do cancelamento em seu cadastro.	Idem.	Art. 78, inc. V.
Art. 72. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III do art. 70.		Art. 79.
Art. 73. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.		Art. 80.
Art. 74. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.		Art. 81.
PARTE QUARTA		
Do Sistema Eleitoral		
TÍTULO I		
Disposições Gerais		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 75. O sufrágio é universal e o voto, direto e secreto.	Redação adaptada ao art. 14 da CF.	C.E., art. 82.
Art. 76 Na eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito e Senador, adotar-se-á o princípio majoritário.	Redação adaptada ao art. 77, § 2º; art. 28; caput, e art. 32, § 2º, todos da CF.	Art. 83.
Art. 77. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei.	Redação adaptada ao art. 32, § 3º, da CF.	Art. 84.
Art. 78. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.	Redação da Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput.	Art. 85.
Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:		Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único.
I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;.		I -
II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.		II -
Art. 79. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.		art. 2º.
§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.	[Remissão do art. 80, § 2º]	§ 1º .
§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer	[Idem]	§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.		
§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	[Idem]	§ 3º.
§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador e de Vice-Governador.	[Idem]	§ 4º.
Art. 80. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.		Art. 3º.
§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.		§ 1º.
§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do art. 79.		§ 2º.
Art. 81 Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.		Art. 5º.
Art. 82. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais e distritais, o Estado e o Distrito Federal; e, nas municipais, o respectivo município.	Redação adequada ao art. 32, § 3º, da CF.	C.E., art. 86.
TÍTULO II		
Das Coligações		
Art. 83. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas.	Redação adaptada à redação ao art. 17 da C.F. pela E.C. 52/00	Lei nº 9.504/97, art. 6º.
§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.		
§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.		Lei nº 9.504/97, art. 6º, parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º
§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:		Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º.
I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;		I -
II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;		II -
III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;		III -
IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:		IV -
a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;		a)
b) quatro delegados, perante o Tribunal Regional Eleitoral;		b)
c) cinco delegados, perante o Tribunal Superior Eleitoral.		c)
§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo		Art. 6º, § acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.		
TÍTULO III		
Das convenções para a escolha de candidatos		
Art. 84. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.		Lei nº 9.504/97, art. 7º, caput.
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.		Parágrafo único do art. 7º da Lei 9504/97
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.	Redação dada pela Lei 12.034/09.	Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º.
§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a data limite para o registro de candidatos.	Idem	Art. 7º, § 3º acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 102.	Idem	§ 4º.
Art. 85. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em	*[Remissões dos arts. 94, 100, § 2º, e 259, VIII]*	Art. 8º, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.		
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou Vereador, e aos de que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.	Eficácia do § 1º suspensa pela ADInMC 2530/DF, de 2002.	§ 1º.
§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.	*[Remissão do art. 467, caput]*	§ 2º.
TÍTULO IV		
Do Registro dos Candidatos		
Art. 86. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.		C.E., art. 87, caput.
Parágrafo único. Nenhum requerimento de registro será admitido antes do dia dez de junho do ano em que se realizarem as eleições.	Redação adaptada ao art. 8º da Lei nº 9.504/97. [Remissão do art. 100, § 2º]	Parágrafo único.
Art. 87. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.		Art. 88.
Art. 88. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.	*[Remissão do art. 94]*	Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput.
Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, após o prazo estipulado no § 1º, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.		Parágrafo único.
Art. 89. Serão registrados:		C.E., art. 89, caput.
I – no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;		I -
II – nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a	Redação adaptada ao art. 32, § 3º da CF.	II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Deputado Distrital;		
III – nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.		III -
Art. 90. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.		Lei nº 9.504/97, art. 4º.
Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.		C.E., art. 91, caput.
Parágrafo único. O registro de candidatos a Senador far-se-á com o de dois suplentes.	Redação adaptada ao art. 46, § 3º, da CF.	Art. 91, § 1º.
Art. 92. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.		Lei nº 9.504/97, art. 10.
§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.		§ 1º.
§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputados Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% trinta por cento e o máximo de 70% setenta por cento para candidaturas de cada sexo.		Lei nº 9.504/97, art. 10, parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.		§ 4º.
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.		§ 5º.
Art. 93. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia cinco de julho do ano em que se realizarem as eleições.		Lei nº 9.504/97, art. 11, caput.
§ 1º. Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.	Redação dada pela Lei nº 6.978/82, art. 11.	C.E., art. 93, § 1º.
§ 2º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de dois dias, será designado outro relator, na ordem de votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de três dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.	(Parágrafo vinculado, na redação original do C.E., ao § 2º, este revogado pela Lei nº 6.978/82, art. 11).	§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.		Art. 94, caput.
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:		Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º.
I – cópia da ata a que se refere o art. 85 ;		I -
II – autorização do candidato, por escrito;		II -
III - prova de filiação partidária;		III -
IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;		IV -
V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 88;		V -
VI – certidão de quitação eleitoral;		VI -
VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;		VII -
VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 116.		VIII -
IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.		Lei nº 9.504/97, § 1º, inciso acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.		Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.
§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.		§ 3º.
§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.	Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09.	§ 4º, redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09
§ 5º Até a data prevista no caput do art. 93, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à		§ 5º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.		
§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.		§ 6º, acrescido pela Lei 12.034/09, art. 3º.
§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.		§ 7º, idem.
§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:		§ 8º, idem.
I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;		I, idem.
II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.		II, idem.
§ 9º. A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.		§ 9º, idem.
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de		§ 10, idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.		
§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 9º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.		§ 11, idem.
§ 12 A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.		§ 12, idem..
Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.		C.E, art. 95.
Art. 96. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.		Lei nº 9.504/97, art. 12, caput.
§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:		§ 1º.
I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;		I -
II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;		
III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;		III -
IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;		IV -
V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.		V -
§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.		§ 2º.
§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.		§ 3º.
§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.		§ 4º.
§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:		§ 5º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;		I -
II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.		II -
Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.	Adaptado à redação do art. 32, § 3º da CF.	C.E., art. 97.
Parágrafo único. O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.		Parágrafo único.
Art. 98. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:		Art. 98, caput.
I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;	Redação adaptada ao art. 14, § 8º, I, da CF.	I -
II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade	Redação adaptada ao art. 14, § 8º, II, da CF. *[Remissão do art. 236]*	II -
Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.		Parágrafo único.
Art. 99. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até seis meses antes do pleito, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão realizada na presença dos delegados de partido, uma série de números, a partir de	Redação dada pela Lei nº 7.015/82.	C.E, art. 100, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
cem.		
§ 1º A sessão a que se refere o caput será anunciada aos partidos com antecedência mínima de cinco dias.	Idem.	§ 1º.
§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.	Idem. *[Remissão do art. 100 § 2º]*	§ 2º.
§ 3º Nas eleições para Deputado federal, se o número de partidos não for superior a nove, a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número cento e um, ao do segundo partido duzentos e um, e assim sucessivamente.		Lei nº 7.015/82, art. 1º.
§ 4º Concorrendo dez ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de mil cento e um, de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dois mil e um a dois mil e cem, para reiniciá-la em dois mil cento e um, a partir do décimo partido.	Redação dada pela Lei nº 7.015/82.	C.E., art. 100, § 3º.
§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.	Redação adaptada ao art. 15, IV, da Lei nº 9.504/97.	Lei nº 7.015/82, art. 1º.
Art. 100. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:		Lei nº 9.504/97, art. 15.
I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;		I -
II – os candidatos à Câmara dos Deputados		II -

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;		
III – os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;		III -
IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará instrução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.		IV -
§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.		§ 1º.
§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 85, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 99.		§ 2º.
§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.		§ 3º.
Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.	Redação dada pela Lei nº 6.553/78.	C. E., art. 101, caput.
§1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição.	Suprimida parte do dispositivo, por se encontrar contemplada no art. 102 desta Consolidação a substituição dos candidatos	§ 1º.
§ 2º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.		C. E., art. 101, § 4º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 102. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.	*[Remissão do art. 290, § 5º]*	Lei nº 9.504/97, art. 13, caput.
§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.		Art. 13, § 1º, na redação dada pela Lei nº 12.034/09.
§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.		§ 2º.
§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.		§ 3º.
Art. 103. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.		Lei nº 9.504/97, art. 14, caput.
Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.		Parágrafo único.
Art. 104. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais, e por estes aos juízes eleitorais.		C.E, art. 102, caput.
Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 105 Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará, obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.		Lei nº 9.504/97, art. 16.
§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.		Art. 16, § 1º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 477 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.		Art. 16, § 1º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 106. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.		Lei nº 9.504, art. 16-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.		Parágrafo único, idem.
TÍTULO V		
Da Representação Proporcional		
Art. 107. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a		C.E, art. 106.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.		
Art. 108. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.		Lei nº 9.504/97, art. 5º.
Art. 109. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.	Redação dada pela Lei nº 7.454/85, art. 3º.	C.E, art. 107.
Art. 110. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	Idem.	Art. 108.
Art. 111. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:	Idem.	Art. 109.
I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;	Idem..	I -
II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.	Idem.	II -
§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.	Idem.	§ 2º.
Art. 112. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.		C.E., art. 110.

CONSOLIDAÇÃO **Substitutivo do Relator Bruno Araújo**	**COMENTÁRIO**	**ORIGEM** **(Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)**
Art. 113. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.	Idem.	Art. 111.
Art. 114. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:		Art. 112, caput.
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;		I -
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.		II -
Art. 115. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	Redação adaptada ao art. 56, § 2º, da CF.	Art. 113.
PARTE QUINTA		
DAS ELEIÇÕES		
TÍTULO I		
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos		
Art. 116. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 121 a 150.	*[Remissão do art. 94, § 1º, VIII]*	Lei nº 9.504/97, art. 59, caput.
§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.		Lei nº 9.504/97, art. 59, § 1º.
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.		§ 3º.
§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.		Lei nº 10.740/03, art. 1º.
§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.		Idem.
§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.		Idem.
§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento."		Idem.
Art. 117. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo, e somente para este será computado.		Lei nº 9.504/97, art. 60.
Art. 118. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.		Lei nº 9.504/97, art. 61. .
Parágrafo . O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.		Art. 62, parágrafo único.
Art. 119. Somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas folhas de votação da seção.		C.E., art. 148, caput, c/c o art. 62, caput, da Lei nº 9.504/97.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
TÍTULO II		
Da Votação e Apuração por Cédulas		
Art. 120. Nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras constantes dos artigos 121 a 150.		Art. 82.
Art. 121. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:	[Remissão do art. 116, caput]	Art. 103, caput.
I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;		I.
II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;		II.
III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;		III.
IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.		IV -
Art. 122. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.		Lei nº 9.504/97, art. 83.
§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias, de cor amarela, e outra para as proporcionais, de cor branca, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.		Lei nº 9.504/97, art. 83, § 1º, c/c o art. 84, caput.
§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.		§ 2º.
§ 3º O sorteio será realizado após o deferimento do		C.E., art. 104, § 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido		
§ 4º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.		§ 3º.
§ 5º Havendo substituição de candidato, nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:		§ 4º.
I – se forem apenas dois, em último lugar;		I.
II – se forem três, em segundo lugar;		II.
III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;		III.
IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.		IV.
§ 6º Na hipótese do § 5º, serão confeccionadas novas cédulas se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito; caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.		§ 5º.
§ 7º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese do § 6º, *in fine*.		C.E., art. 101, § 3º.
§ 8º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.		Lei nº 9.504/97, art. 83, § 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 9º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 3º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa, com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.		§ 4º.
§ 10. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no §2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula, nas vinte e quatro horas seguintes.		§ 5º.
§ 11. As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.		C.E., art. 104, § 6º.
Art. 123. O Presidente da Mesa Receptora, e em sua falta, quem o substituir, deverá autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral.		Art. 127, VI.
Art. 124. Nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, será usado o seguinte material, além do previsto no art. 174, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X:		Art. 133, caput.
I – uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;		IV.
II – uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;		V.
III – sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;		VII.
IV – cédulas oficiais;		VIII.
V – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;		XIV.
VI – material necessário à contagem dos votos, quando autorizada.		XVI.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 125. O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.		§ 3º.
Art. 126 O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.		C.E., art. 148, caput.
Art. 127. Observar-se-á, na votação por cédulas, além do disposto no art. 186, o seguinte:		C.E., art. 146, caput.
I – o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada as eleições majoritárias.		I.
II – na cabina indevassável, onde permanecerá pelo tempo que for fixado pela Justiça Eleitoral, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:		IX.
a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;		a)
b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;	Redação dada pela Lei nº 7.434/85, art. 1º.	b)
c) escrevendo apenas a sigla ou o número do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;		c)
III – ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;		X.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
IV – ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;		XI.
V – se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;		XII.
VI – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;		XIII.
VII – introduzida a segunda cédula oficial na urna, o presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.	Redação da Lei nº 9.504/97, art. 84.	XIV.
Art. 128. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los		Lei nº 9.504/97, art. 89.
Art. 129. Na hipótese de dúvida ou impugnação quanto à identidade do eleitor, observado o disposto no art. 187, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:	*[Remissão do art. 150, caput]*	C.E., art. 147, § 2º.
I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";		I.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;		II.
III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;		III.
IV – anotará a impugnação na ata.		IV.
Parágrafo único. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista neste artigo.		§ 3º.
Art. 130. O eleitor cego poderá:		Art. 150, caput.
I – assinalar a cédula oficial, em letra do alfabeto comum ou do sistema Braile;		I -
II – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.		II -
Art. 131. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, vedará este a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou, pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, e mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição conforme o disposto no inciso I do art. 191.	*[Remissões do art. 214, caput e § 3º]*	Art. 154, *caput* e inc. I.
Parágrafo único. Na hipótese de haverem votado eleitores de outras seções, o número destes será registrado na ata, por extenso.		f.
Art. 132 Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .		Lei nº 9.504/97, art. 87, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 1º O não atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.		§ 1º.
§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.		§ 2º.
§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.		§ 3º.
§ 4º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.		§ 5º.
§ 5º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.		§ 6º.
Art. 133. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:		C.E., art. 165, caput.
I – se há indício de violação da urna;		I.
II – se a mesa receptora se constituiu legalmente;		II.
III – se as listas de eleitores são autênticas;	Adaptado ao disposto na Lei nº 6.996/82, art. 12.	III.
IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;		IV.
V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;		V.
VI – se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175;		VI.
VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;		VII.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
VIII – se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;		VIII.
IX – se votou eleitor de outra seção;		IX.
X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o inciso IV, do art. 191;		X.
XI – se consta na lista de eleitores o registro dos eleitores faltosos.	Adaptado ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Lei nº 4.961/66, art. 33, caput.
§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:		§ 1º.
I – antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;		I.
II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;		II.
III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;		III.
IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;		IV.
V – não poderão servir de peritos os referidos no art. 33, § 3º, incisos I a IV.		V.
§ 2° As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.		§ 2º.
§ 3º Verificado qualquer dos casos dos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 4º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.		§ 4º.
§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais, e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.		§ 5º.
Art. 134. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 34.	C.E., art. 166, caput.
§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.		§ 2º.
Art. 135. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 35.	Art. 167, caput.
I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;	Idem.	I.
II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna	Idem.	II.
Parágrafo único. A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas		Parágrafo único.
Art. 136. Resolvidas as impugnações, a Junta, passará a apurar os votos.		C.E., art. 173.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. Na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.		Lei nº 7.021/82, art. 8º.
Art. 137. As cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.		C.E, art. 174, caput.
§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma.		C.E., art. 174, parágrafo acrescido pela Lei nº 6.055/74, art. 15.
§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.		
§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 428, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.	Renumerado pela Lei nº 6.055/74.	Lei nº 4.961/66, art. 38.
§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.		C.E., art. 174, parágrafo único.
Art. 138. Serão nulas as cédulas:		Art. 175, caput.
I – que não corresponderem ao modelo oficial;		I.
II – que não estiverem devidamente autenticadas;		II.
III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.		III.
§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:		Art. 175, § 1º.
I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;		I.
II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.		II.
§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;		I.
II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;		II.
III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.		III.
Art. 139. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:	Redação dada pela Lei nº 8.037/90, art. 1º.	Art. 176, caput.
I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;	Idem.	I.
II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;	Idem.	II.
III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;	Idem.	III.
IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.	Idem.	IV.
Art. 140. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:	Idem.	Art. 177, caput.
I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;	Idem.	I.
II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi	Redação dada pela Lei nº 8.037/90, art. 1º.	II.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
escrito e para a legenda a que pertença;		
III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;		Lei nº 8.037/90, art. 1º.
IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;	Renumerado pela Lei nº 8.037/90, art. 1º.	C. E., art. 177, III.
V – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.	Idem.	IV.
VI – considerar-se á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.		Lei nº 9.504/97, art. 86.
Art. 141. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.		Lei nº 9.504/97, art. 85.
Art. 142. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente, e pelos delegados de partido ou de coligação que o desejarem.	Redação alterada pela Lei nº 4.961, art. 37, e adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	C.E, art. 172.
Art. 143. Em caso de interrupção da apuração por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.		C.E., art. 163, parágrafo único.
Art. 144. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:	*[Remissão do art. 37, inc. III]*	Art. 179, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
I – transcrever no boletim de urna a votação apurada;		
II – expedir boletim de urna contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, a bem como recursos, se houver.	*[Remissão adaptada do art. 37, inc. III]*	
Art. 145. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado o voto dado em outra seção	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 182, caput.
Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, verificar-se indício de fraude, será autuado o título eleitoral e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.	Idem.	Parágrafo único.
Art. 146. Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacradas, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.		Art. 183, caput.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 397.		Parágrafo único.
Art. 147. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.		Art. 164, caput.
§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a setenta reais e vinte e seis centavos.		§ 1º.
§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a multa que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 148. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e após prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz o seu exame na ocasião da incineração.	Redação dada pela Lei nº 6.055/74, art. 16.	C.E., art. 185, caput.
Parágrafo único. Poderá a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.		Lei nº 7.977/89, art. 1º.
Art. 149. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, e proclamará os candidatos eleitos.		Art. 186, caput.
§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:		C.E., art. 186, § 1º.
I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;		I.
II – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;		II.
III – as seções onde não houve eleição e os motivos;		III.
IV – as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;		IV.
V – a votação de cada legenda na eleição para vereador;		V.
VI – o quociente eleitoral e os quocientes partidários;		VI.
VII – a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;		VII.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
VIII – a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.		VIII.
§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.		C.E, Art. 186, § 2º.
Art. 150. É anulável a votação, quando votar, sem as cautelas do art. 129:		Art. 221, IV.
a) eleitor excluído por sentença, não cumprida por ocasião da remessa das listas de eleitores, desde que haja oportuna reclamação de partido;		a)
b) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.		c)
TÍTULO III		
Da Fiscalização em geral		
Art. 151. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.	Redação dada pela Lei nº 10.408/02, art. 3º.	Lei nº 9.504/97, art. 66, caput.
§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.	Redação da Lei nº 10.740/03, art. 1º.	§ 3º.
§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as	Idem.	§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.		
§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.	Redação da Lei nº 10.740/03, art. 3º.	§ 3º.
§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.	Idem.	§ 4º.
§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.		Lei nº 10.408/02, art. 3º.
§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.	Idem.	Idem.
§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.	Idem.	Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 152. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.		Lei nº 9.504/97, art. 67.
Art. 153. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.		Art. 68, caput.
Parágrafo único. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.		Parágrafo único.
Art. 154. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.		Art. 69, caput.
Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.		Parágrafo único.
Art. 155. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos nesta Lei.		Art. 70.
Art. 156. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.		Art. 71, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.		Parágrafo único.
TÍTULO IV		
Dos atos preparatórios da votação		
CAPÍTULO I		
Disposições Gerais		
Art. 157. Até setenta dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente alistados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.		C.E., art. 114.
Art. 158. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até trinta dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.	.	Art. 115.
CAPÍTULO II		
Das seções eleitorais		
Art. 159. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.		Lei nº 6.996/82, art. 11.
Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.		
Art. 160. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.		C.E., art. 118.
CAPÍTULO III		
Das Mesas Receptoras		
Art. 161. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.		C.E., art. 119.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 162. Constituem a Mesa Receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	Art. 120, caput.
§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:		§ 1º.
I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;	*[Remissão do art. 163, § 2º e 165, § 3º]*	I.
II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;		II.
III – as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Executivo;		III.
IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.		IV -
V – os menores de dezoito anos.		Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º.
§ 2º É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral	*[Remissão do art. 164, § 3º]*	Art. 64.
§ 3º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.		C.E., art. 120, § 2º.
§ 4º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.		§ 3º.
§ 5º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		§ 4º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 6º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrem na pena estabelecida pelo art. 392.		§ 5º.
Art. 163. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas		Lei nº 9.504/97, art. 63.
§ 1º Da decisão do Juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo		§ 1º.
§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade decorrente de parentesco prevista no inciso I do §1º do art. 162, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados; se resultar de qualquer incompatibilidade, e de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição.	.	C. E., art. 121, § 2º.
§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.		§ 3º.
Art. 164. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.		Art. 122.
Art. 165. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.		Art. 123.
§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
eleição.		
§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.		§ 2º.
§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º, do art. 162, os que forem necessários para completar a mesa.		§ 3º.
Art. 166. O membro da mesa receptora que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa no valor de dezessete reais e cinquenta e seis centavos a trinta e cinco reais e treze centavos.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/63, que aboliu o selo federal, e ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário- mínimo para qualquer fim.	C.E., art. 124, caput.
§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 468.		§ 1º.
§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.		§ 2º.
§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.		§ 3º.
§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência.		§ 4º.
Art. 167. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será		Art. 125, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
transportada para aquela em que tiverem de votar.		
§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas listas da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com o material restante, acompanharão a urna.	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12.	C.E., art. 125, § 1º.
§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.		§ 2º.
Art. 168. Se, no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.		Art. 126.
Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias.		Parágrafo único.
Art. 169. Compete ao presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:		Art. 127, caput.
I – receber os votos dos eleitores;		I.
II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;		II.
III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;		III.
IV – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cuja solução deste depender para que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis;	Redação aperfeiçoada, nos termos da LC nº 95/98.	IV.
V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;		V.
VI – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;		VII.
VII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem		VIII.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.		
Art. 170. Compete aos secretários:		C.E., art. 128, caput.
I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;		I -
II – lavrar a ata da eleição;		II.
III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.		III.
Parágrafo único. As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo outro.		Parágrafo único.
Art. 171. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.		Art. 129, caput.
Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 374.		Parágrafo único.
CAPÍTULO IV		
Da fiscalização perante as Mesas Receptoras		
Art. 172. Cada partido poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.		Art. 131, caput.
§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas.		§ 1º.
§ 2º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação.		Lei nº 9.504/97, art. 65, § 1º.
§ 3º A escolha de fiscais e delegados pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito		Art. 65, *caput*.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
anos ou em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.		
§ 4º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos e coligações.		Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º.
§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, o presidente do partido, ou o representante da coligação, deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais de fiscais e delegados.		Art. 65, § 3º.
§ 6º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.		C.E., art. 131, § 7º.
Art. 173. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor,		Art. 132.
TÍTULO V		
Do material para a votação		
Art. 174. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material:	*[Remissão nos arts. 124 e 132, inc. VI]*	Art. 133, caput.
I – relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;	Redação dada pela Lei nº 6.055/74, art. 17.	I.
II – relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e, dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;		II.
III – lista de eleitores para a votação;	Adaptado ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	III.
IV – urna eletrônica;	Adaptada ao disposto no art. 59 da Lei nº 9.504/97.	V.
V – sobrecartas especiais para remessa à Junta		IX.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;		
VI – senhas para serem distribuídas aos eleitores;		X.
VII – tinta, canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;		XI.
VIII – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;		XII.
IX – modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;		XIII.
X – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;		XV.
XI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.		XVII.
§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.		C. E., art. 133, § 1º.
§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.		§ 2º.
TÍTULO III		
Da Votação		
CAPÍTULO I		
Dos lugares da votação		
Art. 175. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais sessenta dias antes da eleição, publicando-se a designação.		Art. 135.
§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.		§ 1º.
§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.		§ 2º.
§ 3º A propriedade particular será obrigatória e		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
gratuitamente cedida para esse fim.		
§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.	*[Remissão dos artigos 133, VI, 221, parágrafo único, inc. V e 239, inc. V].*	§ 4º.
§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 394 em caso de infringência.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66. *[Remissão dos arts. 133, VI e 221, parágrafo único, inc. V e 239, inc. V].*	§ 5º.
§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.		§ 6º.
§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.		Lei nº 4.961/66, art. 25.
§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido no mesmo prazo.		Idem.
§ 9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral a proibição contida no § 5º.		Lei nº 6.336/76.
§ 10. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.		Lei nº 10.226/01, art. 1º.
Art. 176. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores.	Redação adaptada à Lei nº 7.914/89.	C.E, art. 136, caput.
Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.		
Art. 177. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.		C.E., art. 137.
Art. 178. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado, haverá uma cabina indevassável para o exercício do voto.	Redação adaptada à sistemática de votação eletrônica, instituída pela Lei nº 9.504/97.	Art. 138, caput.
Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.		Parágrafo único.
CAPÍTULO II		
Da polícia dos trabalhos eleitorais		
Art. 179. Ao presidente da Mesa Receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.		Art. 139.
Art. 180. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.		Art. 140, caput.
§ 1° O presidente da mesa, que é, durante os trabal hos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.		§ 1º.
§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.		§ 2º.
Art. 181. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar	*[Remissão do art. 257]*	Art. 141.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.		
CAPÍTULO III		
Do início da votação		
Art. 182. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou de coligação.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97.	C. E., art. 142.
Art. 183. Às oito horas, supridas as eventuais deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.		Art. 143, caput.
Parágrafo único. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.		Lei nº 4.961/66, art. 26.
Art. 184. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 190, às dezessete horas.		C.E., art. 144.
Art. 185. Em cada Seção, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas listas de eleitores.		Lei nº 9.504/97, art. 62.
CAPÍTULO IV		
Do ato de votar		
Art. 186. Observar-se-á na votação o seguinte:		C.E., art. 146, caput.
I – o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva lista;	Redação adaptada ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82. *[Remissão do art. 128, caput]*	I -
II – admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a	Idem.	Art. 146, inc. III, c/c art. 91-A, caput, da Lei 9.504/97,

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título e documento de identificação com fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;		acrescido pela Lei 12.034/00.
III – achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura ou impressão digital de seu polegar direito na lista de eleitores;	Primeira parte adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12 e à Lei nº 7.332/85, art. 18, parágrafo único; a segunda parte foi revogada pelo art. 84 da Lei nº 9.504/97.	V.
IV – ainda que não esteja de posse de seu título, o eleitor será admitido a votar , desde que seja inscrito na seção, conste seu nome da lista dos eleitores, e exiba documento que comprove sua identidade;		Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º.
V– verificada a omissão de nome de eleitor na lista, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa; se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até setenta reais e vinte e seis centavos e, na segunda, suspensão até trinta dias.	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12, à Lei nº 6.205/75.	C.E., art. 146, VIII.
Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.		Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único, acrescido pela Lei 12.034/09, art. 3º.
Art. 187. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da lista de eleitores, confrontando a assinatura do eleitor com a feita na sua presença, e mencionando na ata a dúvida suscitada.	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82 *[Remissão do art. 128, caput, e 129, caput]*	C.E., art. 147, caput.
§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO **Substitutivo do Relator Bruno Araújo**	**COMENTÁRIO**	**ORIGEM** **(Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)**
§ 2º Se for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa a anotará na ata.	Redação adaptada à sistemática da votação eletrônica.	§ 2º.
Art. 188. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.		C.E., art. 149.
Art. 189. O eleitor cego poderá assinar a lista de eleitores em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille.	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	C.E., art. 150.
CAPÍTULO V		
Do encerramento da votação		
Art. 190. Às dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.	*[Remissão do art. 184]*	Art. 153, caput.
Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.		Parágrafo único.
Art. 191. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:		Art. 154, caput.
I – mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que dele conste:	*[Remissão do art. 131, caput]*	III.
a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;		a)
b) as substituições e nomeações feitas;		b)
c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;		c)
d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;		d)
e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;		e)
f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores		g)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
que compareceram;		
g) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;		h)
h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;		i)
i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes na lista de eleitores e na ata, ou a declaração de não existirem;	Redação adaptada ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	j)
II – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem mencionando esse fato na própria ata;		IV.
III – assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;		V.
IV – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;	*[Remissão do art. 133, X]*	VII.
V – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;		
VI – enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.		
§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.		§ 1º.
§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.		
Art. 192. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no art. 191.		C.E., art. 155, caput.
§ 1º Os fiscais e delegados de partidos ou de coligações têm o direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, arts. 6 º e 66.	§ 1º.
§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.		§ 2º.
Art. 193. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa no valor de trinta e cinco reais e treze centavos a setenta reais e vinte e seis centavos a comunicar ao Tribunal Regional, e aos representantes de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.	Redação adaptada à Lei nº 6.205/75 e ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	C.E., art. 156, caput.
§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 191, o juiz eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, inciso V, fará a comunicação constante deste artigo.		§ 1º.
§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.		§ 2º.
§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido ou de coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.		
TÍTULO VII		
Da apuração		
CAPÍTULO I		
Dos órgãos apuradores		
Art. 194. A apuração compete:		Art. 158, caput.
I – às Juntas Eleitorais nas eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;		I.
II – aos Tribunais Regionais nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;		II.
III – ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.		III.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.		Lei nº 6.996/82, art. 13.
CAPÍTULO II		
Da apuração nas Juntas		
SEÇÃO I		
Disposições preliminares		
Art. 195. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento do resultado da primeira urna, prolongando-se pelo tempo que for necessário, observado o prazo máximo de dez dias.	Redação alterada pela Lei nº 6.996/82, art. 14. *[Remissão do art. 216, caput].*	C. E., art. 159, caput.
§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos.		§ 1º.
§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 32.	§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.		
§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo material relativo à votação.		Lei nº 4.961/66, com redação adaptada à Lei nº 6.205/75, art. 32.
§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.		Idem.
§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa no valor de setenta reais e vinte e seis centavos a cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos, aplicada pelo Tribunal Regional.		Idem.
Art. 196. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de cinco, todas presididas por algum dos seus componentes.		C. E., art. 160, caput.
Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.		Parágrafo único.
Art. 197. Cada partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.	Redação adequada ao art.66 da Lei nº 9.504/97.	Art. 161, caput.
§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de um fiscal de cada partido ou coligação.	Idem.	§ 2º.
Art. 198. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta, mas no decorrer	Redação adequada ao disposto no art.66 da Lei nº 9.504/97.	Art. 162.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
da apuração só funcionará um de cada vez.		
Art. 199. Iniciada a apuração da urna, não será ela interrompida, devendo ser concluída.		Art. 163.
Art. 200. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas listas de eleitores e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 6.996/82, art. 12.	Art. 168.
SEÇÃO II		
Das impugnações e dos recursos		
Art. 201. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.	Adequado à Lei nº 9.504, art. 6º. *[Remissão do art. 315, parágrafo único]* *[Remissão dos arts. 214, § 5º e 341, parágrafo único]*	C.E., art. 169, caput.
§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.		§ 1º.
§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, o qual deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento.		§ 2º.
§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.		§ 3º.
§ 4° Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 36.	§ 4º.
Art. 202. As impugnações quanto à identidade do eleitor que votou em separado, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas confrontando-se a assinatura ou impressão digital da lista de eleitores com a do título eleitoral.	Suprimida a primeira parte por incompatibilidade com a Lei nº 6.996/82, art. 12; a segunda parte teve a redação adaptada ao art. 14, §1º, II, a) da C.F.	Art. 170.
Art. 203. Salvo os casos mencionados no art. 208, § 1º, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.	Redação adaptada aos termos da Lei nº 9.504/97, art. 88.	Art. 171.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
SEÇÃO III		
Da contagem dos votos		
Art. 204. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.		Art. 175, § 4º.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.		Lei nº 7.179/ 83, art. 1º.
Art. 205. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplentes.	Redação adaptada ao disposto nos arts. 45, caput, e 46, § 3º, da C.F.	C.E., art. 178.
Art. 206. O boletim de apuração será assinado pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.	[Remissão do art. 207] Redação adaptada à Lei nº 9.504, art.66.	Art. 179, § 1º.
§ 1º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.		§ 3º.
§ 2º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará nova prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.		§ 5º.
§ 3º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 220, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.		§ 6º.

CONSOLIDAÇÃO **Substitutivo do Relator Bruno Araújo**	**COMENTÁRIO**	**ORIGEM** **(Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)**
§ 4º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos e coligações, pelo prazo de dois dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.	Adaptado ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 6º. *[Remissão do art. 207, II]*	§ 7º.
§ 5º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.	*[Remissão do art. 207, II]*	§ 8º.
§ 6º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 395.		§ 9º.
Art. 207. O disposto no artigo 206 e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:		Art. 180, caput.
I – o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos e coligações ser cientificados, por meio de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 6º (coligações).	I.
II – apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 4º e 5° do art. 206, devendo a recontagem ser feita pela própria Junta.	Redação aperfeiçoada.	II.
Art. 208. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.	*[Remissão do art. 203]*	Art. 181, caput.
§ 1º O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:		Lei nº 9.504/97, art. 88, caput.
I – o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos resultados		I.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
obtidos no momento da apuração;		
II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral .		II.
§ 2º Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.		C. E., art. 181, parágrafo único.
Art. 209. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram.	Redação da Lei nº 4961/66, art. 42. *[Remissão do art. 224, VI}*	Lei nº 6.53478, art. 184, caput.
§ 1º Além da ata geral a que se refere este artigo, a Junta expedirá boletim geral de apuração da Zona ou de cada um dos Municípios que a integram, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo a cópia aos delegados de partido ou de coligação.		
§ 2º A remessa dos papéis eleitorais será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido ou coligação, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	C. E., art. 184, parágrafo único.
§ 3º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos a multa de dezessete reais e cinquenta e seis centavos por dia por dia de retardamento.	Suprimida a vinculação ao salário mínimo, em face do disposto no art. 7º, IV, da CF.	Lei nº 4.961/66, art. 42.
§ 4º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal		Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre eles.		
Art. 210. Nas eleições municipais, verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.		C. E., art. 187, caput.
§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 221.		§ 1º.
§ 2º As eleições suplementares serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.		§ 2º.
§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.		§ 3º.
§ 4º Quando as eleições suplementares se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.		§ 4º.
SEÇÃO IV		
Da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras		
Art. 211. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos		C.E., art. 188.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.		
Art. 212. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.		Art. 189.
Art. 213. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.		Art. 190.
Art. 214. Terminada a votação, nas Seções em que for usado o sistema de votação por cédulas, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nos arts. 131 e 191.		Art. 191.
§ 1º Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.		Art. 192, caput.
§ 2º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.		§ 1º.
§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelos arts. 131 e 191.		§ 2º.
§ 4º Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas da urna e do invólucro, com as demais.		Art. 193, caput.
§ 5° Em seguida serão feitas a abertura das cédulas e a contagem dos votos observando-se o disposto nos		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
arts. 201 e seguintes, no que couber.		
§ 6º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.		§ 2º.
§ 7º Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.		Art. 194, caput.
§ 8º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.	[Remissão do art. 37, § 2º]	§ 1º.
§ 9º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.		§ 2º.
Art. 215 Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:		Art. 195, caput.
I – examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;		I.
II – rever o boletim de urna, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;	Nomenclatura da Lei nº 9.504/97; remetido para as Disposições Transitórias.	II.
III – abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;		III.
IV – proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem		IV.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
dos votos;		
V – resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;		V.
VI – praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.		VI.
Art. 216. De acordo com as instruções recebidas ,a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida no art. 195 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.		Art. 196, caput.
Parágrafo único. Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.	Redação adequada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	Parágrafo único.
CAPÍTULO III		
Da apuração nos Tribunais Regionais		
Art. 217. Na apuração, compete ao Tribunal Regional Eleitoral:		Art. 197, caput.
I – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;		I.
II – verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;		II.
III – determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;		III.
IV – proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;		IV.
V – fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.		V.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 218. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição.		Art. 198, caput.
§ 1º Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.	Redação da Lei nº 4.961/66, art. 43. Redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF.	Parágrafo único.
§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos a multa de dezessete reais e cinquenta e seis centavos por dia por dia de retardamento.	Idem.	§ 2º.
Art. 219. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.	[Remissão do art. 221, caput]	C. E., art. 199, caput.
§ 1° O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliar os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.		§ 1º.
§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.		§ 2º.
§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.		§ 3º.
§ 4° Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos ou das coligações interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	§ 4º.
§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da	[Remissão do art. 220, caput]	§ 5º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
apuração e um relatório, que mencione:		
I – o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;		I.
II – as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;		II.
III – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;		III.
IV – as seções onde não houve eleição e os motivos;		IV.
V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;		V.
VI – a votação de cada partido;		VI.
VII – a votação de cada candidato;		VII.
VIII - o quociente eleitoral;		VIII.
IX – os quocientes partidários;		IX.
X – a distribuição das sobras.		X.
Art. 220. O relatório a que se refere o § 5º do art. 219 ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 9.504/97. [Remissão do art. 26, § 3º]	Art. 200, caput.
§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos e coligações poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97. *[Remissão do art. 205, § 3º, e 220, caput]*	§ 1º.
§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o Relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão		§ 2º, com a redação dada pela Lei nº 4.96166, art. 44.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 221. De posse do relatório referido no art. 219 reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 66. *[Remissão do art. 210, § 1º]*	C.E., art. 201, caput.
Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:		Parágrafo único.
I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;		I.
II – somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;		II.
III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;		III.
IV – nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das respectivas mesas receptoras;		IV.
V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a		V.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 175		
VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.		VI.
Art. 222. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:		Art. 202, caput.
I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;		I.
II – as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;		II.
III – as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;		III.
IV – as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;		IV.
V – as seções em que se vão realizar ou renovar as eleições;		V.
VI – a votação obtida pelos partidos;		VI.
VII – o quociente eleitoral e o partidário;		VII.
VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;		VIII.
IX – os nomes dos eleitos;		IX.
X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.		X.
§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista no art. 28, in fine, c/c art. 77, § 3º,da Constituição.	Redação adaptada ao art. 28, in fine, c/c art. 77, § 3º, da CF.	§ 1º.
§ 2º O vice-governador e os suplentes de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.	Redação adaptada ao disposto no art. 46 da CF.	§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.		§ 3º.
§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.		§ 4º.
§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, e à respectiva Assembléia ou à Câmara Legislativa.	Redação adaptada ao art. 32 da CF.	§ 5º.
Art. 223. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.		Art. 203, caput.
§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.		§ 1º.
§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais da eleição para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.		§ 2º.
Art. 224 O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.	*[Consultar o TSE]*	Art. 204, caput.
Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:	??	Parágrafo único.
I – a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;	??	I.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II – iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;	?	II.
III – os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;	?	III.
IV – havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";	?	IV.
V – a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, os quais farão parte integrante da ata;	?	V.
VI – cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 209	?	VI.
VII – a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;	?	VII.
VIII – no caso de extravio de mapa, o juiz eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos delegados de partido e de coligação especialmente convocados para esse fim e com os resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.	?	VIII.
CAPÍTULO IV		
Da apuração no Tribunal Superior		
Art. 225. O Tribunal Superior fará a apuração geral das		Art. 205.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.		
Art. 226. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.		Art. 206.
Art. 227. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:		Art. 207, caput
I – os totais dos votos válidos e nulos do Estado;		I.
II – os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;		II.
III – os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;		III.
IV – a votação de cada candidato;		IV.
V – o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.		V.
Art. 228. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.	Adaptado à Lei 9.504/97, art. 66, (coligações).	Art. 208, caput
Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
anunciado.		
Art. 229. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo.		Art. 209, caput.
§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de quinze minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.		§ 1º.
§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.		§ 2º.
§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em quarenta e oito horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.		§ 3º.
Art. 230. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.		Art. 210, caput.
Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de quarenta e oito horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.		Parágrafo único.
Art. 231. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos proclamando, a seguir, eleito Presidente da República o		Art. 211, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.		
§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.		§ 1º.
§ 2º Na mesma sessão, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.		
Art. 232. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.		Art. 212, caput.
§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o décimo quinto dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos incisos II a VI do parágrafo único do art. 221.		§ 1º.
§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.		§ 2º.
Art. 233. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.		C. F., art. 77, § 3º, c/c a Lei nº 9.504/97, art. 2º § 1º.
§ 1º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.		C. F., art. 77, § 4º, c/c a Lei nº 9.504/97, art. 2º § 2º.
§ 2º Se, na hipótese deste artigo, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma		C. F., art. 77, § 4º, c/c a Lei nº 9.504/97, art. 2º § 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
votação, qualificar-se-á o mais idoso.		
CAPÍTULO V		
Dos Diplomas		
Art. 234. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.		C.E., art. 215, caput.
Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados, a critério do juiz ou do Tribunal.		Parágrafo único..
Art. 235. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.		Art. 216.
Art. 236. Apuradas as eleições suplementares, o juiz, ou o Tribunal, reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.		Art. 217, caput.
Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3° do art. 338.		Parágrafo único.
Art. 237. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o militar estiver subordinado, para os fins do art. 98, II.		Art. 218.
CAPÍTULO VI		
Das nulidades da votação		
Art. 238. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.		C.E., art. 219, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.		Parágrafo único.
Art. 239. É nula a votação:		Art. 220, caput.
I – quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;		I.
II – quando efetuada com lista de eleitores falsa;	Redação adequada ao disposto na Lei nº 6.996/82, art.12.	II.
III – quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das dezessete horas;		III.
IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.		IV.
V – quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175.		V, acrescido pela Lei nº 4.961/66, art. 45.
Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.		Parágrafo único.
Art. 240. É anulável a votação:		C. E., art. 221, caput..
I – quando houver extravio de documento reputado essencial;		II.
II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;		III.
Art. 241. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 256, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.	*[Remissão do art. 339, inciso IV]*	Art. 222, caput.
Art. 242. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.		Art. 223, caput.
§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.		
§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias.		§ 2º.
§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.	Redação alterada pela Lei nº 4.961/66, art.48.	§ 3º.
Art. 243. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias.		Art. 224, caput.
§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.		§ 1º.
§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.		§ 2º.
CAPÍTULO VII		
Do voto no Exterior		
Art. 244. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.		Art. 225, caput.
§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais.		§ 1º.
§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.		
Art. 245. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de trinta eleitores inscritos.		C.E., art. 226, caput.
Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.		Parágrafo único.
Art. 246. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.		Art. 227, caput.
Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.		Parágrafo único.
Art. 247. Até trinta dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao Consulado Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.		Art. 228, caput.
§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as listas de eleitores, e notificados os eleitores da hora e local da votação.		§ 1º.
§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem das listas de eleitores.	Redação adaptada ao art. 62 da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Lei 6696/82	§ 2º.
Art. 248. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que	*[Consultar o TSE]*	C.E., art. 229, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.		
Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.		Parágrafo único.
Art. 249. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.		Art. 230, caput.
Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.		Parágrafo único.
Art. 250. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.		Art. 231.
Art. 251. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.		Art. 232.
Art. 252. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.		Art. 233.
PARTE SEXTA		
Disposições Várias		
TÍTULO I		
Das garantias eleitorais		
Art. 253. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.		Art. 234.
Art. 254. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física,		Art. 235, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.		
Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito.		Parágrafo único.
Art. 255. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.	*[Remissão do art. 375]*	C.E., art. 236, caput.
§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido ou de coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	§ 1º.
§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.		§ 2º.
Art. 256. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão tolhidos e punidos.	*[Remissão dos artigos 241 e 346]*	Art. 237, caput.
Parágrafo único. O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.		§ 1º.
Art. 257. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 181.		Art. 238.
Art. 258. Aos partidos políticos é assegurada prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização	*[Remissão do art. 421]*	C.E., art. 239.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.		
TÍTULO II		
Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais		
Art. 259. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos pleitos eleitorais:	*[Remissão do art. 264]*	Lei nº 9.504/97, art. 73, caput.
I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;		I.
II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;		II.
III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;		III.
IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;		IV.
V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover,		V.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:		
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;		a)
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;		b)
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;		c)
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;		d)
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;		e)
VI – nos três meses que antecedem o pleito:		VI.
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;		a)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;		b)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;		c)
VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inc. VI, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.		VII.
VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 85 até a posse dos eleitos.		VIII.
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.		§ 1º.
§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 262 nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.		§ 2º.
§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c,		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.		
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco reais e trinta e dois centavos a cento e seis mil quatrocentos e dez reais.		§ 4º.
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.		Lei nº 9.504/97, art. 73, º 5º, redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º
§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.		§ 6º.
§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.		§ 7º.
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.		§ 8º.
§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.		§ 9º.
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o		§ 10, acrescido pela Lei nº 11.300/06/06, art. 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.		
§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.		Lei nº 9.504/97, art. 73, parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034/09.
§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		Idem.
§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.		Idem.
Art. 260. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.		Art. 74, redação dada pela Lei 12.034/09, art. 3º.
Art. 261. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.		Art. 75.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.		Art. 75, parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º
Art. 262. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.	*[Remissão do art. 259, § 2º]*	Art. 76.
§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de		§ 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.		
§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.		§ 2 º.
§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.		§ 3º.
§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.		§ 4º.
Art. 263. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.		Lei nº 9.504/97, art. 77, caput, redação dada pela Lei 12.034/09, art. 3º.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.		Idem, parágrafo único.
Art. 264. A aplicação das sanções cominadas no art. 259, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.		Art. 78.
TÍTULO III		
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais		
Art. 265. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.	*[Remissão do art. 266, caput]*	Art.17, caput.
Parágrafo único. A cada eleição caberá à lei,		Art. 17, parágrafo único acrescido pela Lei nº

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.		11.300/06, art. 1º.
Art. 266. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 265.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	Lei nº 9.504/97, art. 18 , caput.
§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.		§ 1º.
§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		§ 2º.
Art. 267. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.		Lei nº 9.504/97, art.19, caput.
§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.		§ 1º.
§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional, e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.		§ 2º.
§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.		
Art. 268. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.	*[Remissão do art. 261]*	Lei nº 9.504/97, art. 20.
Art. 269. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 268 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	Art. 21.
Art. 270. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.	[Remissão do art. 272, § 5º]	Art. 22, caput.
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.	Redação dada pela Lei 12.034/09, art. 3º.	Art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504, na redação dada pela Lei nº 12.034/09.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.		§ 2º.
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura		Lei nº 9.504/97, art. 22, § acrescido pela Lei nº 11.30/06.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.		
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.		Idem.
"Art. 271. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.		Lei nº 9.504/97, art. 22-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.		§ 1º.
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral."		§ 2º.
Art. 272. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	As disposições sobre doações de pessoas físicas e jurídicas foram reunidas em um único artigo. [Remissão do art. 273, parágrafo único]	Lei nº 9.504/97, artigos 23, caput, e 81, caput.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:		Art. 23, § 1º.
I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;		I.
II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei;		II.
III – no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.		Art., 81, § 1º.
§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura	Redação dada pela Lei 12.034/09, art. 3º.	Artigos 23, § 2º e 81, § 2º da Lei nº 9.504/97.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
do doador.		
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		§ 3º.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º, inc. III, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.		Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º.
§ 5º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 270, por meio de:	Redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	Art. 23, § 4º.
I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;	Idem.	I.
II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no § 1º deste artigo.	Idem.	II.
III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:		Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, inciso III acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
a) identificação do doador;		a)
b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.		b)
§ 6º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.		Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescido pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.
§ 7º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.		§ 6º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 8º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a		§ 7º, acrescido pela Lei nº 12034/09, art. 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).		
§ 9º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 3º e 4º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.		Lei nº 9.504/97, art. 81, § 4º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 273. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:	[Remissão do art. 322, caput]	Art. 24,caput.
I – entidade ou governo estrangeiro;		I.
II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;		II.
III – concessionário ou permissionário de serviço público;		III.
IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;		IV.
V – entidade de utilidade pública;		V.
VI – entidade de classe ou sindical;		VI.
VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;		VII.
VIII – entidades beneficentes e religiosas;		VII, na redação dada pela Lei nº 11.300/06.
IX – entidades esportivas;	Redação dada pela Lei 12.034/09	IX, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;		X, Idem.
XI – organizações da sociedade civil de interesse público.		XI, Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 272		Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 274. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.		Lei nº 9.504/97, art. 25.
Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um mês a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.		Parágrafo único, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 275. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	*[Remissão do art. 448]*	Art. 26, caput.
I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;		I.
II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;		II.
III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;		III.
IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	IV.
V – correspondência e despesas postais;		V.
VI – despesas de instalação, organização e		VI.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;		
VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;		VII.
VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;		VIII.
IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;	Idem.	IX.
X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;		X.
XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;		XI.
XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;		XII.
XIII – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;		XIII.
XIV – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.		XIV.
XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral		Lei nº 11.300/06, art. 1º.
Art. 276. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.		X, acrescido pela Lei nº 11.300/06, art. 27.
TÍTULO IV		
Da Prestação de Contas		
Art. 277. A prestação de contas será feita:	*[Remissão do art. 269]*	Art. 28, caput.
I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;		I.
II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.		II.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.		§ 1º.
§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.		§ 2º.
§ 3º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 278.		Lei nº 9.504/97, § 4º, acrescido pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.
Art. 278. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:		Art. 29, caput.
I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;		I.
II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;		II.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do art. 277 ressalvada a hipótese do inc. IV;		III.
IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.		IV.
§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.		§ 1º.
§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.		§ 2º.
§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.		Lei nº 9504/97, art. 29, § 3º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.		§ 4º, Idem.
“Art. 279. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:		Lei nº 9.504/97, art. 30, caput, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;		I.
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;		II.
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;		III.
IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral,		IV.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.		
§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	§ 1º.
§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.		§ 2º.
§ 3º Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.		Lei nº 9.504/97, art. 30, § inserido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º
§ 4º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.		§ 3º.
§ 5º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.		§ 4º.
§ 6º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.		Art. 30, § 5º, inserido pela Lei nº 12.0334/09, art. 3º.
§ 7º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.		Art. 30, § 5º, inserido pela Lei nº 12.0334/09, art. 3º.
Art. 280. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os	Redação dada pela lei 12.034/09, art. 3º	Art. 31, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
partidos que a compõem.		
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.		Parágrafo único.
Art. 281. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.		Lei nº 9.504/97, art. 32.
Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.		Parágrafo único.
Art. 282. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.	Redação dada pela lei 12.034/09	Art. 30-A, acrescido pela Lei nº 11.300/06, na redação dada pela Lei nº 12.034/09.
§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se -á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.		Art. 30-A, § 1º, acrescido pela Lei nº 11.300/06.
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.		Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 1º, acrescido pela Lei nº 11.300/06.
§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.		Lei nº 9.504/97, art. 30-A, § 3º, acrescido pela Lei nº 11.300/06, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
TÍTULO V		
Da propaganda eleitoral	A propaganda partidária é tratada na Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/97).	
Capítulo I		
Da propaganda eleitoral em geral		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 283. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.		Lei nº 9.504/97, art. 36, caput.
§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.		§ 1º.
§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.		§ 2º.
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.		Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a dez por cento do nome do titular.		§ 4º acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas com a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.		§ 5º acrescido pela Lei nº 12.034/09.
§ 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até	Expressão “propaganda política” substituída por	C.E, art. 240, parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda eleitoral mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.	"propaganda eleitoral", para homogeneizar o tratamento (Título trata da Propaganda Eleitoral)	
§ 7º Não se aplica a vedação constante do § 4º à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 320.		Lei nº12.034/09, art. 7º
Art. 284 Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:		Lei nº 9.504/97, art. 36-A, acrescido pela Lei 12.034/09, art. 4º.
I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;		I.
II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;		II.
III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou		III.
IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."		IV.
Art. 285. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.		C.E., art. 241.
Art. 286. A propaganda, qualquer que seja a sua forma	Redação dada pela Lei nº 7.476/86, art. 1º.	Art. 242, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.		
Parágrafo único. Na propaganda para eleição majoritária, havendo coligação, sendo usadas, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome de coligação.	Redação aperfeiçoada	Lei nº 9.504/87, art. 6º, § 2º.
Art. 287. Não será tolerada propaganda:		C.E., art. 43, caput.
I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;		I.
II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;		II.
III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;		III.
IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;		IV.
V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;		V.
VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;		VI.
VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;		VII.
VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;		VIII.
IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.		IX.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele		Lei nº 4.961/66, art. 49.
Art. 288. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.		C. E., art. 244, caput e inciso I.
Art. 289. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.		Lei nº 9.504/97, art. 39, caput.
§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.		§ 1º.
§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.		§ 2º.
§ 3º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.	*[Remissão do art. 290, caput]* Redação da Lei nº 11.300/06, art. 1º.	§ 4º.
§ 4º Aos órgãos da Justiça Eleitoral, compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.		C.E., art. 245, § 3º.
Art. 290. O funcionamento de alto-falantes ou	Redação adaptada (§ 3º do art. 39 da Lei nº	Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
amplificadores de som, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 289 somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas.	9.504/97 foi dividido entre o *caput* e o § 2º deste artigo)	
§ 1º A utilização de aparelhagem de sonorização fixa é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.	Redação dada pela Lei 11.300/06, art. 1º, adaptada à reorganização da Consolidação (disposições sobre comícios foram separadas das sobre o uso de aparelhagem sonora)	§ 4º.
§ 2º É vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:	.	C.E, art. 244, parágrafo único, combinado com o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;		I .
II – dos hospitais e casas de saúde;		II.
III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.		III.
Art. 291. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.		Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.
Art. 292. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.		Idem, § 7º.
Art. 293. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um		Idem, § 8º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
reais e cinquenta centavos.		
Art. 294. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.		Lei nº 9.504, art. 37, "caput", na redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).	Idem. [Remissão do art. 303, § 3º]	§ 1º.
§ 2º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.		§ 3º.
§ 3º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.		§ 3º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.		§ 4º, Idem
§ 5º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.		§ 5º, Idem

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 6º A mobilidade referida no § 5º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.		§ 6º, Idem
Art. 295. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.		Lei nº 9504/97, art. 37, § 2º , redação dada pela Lei nº 12.034/09.
Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.		Art. 37, § acrescido pela Lei nº 12.034/09.
Art. 296. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.		§ 9º, acrescido pela Lei 12034/09, art. 3º ao art. 39 da Lei 9504/97.
Art. 297. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.		§ 10 acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º, ao art. 39 da Lei nº 9.504/97.
Art. 298 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.		Lei nº 9504/97, art. 39-A, acrescido pela Lei nº12.034/09, art. 4º.
§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.		Idem, § 1º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.		Idem, § 2º.
§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.		Idem, § 3º.
§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.		Idem, § 4º
Art. 299. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.		C.E., art. 248.
§ 1º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 441.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Lei nº 9.504/97, art. 41.
§ 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.		§ 2º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 3º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.		§ 2º, acrescido pela lei 1.2034/09, art. 3º.
Art. 300. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.		Lei nº 9.504/97, art. 38.
§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral		§ 1º acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.		
§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.		Idem, § 2º.
"Art. 301. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.		Art. 40-B , introduzido pela Lei 12.034/99, art. 3º.
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.		Parágrafo único, idem.
Art. 302. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.		C.E., art. 256, caput.
§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas.		§ 1º.
§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no § 1º, fixando as condições a serem observadas.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
CAPÍTULO II		
Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão		
Art. 303. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.		Lei nº 9.504/97, art. 44.
§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.		§ 1º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.		Idem, § 2º.
§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 294, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.		Idem, § 3º.
Art. 304. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:		Art. 45, caput.
I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;	[Remissão do art. 316, caput]	I.
II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;	Remissão do art. 316, caput]	II.
III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;		Lei nº 9.504/97, art. 45, III.
IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;		IV.
V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou		V.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;		
VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada; sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro do candidato.		VI.
§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	§ 1º.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 316 a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais a cento e seis mil quatrocentos e dez reais, duplicada em caso de reincidência.	*[Remissão do art. 316].*	§ 2º.
§ 3º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.		§ 4º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 4º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.		§ 5º, idem.
§ 5º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que		§ 6º, idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
integre a sua coligação em âmbito nacional.		
Art. 305. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:		Art. 46, caput.
I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:		I -
a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;		a)
b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;		b)
II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;		II.
III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.		III.
§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.		§ 1º.
§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 317.		§ 3º.
§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.		Lei nº 9.504/9, art. 46, parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.		§ 5º.
Art. 306. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 318 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	*[Remissão do art. 310, caput].*	Lei nº 9.504/97, art. 47, caput.
§ 1º A propaganda será feita:		§ 1º.
I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:		I.
a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos, e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio.		a)
b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;		b)
II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:		II.
a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos, e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;		a)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos, e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;		b)
III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:		III.
a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço.		Art. 47, § 1º, III, "a", na redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 3º.
b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;		b) idem.
c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		c) idem.
d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		d) idem.
IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:		IV. idem.
a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;		a) idem.
b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;		b) idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		c) acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		d)
V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:		Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, V.
a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;		a) na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;		b) Idem.
c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		Lei nº 9.50497, art. 47, § 1º, V, c, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;		d) idem.
VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:		VI.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
a) das sete horas às sete horas e trinta minutos, e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;		a)
b) das treze horas às treze horas e trinta minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;		b)
VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inc. VI.		VII.
§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :		§ 2º.
I – um terço, igualitariamente;		I.
II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.		II.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.		§ 3º, na redação dada pela Lei nº 11.300/06, art. 3º.
§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no § 3º.		§ 4º.
§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.102 far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.		§ 5º.
§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput,		§ 6º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.		
Art. 307. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.		Lei nº 9.504/97, art. 48, caput, na redação dada pela Lei nº 12.034/09 (art. 3º).
§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.	Idem	§ 1º, idem.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.		§ 2º, idem.
Art. 308. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.	*[Remissão do art. 310, caput]*	Art. 49, caput.
§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.		Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º.
§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.		§ 2º.
Art. 309. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a		Art. 50.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.		
Art. 310. Durante os períodos previstos nos arts. 306 e 308, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 318 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 306, obedecido o seguinte:	[Remissão do art. 311].	Art. 51, caput.
I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;		I.
II – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;		II.
III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;		III. b
IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.		IV.
Art. 311. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para		Art. 52.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 310 para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.		
Art. 312. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexeqüível qualquer dispositivo desta Lei ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.		C.E, art. 251.
Art. 313. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.		Lei nº 9.504/97, art. 53, “caput”.
§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.		§ 1º.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.		§ 2º.
Art. 314. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.		Art. 53-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09 (ar. 4º).
§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.		Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.		§ 2º.
§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”		§ 3º.
Art. 315. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.		Art. 54, caput.
Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.		Parágrafo único.
Art. 316. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 304.		Art. 55, caput.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.	*[Remissão do art. 304.]*	Parágrafo único.
Art. 317. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.	*[Remissão do art. 305.]*	Lei nº 9.504/97, art. 56, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.		§ 1º.
§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.		§ 2º.
Art. 318. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.	*[Remissão dos arts. 306, caput e 310, caput]*	Art. 57.
CAPÍTULO III		
Da propaganda eleitoral por Internet		Seção introduzida pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
Art. 319. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.”		Lei nº 9.504/97, art. 57-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09.
“Art. 320. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:	[Remissão do art. 283, § 7º]	Art. 57-B, idem.
I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;		I.
II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;		II.
III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;		III.
IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos,		IV.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”		
“Art. 321. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.		Lei nº 9.504/97, art. 57-C, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:		§ 1º, idem.
I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;		I, idem.
II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		II, idem.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		§ 2º, idem.
“Art. 322. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 329, e do art. 330, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.		Lei nº 9.504/97, art. 57-D, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		§ 2º.
“Art. 323. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 273 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.		Art. 57-E, idem.
§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.		§ 1º.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		
“Art. 324. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.		Art. 57-F, idem.
Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.”		Parágrafo único.
“Art. 325. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.		Lei nº 9.504/97, art. 57-G, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.”		Parágrafo único.
“Art. 326. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.”		Art. 57-H, idem.
“Art. 327. A requerimento de candidato, partido ou		Art. 57-I, idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
coligação, observado o rito previsto no art. 475, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.		
§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.		§ 1º.
§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.”		Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 2º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
CAPÍTULO IV		
Da Propaganda Eleitoral na Imprensa		
Art. 328. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.	Redação da Lei nº 12034/09, art. 3º	Art. 43, caput.
§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.		Idem, § 1º.
§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.		Idem, § 2º.
CAPÍTULO V		
Do Direito de Resposta		
Art. 329. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de	[Remissão do art. 322]	Lei nº 9.504/97, art. 58, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.		
§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:		Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º.
I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;		I.
II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;		II.
III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.		III.
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.		§ 2º.
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:		§ 3º.
I – em órgão da imprensa escrita:		I.
a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;		a)
b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;		b)
c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi		c)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;		
d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;		d)
e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;		e)
II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:		II.
a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 430, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;		a)
b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;		b)
c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;		c)
III – no horário eleitoral gratuito:		III.
a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;		a)
b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;		b)
c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam		c)

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
necessárias para a sua complementação;		
d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;		d)
e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;		Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, e.
f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos a cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.		f)
IV - em propaganda eleitoral na internet:	[Remissão do art. 322, caput].	Art. 58, § 3º, IV acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;		a), idem.
b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;		b), idem.
c) os custos de veiculação da resposta correrão por		c) idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
conta do responsável pela propaganda original.		
§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.		Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º.
§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.		§ 5º.
§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.		§ 6º.
§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 428.		§ 7º.
§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 430.		§ 8º.
Art. 330. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.	[Remissão do art. 322, caput]	Lei nº 9.504/97, art. 58-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09.
TÍTULO VI		
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 331. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:		Art. 32, caput.
I – quem contratou a pesquisa;		I.
II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;		Lei nº 9.504/97, art. 32, II.
III – metodologia e período de realização da pesquisa;		III.
IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;		IV.
V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;		V.
VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;		VI.
VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.		VII.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.		§ 1º.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.		Art. 33, § 2º, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais a cento e seis mil quatrocentos e		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
dez reais.		
Art. 332. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.	[Remissão do art. 410].	Art. 34, § 1º.
Art. 333. Pelos crimes definidos nos arts. 409 e 410 podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.		Lei nº 9.504/97, art. 35.
TÍTULO VII		
Dos recursos		
CAPÍTULO I		
Disposições preliminares		
Art. 334. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.		C.E, art. 257, caput.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, por meio de cópia do acórdão.		Parágrafo único.
Art. 335. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.		Art. 258.
Art. 336. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.		Art. 259, caput.
Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar, poderá ser interposto.		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 337. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.		Art. 260.
Art. 338. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior, no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.		Art. 261, caput.
§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.		C.E., art. 261, § 2º.
§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.		§ 2º.
§ 3° Se os recursos de um mesmo município ou Estado derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.	*[Remissão do art. 236, parágrafo único].*	§ 3º.
§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.		§ 4º.
§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações		§ 5º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
decorrentes desse julgamento.		
§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.		§ 6º.
Art. 339. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:		Art. 262, caput.
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;		I.
II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;		II.
III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;		III.
IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses dos artigos 241 e 467.	Redação dada pela Lei 9.840/99, art. 3º.	IV - redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 3º.
Art. 340. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de três dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.		C.E., art. 264.
CAPÍTULO II		
Dos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais		
Art. 341. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.		Art. 265.
Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 201e seguintes.		
Art. 342. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.		Art. 266.
Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 256 ou emprego		Lei nº 4.961/66, art. 52.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.		
Art. 343. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.		C.E., art. 267, caput.
§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independentemente de iniciativa do recorrente.		§ 1º.
§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.		C.E., art. 267, § 2º.
§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.		§ 3º.
§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.		§ 4º.
§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por quarenta e oito horas para falar sobre eles contado o prazo na forma deste artigo.		§ 5º.
§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de três reais e cinquenta e um centavos por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua	Redação dada pelo art. 53 da Lei nº 4.961/66 e adaptada ao art. 7º, IV, da CF/88.	§ 6º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
decisão.		
§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.		§ 7º.
CAPÍTULO III		
Dos recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais		
Art. 344. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 346.	Redação dada pelo art. 54 da Lei nº 4.961/66. *[Remissão do art. 356]*	Art. 268.
Art. 345. Os recursos serão distribuídos a um relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta ultima exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.	*[Remissão do art. 356]*	Art. 269, caput.
§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.		C.E., art. 269, § 1º.
§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.		§ 2º.
Art. 346. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 256, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.	Redação dada pelo art. 55 da Lei nº 4.961/66, com acréscimo dos parágrafos adiante transcritos. *[Remissão do art. 344]*	Art. 270.
§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.		Lei nº 4.961/66, art. 55.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.		§ 1º.
§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.		§ 2º.
§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.		§ 3º.
Art. 347. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.	*[Remissão do art. 356].*	C.E., art. 271, caput.
§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.		§ 1º.
§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.		§ 2º.
Art. 348. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.	*[Remissão do art. 356]*	C.E., art. 272, caput.
Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.		Parágrafo único.
Art. 349. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão,	*[Remissão do art. 356*	Art. 273, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em cinco dias.		
§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.		§ 1º.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntadas ao processo as notas respectivas.		§ 2º.
Art. 350. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.	*[Remissão do art. 356]*	Art. 274, caput.
§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.		§ 1º.
§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.		§ 2º.
Art. 351. São admissíveis embargos de declaração:	*[Remissão do art. 356].*	C.E., art. 275, caput.
I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;		I.
II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.		II.
§ 1º Os embargos serão opostos dentro em três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.		§ 1º.
§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.		§ 2º.
§ 3° Vencido o relator, outro será designado para l avrar o acórdão.		§ 3º.
§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na		§ 4º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
decisão que os rejeitar.		
Art. 352. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:	Redação adaptada ao art. 121, § 4º, da CF/88. *[Remissão do art. 21, II, e do art. 26, parágrafo único].*	Art. 276, caput.
I – especial:		I.
a) quando forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei;		a)
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;		b)
II – ordinário:		II.
a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;		C.F., art. 121, § 4º, III.
b) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;		C.F., art. 121, § 4º, IV.
c) quando denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.		C.F., art. 121, § 4º, V.
§ 1° É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos incisos I, letras “a e b” e II, letra “b” e da sessão da diplomação no caso do inciso II, letra “a”.		C.E., art. 276, § 1º.
§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do inciso II, “a”, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.		§ 2º.
Art. 353. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.		Art. 277, caput.
Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.		Parágrafo único.
Art. 354. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas quarenta	*[Remissão do art. 359, parágrafo único].*	Art. 278, caput.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
e oito horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de vinte e quatro horas.		
§ 1º O presidente, dentro em quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.		§ 1º.
§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.		§ 2º.
§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.		§ 3º.
Art. 355. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em três dias, agravo de instrumento.	*[Remissão dos arts. 358 e 359].*	Art. 279, caput.
§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:		§ 1º.
I – a exposição do fato e do direito;		C.E., art. 278, I.
II – as razões do pedido de reforma da decisão;		II.
III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.		III.
§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão de intimação.		§ 2º.
§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.		§ 3º.
§ 4º Concluída a formação do instrumento, o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.		§ 4º.
§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.		§ 5º.
§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido,	Redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF/88.	§ 6º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá multa correspondente a trinta e cinco reais e treze centavos, que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 468.		
§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.		§ 7º.
CAPÍTULO IV		
Dos recursos no Tribunal Superior Eleitoral		
Art. 356. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 344; 345; 346; 347, caput; 348; 349; 350 e 335.		Art. 280.
Art. 357. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.	Adequado ao disposto nos artigos. 121, § 3º, e 102, II, a, da CF, e aperfeiçoada a redação. *[Remissão do art. 21, parágrafo único]*	Art. 281., caput.
§ 1º Juntada a petição nas quarenta e oito horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.	Redação adequada ao disposto na LC 95/98.	C.E. art. 281, § 1º.
§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de três dias, apresente as suas razões.	Redação adequada ao disposto na LC 95/98.	§ 2º.
§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.		§ 3º.
Art. 358. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 355, e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º, pelo Supremo Tribunal Federal.		Art. 282.
Art. 359. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior		Lei nº 6.055/74, art. 12.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de três dias..		
Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 354 e 355		Parágrafo único.
TÍTULO VIII		
Disposições penais		
CAPÍTULO I		
Disposições preliminares		
Art. 360. Para os efeitos penais, são considerados membros e servidores da Justiça Eleitoral:		C.E., 283, caput.
I – os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;		I.
II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;		II.
III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;		III.
IV – os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.		C.E., art. 283, IV.
§ 1º Considera-se servidor público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.		§ 1º.
§ 2º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.		§ 2º.
Art. 361. Sempre que esta Lei não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.		Art. 284.
Art. 362. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.		Art. 285.
Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas		Lei nº 9.504, art. 90, § 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.		
Art. 363. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa; seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.		C.E., art. 286, caput.
§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior a um real e cinco centavos nem superior a trinta e cinco reais e treze centavos	Adaptado ao art. 7º, IV, da CF/88, que veda a vinculação ao salário mínimo.	§ 1º.
§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico previsto no caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.		§ 2º.
Art. 364. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.		Art. 287.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.		Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º.
Art. 365. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas desta Lei e as remissões a outras leis nela contempladas.		C.E., art. 288.
CAPÍTULO II		
Dos crimes eleitorais		
Art. 366. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:		Art. 289.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 367. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo desta Lei:		Art. 290.
Pena – reclusão até dois anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.		
Art. 368. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de	[Remissão do art. 61].	Art. 291.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
alistando:		
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 369. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:		Art. 292.
Pena – pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 370. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:	[Remissão dos artigos 43, § 13; 45, § 4º e 64, § 3º].	Art. 293.
Pena – Detenção de quinze dias a seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 371. Reter título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral:		Lei nº 9.504/97, art. 91, parágrafo único.
Pena – detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a dez mil e seiscentos e quarenta e um reais.		
Art. 372. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:		C.E., art. 296.
Pena – detenção até dois meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.		
Art. 373. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável. Pena – detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.		Lei nº 7.021/82, art. 5º.
Art. 374. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:	*[Remissão do art. 171, parágrafo único]*	C.E, art. 297.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.		
Art. 375. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 255.		Art. 298.
Pena – reclusão até quatro anos.		
Art. 376. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber,		Art. 299.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:		
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 377. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:		Art. 300, caput.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 378. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:		Art. 301.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 379. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:	Alterado pelo Decreto-lei nº 1.064/69.	Art. 302.
Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa.		
Art. 380. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:		Art. 303.
Pena – pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa		
Art. 381. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no		Art. 304.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade destes bens a determinado partido ou candidato:		
Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.		
Art. 382. Descumprir o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 454, ou prestar informações inexatas que visem a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:		Lei nº 6.091/74, art. 11, I.
Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.		
Art. 383. Desatender à requisição de que trata o art. 452:		II.
Pena – pagamento de duzentos a trezentos dias–multa, além da apreensão do veículo para o fins previstos.		
Art. 384. Descumprir a proibição dos arts. 456, 459 e 461:		III.
Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa.		
Art. 385. Obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 455 e 459, atribuídos à Justiça Eleitoral:		IV.
Pena: reclusão, de dois a quatro anos.		
Art. 386. Utilizar, em campanha eleitoral, no decurso de noventa dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações, pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:		Lei n] 9.504/97, art. 11, V.
Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.		
Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e pagamento de sessenta		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
a cem dias-multa.		
Art. 387. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:		C.E., art. 305.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.		
Art. 388. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:		Art. 306.
Pena – pagamento de quinze a trinta dias-multa.		
Art. 389. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:		Art. 307.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 390. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de sua entrega ao eleitor.		Art. 308.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.		
Art. 391. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:		Art. 309.
Pena – reclusão até três anos.		
Art. 392. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação:	*[Remissão do art. 162, § 6º].*	Art. 310.
Pena – detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		
Art. 393. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:		C.E., art. 311.
Pena – detenção até um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa para o eleitor e de vinte a trinta dias-multa para o presidente da mesa.		
Art. 394. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:		Art. 312.
Pena – detenção até dois anos.		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 395. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:	*[Remissão do art. 206, § 6º].*	Art. 313, caput.
Pena – pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		
Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for feita pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.		Parágrafo único.
Art. 396. Deixar o Presidente da Mesa Receptora de entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição:		Lei nº 9.504/97, art. 68, § 2º.
Pena – detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.		
Art. 397. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:	[Remissão do art. 146, parágrafo único].	C.E, art. 314.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		
Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.		
Art. 398. Alterar, nos mapas ou nos boletins de		Art. 315.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
apuração, a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:		
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa		
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, no processamento eletrônico de votos, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.		Lei nº 6.996/82, art. 15.
Art. 399. Obter acesso a sistema de tratamento automático de dados visado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:		Lei nº 9.504/97, art. 72, I.
Pena – reclusão de cinco a dez anos.		
Art. 400. Desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do apurado, em sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral:		Art. 72, II.
Pena – reclusão, de cinco a dez anos.		
Art. 401. Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes:		Lei nº 9.504/97, art. 72, III.
Pena – reclusão, de cinco a dez anos.		
Art. 402. Não receber ou não mencionar, nas atas da eleição ou da apuração, os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:		C.E, art. 316.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 403. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.		Art. 317.
Pena – reclusão de três a cinco anos.		
Art. 404. Efetuar, a Mesa Receptora, a contagem dos votos da urna, quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação.		Art. 318.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Pena – detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 405. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:		Art. 319.
Pena – detenção até um mês ou pagamento de dez a trinta dias-multa.		
Art. 406. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:		Art. 320.
Pena – pagamento de dez a vinte dias-multa.		
Art. 407. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:		Art. 321.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de vinte a quarenta dias-multa.		
Art. 408. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercer influência perante o eleitorado:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 323.
Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.		
Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.		Parágrafo único.
Art. 409. Divulgar pesquisa fraudulenta:	*[Remissão do art. 333].*	Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa no valor de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais a cento e seis mil quatrocentos e dez reais.		
Art. 410. Descumprir o disposto no art. 332 ou praticar qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos:	*[Remissão do art. 333].*	Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo, e multa, no valor de dez mil seiscentos e quarenta e um reais a vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais.		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados de pesquisas e testes eleitorais sujeita os responsáveis às penas deste artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.		Art. 34, § 3º.
Art. 411. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:	*[Remissão do art. 419].*	C.E., art. 324, caput.
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.		
§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.		§ 1º.
§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:		§ 2º.
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;		I .
II – se, o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;		II.
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.		III.
Art. 412. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 325, caput.
Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.		
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é servidor público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.		C.E., art. 325, parágrafo único.
Art. 413. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 326.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:		§ 1º.
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;		I.
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.		II.
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:		§ 2º.
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.		
Art. 414. As penas cominadas nos arts. 411, 412 e 413 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:	[*Remissão dos artigos 411, 412 e 413].*	Art. 327.
I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;		I.
II – contra servidor público, em razão de suas funções;		II.
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.		III.
Art. 415. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 331.
Pena – detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		
Art. 416. Impedir o exercício de propaganda:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 332.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 417. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 334.
Pena – detenção de seis meses a um ano, e cassação do registro, se o responsável for candidato.		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 418. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:	*[Remissão do art. 419].*	Art. 335.
Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.		Parágrafo único.
Art. 419. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 408, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.		Art. 336, caput.
Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro, nas reincidências.		Parágrafo único.
Art. 420. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:		Art. 337.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		Parágrafo único.
Parágrafo único. Na mesma pena, incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.		
Art. 421. Não assegurar o funcionário postal, a prioridade prevista no art. 258.		Art. 338.
Pena – pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 422. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:		Art. 339.
Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
cinco a quinze dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 423. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:	*[Remissão do art. 137, § 3º].*	Art. 340.
Pena – reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou servidor da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 424. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro servidor de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:		Art. 341.
Pena – detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Art. 425. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia, ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:		Art. 342.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.		
Art. 426. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 444 :		Art. 343.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.		
Art. 427. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:		Art. 344.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.		
Art. 428. Não cumprir, a autoridade judiciária, ou qualquer servidor dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 56. *[Remissão dos arts. 137,§ 3º, e 329, § 7º].*	Art. 345.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
prazos legais, os deveres impostos por esta Lei, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:		
Pena – pagamento de trinta a noventa dias-multa.	Idem.	
Art. 429. Violar o disposto no art. 489:		Art. 346.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.		
Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.		
Art. 430. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opor embaraços à sua execução:	*[Remissão do art. 329, § 3º ,II, a e § 8º].*	Art. 347.
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.		
Art. 431. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:	*[Remissão dos arts. 415 e 417].*	Art. 348.
Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.		
§ 1º Se o agente é servidor público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		§ 1º.
§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive fundação do Estado.		§ 2º.
Art. 432. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:	*[Remissão dos artigos 434 e 436].*	Art. 349.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa.		
Art. 433. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:	*[Remissão dos arts. 434 e 436].*	Art. 350.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.		
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é servidor público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 434. Equipara-se a documento (Arts. 431, 432 e 433 e 436) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.		Art. 351.
Art. 435. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:	*[Remissão do art. 436].*	Art. 352.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.		
Art. 436. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 431 a 435:		Art. 353.
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.		
Art. 437. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:		Art. 354.
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.		
Art. 438. Usar, no dia da eleição, alto-falantes e amplificadores de som, ou, no mesmo dia, promover comício ou carreata:		Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos		
Art. 439. Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna:	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.		
Art. 440. Divulgar, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 39, § 5º, inc. III.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos a quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.		
Art. 441. Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.	*[Remissão do art. 299, § 1º].*	Art. 40.
Pena – detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil seiscentos e quarenta e um reais a vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais..		
CAPÍTULO III		
Do Processo das Infrações		
Art. 442. Violar o disposto no art. 132 e qualquer de seus parágrafos.		Art. 87, § 4º.
Pena – detenção de um a três meses, com a alternativa		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa, no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.		
Art. 443. As infrações penais definidas nesta Lei são de ação pública.		C.E. art. 355.
§ 1º Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desta Lei deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde aquela se verificou.		Art. 356, caput.
§ 2º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma desta Lei.		§ 1º.
§ 3º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.		§ 2º.
Art. 444. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.		Art. 357, caput.
§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.		§ 1º.
§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
necessário, o rol das testemunhas.		
§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.	*[Remissão do art. 450].*	C.E., art. 357, § 3º.
§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.	*[Remissão do parágrafo único do art. 450].*	§ 4º.
§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de dez dias, não agir de ofício.	*[Remissão do parágrafo único do art. 450].*	§ 5º.
Art. 445. A denúncia será rejeitada quando:		Art. 358.
I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;		I.
II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;		II.
III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.		III.
Parágrafo único. Nos casos do inciso III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.		Parágrafo único.
Art. 446. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.		Art. 359, na redação dada pela Lei nº 10.732/03, art. 1º.
Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.		Parágrafo único, idem.
Art. 447. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes		Art. 360.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
– acusação e defesa – para alegações finais.		
Art. 448. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá este dez dias para proferir a sentença.		C.E., art. 361.
Art. 449. Das decisões finais de condenação ou absolvição, cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias.		Art. 362.
Art. 450. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.		Art. 363.
Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4°e 5°do art. 444 .		Parágrafo único.
Art. 451. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.		Art. 364.
TÍTULO IX		
Do fornecimento de transporte gratuito		
Art. 452. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.	*[Remissão dos artigos 453 e 454].*	Lei nº 6.091/74, art. 1º.
§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção.		§ 1º.
§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça		Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os servidores e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.		
Art. 453. Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 452 não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência aos de aluguel.	*[Remissão dos artigo 383 e 456].*	Art. 2º.
Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade, correndo a despesa por conta do Fundo Partidário.		Parágrafo único.
Art. 454. Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do Art. 452.	*[Remissão do art. 382].*	Art. 3º.
§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes da eleição e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.		§ 1º.
§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores, e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.		
Art. 455. Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.		Art. 4º.
§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.		§ 1º.
§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer, reclamações, em três dias, contados da divulgação do quadro.		§ 2º.
§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.		§ 3º.
§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.		§ 4º.
Art. 456. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:	*[Remissão do artigo 384].*	Art. 5º.
I – a serviço da Justiça Eleitoral;		I -
II – coletivos de linhas regulares e não fretados;		II -
III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;		III -
IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 453.		IV -
Art. 457. A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.		Art. 6º.
Art. 458. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
disponibilidade para que seja feita a competente requisição.		
Art. 459. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nessa hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.	*[Remissão dos arts. 384 e 385].*	Art. 8º.
Art. 460. É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.		Art. 9º.
Art. 461. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.	*[Remissão do art. 384].*	Art. 10.
Art. 462. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.	*[Remissão do art. 463].*	Art. 14, caput.
§ 1º Para compor a Comissão cada Partido indicará três pessoas que não disputem cargo eletivo.		§ 1º.
§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório de seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.		§ 2º.
Art. 463. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 462.		Art. 15.
TÍTULO XI		
Disposições finais		
Art. 464. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.		Lei nº 9.504/97, art. 79.
Art. 465. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é		C.E., art. 365.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores para ele requisitados.		
Art. 466. Os servidores de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.		C. E., art. 366.
Art. 467. Ressalvado o disposto no art. 275 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa no valor de mil e sessenta e quatro reais e dez centavos a cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	*[Remissão dos artigos 339, inciso IV e 468, § 6º].*	Lei nº 9.504/97, art. 41-A, acrescido pela Lei nº 9.840/99, art. 1º.
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.		§ 1º, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.		§ 2º, Idem.
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		§ 3º, Idem.
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.		§ 4º, Idem.
Art. 468. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:	*[Remissão dos artigos 7º, 166,..... e 355, § 6º].*	C.E., art. 367.
I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;		I.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
II – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;		III.
III – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;		C.E., art. 367, IV.
IV – nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;		V -
V – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;		VI -
VI – em nenhum caso haverá recurso de ofício;		VII -
VII – as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;		VIII -
VIII – os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período, e quanto foi arrecadado por meio de pagamentos feitos na forma do inciso III;		IX -
IX – idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.		X -
§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.		C.E. art. 367, § 1º, na redação dada pelo art. 57 da Lei nº 4.961/66.
§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.		§ 2º, Idem.
§ 3º O alistando, ou eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de		§ 3º, Idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
multa.		
Art. 469. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.		C.E, art. 368.
Art. 470. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.		C.E., art. 369.
Art. 471. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.		Lei nº 9.504/97, art. 93.
Art. 472. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.		Art. 94, c/c a Lei 4.410/64, art. 1º.
§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício de cargos eletivos.		Lei nº 4.410/64, art. 1º, § 1º.
§ 2º Na segunda instância, para a prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando necessário.		§ 2º.
§ 3º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.		Lei nº 9.504, art. 93, § 1º.
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.		§ 2º.
§ 5º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita		§ 3º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.		
§ 6º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.		§ 4º.
Art. 473. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:		Lei nº 9.504/97, art. 94-A, acrescido pela Lei nº 11.300/06.
I – fornecer informações na área de sua competência;		I, idem.
II – ceder funcionários no período de três meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.		II, idem.
Art. 474. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.		Art.
Art. 475. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:	[Remissão do art. 327, caput].	Art. 96, caput.
I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;		I.
II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;		II.
III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.		III.
§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.		§ 1º.
§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as		§ 2º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
reclamações ou representações.		
§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem encaminhadas;		§ 3º.
§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.		Lei nº 9.504/97, art. 96, § 4º.
§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.		§ 5º.
§ 6º Transcorrido o prazo previsto no §5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.		§ 7º.
§ 7º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação.		§ 8º.
§ 8º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.		§ 9º.
§ 9º Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.		§ 10.
Art. 476. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.		Lei nº 9.504/97, art. 96-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito		Parágrafo único.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
horas, a contar do recebimento do fac-símile.		
Art. 477. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.	*[Remissão do art. 105, § 2º].*	Art. 97, caput.
§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.		Lei nº 9.504/97, art. 97, § 1º, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.		Idem, art. 97, parágrafo único, repetido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 478. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de um ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.		Art. 97-A, acrescido pela Lei nº 12.034/09, art. 4º.
§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.		§ 1º.
§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.		§ 2º.
Art. 479. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica		C.E., art. 370.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.		
Art. 480. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas a matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.		Art. 371.
Art. 481. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.		C.E., art. 372.
Art. 482. São gratuitos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e o reconhecimento de firmas, pelos tabeliães, para os mesmos fins.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Art. 373.
Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Parágrafo único.
Art. 483. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e Municípios, fica assegurado ao direito à percepção de seus vencimentos integrais, e vantagens, ou salários, durante os três meses anteriores ao pleito, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.	Redação adaptada à LC-64/90, art. 1º, II, □.	Lei nº 6.978/82, art. 10.
Art. 484. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.	Lei nº 4.961/66, art. 58.	C.E., art. 374.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
Art. 485. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.		Lei nº 9.504/97, art. 98.
Art. 486. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.		C.E., art. 379, caput.
§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.		§ 1º.
§ 2º Persistindo o empate de que trata o § 1º, terá preferência, para a promoção, o servidor que tenha servido maior número de vezes.		§ 2º.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.		§ 3º.
Art. 487. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.		Art. 375.
Art. 488. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.		Art. 376.
Art. 489. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza	*[Remissão do art. 426].*	Art. 377.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político, ressalvada a hipótese do art. 85, § 2º.		
Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.		Parágrafo único.
Art. 490. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.		Art. 380.
Art. 491. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.		Lei nº 9.504/97, art. 99, caput.
§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.	Redação adaptada à supressão do inc. I do § 1º e do § 2º do art. 99 da lei nº 9504/97, em razão de veto presidencial.	Art. 99, acrescido pela Lei nº 12.034/09.
§ 2º O valor apurado poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.	Idem.	Idem.
§ 3º No caso de microempresas e empresas de	Idem.	§ 2º, idem.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral apurado da compensação fiscal será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.		
Art. 492. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.		Lei nº 9.504/97, art. 100.
Art. 493. O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que se realizarem eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional.		Decreto-Lei nº 1.064/69, art. 2º.
Art. 494. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.		Lei nº 9.504/97, art. 105, caput, redação dada pela Lei 12.034/09, art. 3º.
§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.		§ 1º.
§ 2º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.”		Lei nº 9.504/97, § 3º acrescido ao art. 105, pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 495. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.		Lei nº 9.504/97, parágrafo acrescido ao art. 105-A, pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 496. Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as		Lei 12.034/09, art. 5º.

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
seguintes regras:		
§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.		§ 1º.
§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.		§ 2º.
§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.		§ 3º.
§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de dois por cento das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de três máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.		§ 4º.
§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.		§ 5º.
Art. 497. O disposto no art. 279 aplica-se aos processos judiciais pendentes em 30 de setembro de 2009.		Lei nº 9.504/97, art. 30, parágrafo inserido pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.
Art. 498. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 499. São revogadas as Leis nºs 4.410, de 24 de setembro de 1964; 4.737, de 15 de julho de 1965; 4.961, de 4 de maio de 1966; Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969; Leis nºs 5.782, de 6 de junho de 1972;		

CONSOLIDAÇÃO Substitutivo do Relator Bruno Araújo	COMENTÁRIO	ORIGEM (Obs: C.E. = Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)
5.784, de 14 de junho de 1972; 6.007, de 19 de dezembro de 1973; 6.018 de 2 de janeiro de 1974; 6.055, de 17 de junho de 1974; 6.091, de 15 de agosto de 1974; 6.324, de 14 de abril de 1976; 6.336, de 1º de junho de 1976; 6.339, de 1º de julho de 1976; Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977; Leis nºs 6.534, de 26 de maio de 1978; 6.553, de 19 de agosto de 1978; 6.978, de 19 de janeiro de 1982; 6.989, de 5 de maio de 1982; 6.990, de 18 de maio de 1982; 6.996, de 7 de junho de 1982; 7.015, de 16 de junho de 1982; 7.021, de 6 de setembro de 1982; 7.136, de 27 de outubro de 1983; 7.179, de 19 de dezembro de 1983; 7.191, de 4 de junho de 1984; 7.332, de 1º de julho de 1985; 7.434, de 19 de dezembro de 1985; 7.444, de 20 de dezembro de 1985; 7.454, de 30 de dezembro de 1985; 7.476, de 15 de maio de 1986; 7.508, de 4 de julho de 1986; 7.663, de 27 de maio de 1988; 7.914, de 7 de dezembro de 1989; 7.977, de 27 de dezembro de 1989; 8.037, de 25 de maio de 1990; 8.214, de 24 de julho de 1991; 9.041, de 9 de maio de 1995; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.840, de 28 de setembro de 1999; 10.226, de 15 de maio de 2001; 10.408, de 10 de janeiro de 2002; 10.732, de 5 de setembro de 2003; 10.740, de 1º de outubro de 2003; 11.300, de 10 de maio de 2006; os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e o art. 15 da Lei nº 8.868, de 25 de abril de 1994.		

ANEXO
(art. 277 do Substitutivo, com origem no art. 28, inc. II, da Lei nº 9.504/97)

Sigla e n.º do Partido/série	**nome do partido**
Recebemos de	**Recibo Eleitoral**
Endereço:	**U.F. |R$ |**
Mun. CEP	**Município | UFIR |**
CPF ou CGC nº	**Valor por extenso**
a quantia de R$	**em moeda corrente**
correspondente a UFIR	**doação para campanha eleitoral das eleições municipais**
Data / /	**Data / /**
Nome do Responsável	**(Assinatura do responsável)**
CPF nº	**Nome do Resp.**
	CPF Nº
	Série: sigla e nº do partido/ numeração seqüencial

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome:_____Nº_____
N.º do CPF:_____ N.º da Identidade:_____Órgão Expedidor:_____
Endereço Residencial:_____Telefone:_____
Endereço Comercial:_____Telefone:_____
Partido Político:_____ Comitê Financeiro:_____
Eleição: _____Circunscrição:_____
Conta Bancária n.º: _____Banco:_____Agência:_____
Limite de Gastos em REAL: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome:_____Nº_____
N.º do CPF:_____ N.º da Identidade:_____Órgão Expedidor: _____
Endereço Residencial:_____Telefone:_____
Endereço Comercial:_____Telefone:_____

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) - DADOS DO CANDIDATO
1 - **Nome** - informar o nome completo do candidato;
2 - **N.º** - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
3 - **N.º do** CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
4 **- N º da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do candidato;
5 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
6 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do candidato;
7 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
8 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do candidato;
9 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
10 - **Partido Político** - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
11 - **Comitê Financeiro** - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
12 - **Eleição** - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
13 - **Circunscrição** - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
14 - **Conta Bancária N.º** - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
15 - **Banco** - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
16 - **Agência** - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
17 - **Limite de Gastos em REAL** - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;
b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA
1 - **Nome** - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
2 - **N.º do CPF** - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
3 - **N.º da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
4 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
5 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do Responsável;
6 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
7 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do Responsável;
8 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
9 - indicar local e data do preenchimento;
10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato_____
Eleição:_____UF/MUNICÍPIO_____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDOS DE

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional do partido político, Direção Estadual, Comitê Financeiro ou Candidato;
2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
4 - DATA - informar a data em que os Recibos Eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
5 - NUMERAÇÃO - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais Recebidos;
6 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Recebidos;
7 - RECEBIDOS DE - informar o nome do Órgão repassador dos Recibos;
8 - indicar local e data do preenchimento;
9 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato_____
Eleição_____UF/MUNICÍPIO _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R$
TOTAL/TRANSPORTAR						

LOCAL_____DATA_____/_____/_____
ASSINATURA_____ASSINATURA_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;
2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;
5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;
6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;
7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;
8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
9 - VALORES
9-a - UFIR - informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;
9-b - R$ - informar o valor da doação em moeda corrente;
10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em UFIR e R$ dos valores arrecadados;
11 - indicar local e data do preenchimento;
12 - assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato_____
Eleição_____UF/MUNICÍPIO _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO	Nº AG.	Nº CHEQUE	R$
TOTAL/TRANSPORTAR							

LOCAL_____DATA_____/_____/_____
ASSINATURA_____ASSINATURA_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;
2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
4 - DATA DO RECEBIMENTO - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
5 - IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE/DOADOR
5-a - NOME - informar o nome do emitente do cheque;
5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

6 - IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE
6-a - DATA DA EMISSÃO - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
6-b - Nº DO BANCO - informar o número do Banco sacado;
6-c - Nº DA AGÊNCIA - informar o número da Agência;
6-d - Nº DO CHEQUE - informar o número do cheque;
7 - VALORES - R$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;
8 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em R$ dos Cheques recebidos.
9 - indicar local e data do preenchimento;
10 - assinatura dos responsáveis.

MODELO 5
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		**UF/MUNICÍPIO**	
TÍTULO DA CONTA			**TOTAL -R$**
1 - RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F.PARTIDÁRIO	**O. RECURSOS**	**TOTAL - R$**
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			

Produção Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4- IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (MODELO 6)

Partido:_____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato:_____Único? Sim:_____Não :____
Eleição:_____UF/Município:_____
Número da Conta Bancária:_____Banco:_____Agência_____
Endereço: _____

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÕES

LOCAL_____DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - DIREÇÃO/COMITÊ/CANDIDATO - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;
2-a - ÚNICO? SIM? NÃO? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;
3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
4 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
5 - CONTA BANCÁRIA - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;
6 - BANCO - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;
7 - AGÊNCIA - informar a agência bancária;
8 - NOMES DOS MEMBROS - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;
9 - FUNÇÕES - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
10 - indicar local e data do preenchimento;
11 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 7)

Nome do Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato:_____
ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R$
NOME	NÚMERO	
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL_____ DATA_____/____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - COMITÊ FINANCEIRO/DIREÇÃO/CANDIDATO - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
4 - CANDIDATO
4-a - NOME - informar o nome completo do Candidato;
4-b - NÚMERO - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
5 - LIMITE EM R$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
6 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
7 - indicar o local e a data do preenchimento;
8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS (Modelo 8)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro:_____
Eleição:_____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
3 - DATA - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
4 - NUMERAÇÃO - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
5 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
6 - DISTRIBUÍDO A - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
7 - indicar local e data do preenchimento;
8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS (Modelo 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro:_____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R$
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL_____ DATA_____/____/_____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO / COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;
2 - DATA - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
3 - NOME DO PARTIDO / COMITÊ / CANDIDATO -informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
4 - VALORES - R$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;
5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total e em R$ das transferências efetuadas;
6 - indicar local e data do preenchimento;
7 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido:_____
Direção Nacional:_____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;
2 - COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
3 - VALORES/R$
3 -a - ARRECADADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
3 -b - APLICADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
3 -c - SALDOS - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
4 - TOTAIS/TRANSPORTAR - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
5 - indicar o local e data do preenchimento;
6 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 11)

Direção Nacional do Partido Político:_____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R$
TOTAL/TRANSPORTAR	

LOCAL_____ DATA_____/_____/_____

_____ _____
ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO - informar o nome do partido político;
2 - Nº - informar o número com o qual o Partido Político concorreu às eleições;
3 - CIRCUNSCRIÇÃO - informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;
4 - VALORES REAL - informar o valor em REAL do limite de gastos atribuído pelo Partido, para cada circunscrição;
5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;
6 - indicar local e data do preenchimento;
7 - assinaturas dos responsáveis.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL
TABELA Nº 2
Novembro de 2009

CONTÉM AS LEIS CONSOLIDADAS, INDICANDO O DESTINO DE CADA UM DE SEUS DISPOSITIVOS
(ANEXO AO PARECER AO PL 2.277/97, DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO)

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências		
O Presidente da República		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:		
Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.	Redação combinada com o art. 94 da Lei nº 9.504/97.	Art. 472, caput.
§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.		§ 1º.
§ 2º Na Segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.		§ 2º.
Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.	Subsumido no art. 472, § 3º.	
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.		
H. CASTELO BRANCO		
Milton Soares Campos		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

(LEI Nº 4. 565, DE 15 DE JULHO DE 1965 - CÓDIGO ELEITORAL)

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 1° Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.		Art. 1º, caput.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.		Art. 1º, parágrafo único.
Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.	Redação adaptada aos termos do art. 1º, parágrafo único, da CF.	Art. 2º.
Art. 3° Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.	Redação mais ampla, adequada ao novo contorno constitucional da matéria, que contempla "condições de elegibilidade" e "inelegibilidades", nos termos do art. 14, §§ 3º a 9º da CF.	Art. 3°.
Art. 4° São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.	Redação adaptada aos termos do art. 14, § 1º, da CF.	Art. 4°.
Art. 5° Não podem alistar-se eleitores:	Redação adaptada aos termos do art. 14, § 2º, da CF.	Art. 5º.
I - os analfabetos;		I -
II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;		II -
III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.		III -
Parágrafos único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.	Revogado pelo art. 14, § 2º, da CF.	Parágrafo único.
Art. 6° O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:	Redação adequada aos termos do art. 14, § 1º, da CF.	Art. 6º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
I – quanto ao alistamento:		I -
a) os inválidos;		a)
b) os maiores de setenta anos;		b)
c) os que se encontrem fora do país.		c)
II – quanto ao voto:		II -
a) os enfermos;		a)
b) os que se encontrem fora do seu domicílio;		b)
c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.		c)
Art. 7° O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.	Redação alterada pelas Leis 4.961/66 e 6.091/74, e adequada aos termos do art. 7º, IV, da CF.	Art. 7°, caput.
§ 1° Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:	Disposição revogada tacitamente pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei 6.996/82, o qual deu novo tratamento à matéria; o mesmo art. 9º, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 7.663/88.	
I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;	Idem.	
II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subseqüente ao da eleição;	Idem.	
III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;	Idem.	
IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
V – obter passaporte ou carteira de identidade;	Idem.	
VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;	Idem.	
VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.	Idem.	
§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.	Parágrafo prejudicado em decorrência da revogação do §1º, ao qual se reporta.	
Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66 e adaptada à Lei nº 5.143/66, e ao art. 7º, IV, da CF.	Art. 9º.
Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.	Redação da Lei nº 9.041/95.	Parágrafo único.
Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.	Redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.	Art. 10.
Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. I, documento que os isente das sanções legais.	Redação adaptada à alteração feita no art. 6º.	Art. 11, caput.
Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora da sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.		Art. 12, caput.
§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.		§ 1º.
§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	§ 2º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.		
PARTE SEGUNDA		
Dos órgãos da Justiça Eleitoral		
Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:		Art. 13, caput.
I – O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;		I -
II – um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;	Redação adequada ao art. 120 da CF	II -
III – Juntas Eleitorais;		III -
IV – Juízes Eleitorais.		IV -
Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.	Suprimido por incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da CF.	
Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.		Art. 14, caput.
Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.		§ 4º.
Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.		Art. 15.
TÍTULO I		
Do Tribunal Superior		
Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:		Art. 16, caput.
I – mediante eleição em escrutínio secreto:	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	I -
a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	a)
b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;	Redação dada pelo art. 119, I, *b*, da CF.	b)
c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.	Suprimido pela Lei nº 7.191/84.	c)
II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada,	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		
§ 1º A nomeação pelo Presidente da República de juízes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal.	Revogado pelo Decreto-Lei nº 441/69.	
§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome figure na lista tríplice.	Revogado pelo Decreto-Lei nº 441/69.	
§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.		§ 1º.
§ 4º A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.		§ 2º.
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.	Redação adequada ao disposto no art.119, parágrafo único, da CF.	Art. 17, caput.
§ 1° As atribuições do Corregedor Geral serão fixad as pelo Tribunal Superior Eleitoral.		§ 1°.
§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:		§ 2º.
I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;		I -
II – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;		II -
III – a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;		III -
IV - sempre que entender necessário.		IV -
§ 3° Os provimentos emanados da Corregedoria- Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.		§ 3º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.	Suprimido por se tratar de matéria de lei complementar específica, nos termos do art. 128, § 5º, da CF.	
Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.	Idem.	
Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.		Art. 18, caput.
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.		Parágrafo único.
Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.		Art. 19, caput.
Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe, aceitação do arguido.		Parágrafo único.
Art. 21. Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.		Art. 20.
Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:		Art. 21.
I – processar e julgar originariamente:		I -
a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;	Redação adequada à Lei nº 9.096/95.	a)
b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes eleitorais de Estados diferentes;		b)

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;		c)
d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;		d)
e) o *habeas corpus* ou **mandado de segurança**, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;	A expressão "mandado de segurança" foi suprimida pela Resolução do Senado Federal nº 132, de 7 de dezembro de 1984, por inconstitucionalidade declarada pelo STF.	e)
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;		f)
g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;		g)
h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	h)
II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.		II -
Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.		Parágrafo único.
Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:		Art. 22, caput.
I – elaborar o seu regimento interno;		I -
II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;	Adaptado ao disposto no art. 96, I, *c)* e *e)*, e II, *b)* da CF.	II -
III – conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;		III -
IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;	Revogado, por incompatibilidade com o art. 96, I, *f)* da CF.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
V – propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;	Revogado, por incompatibilidade com o art. 120, da CF.	
VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;	Revogado, por incompatibilidade com o art. 120, § 1º, da CF.	
VII – fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;	Revogado, por incompatibilidade com o art. 77, caput, da CF, com redação da EC-16/97, e com o art. 1º da Lei nº 9.504/97.	
VIII – aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;		IV -
IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;		V -
X – fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;		VI -
XI – enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;	Redação adaptada ao art. 120, III, da CF.	VII -
XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;		VIII -
XIII – autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;		IX -
XIV – requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	X -
XV – organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;		XI -
XVI – requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;		XII -
XVII – publicar um boletim eleitoral;		XIII -
XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução dá legislação eleitoral.		XIV -
Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:	Suprimido, por se tratar de matéria da lei complementar, prevista no art. 128, § 5º da CF.	
I – assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;	Idem.	
II – exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
feitos de competência originária do Tribunal;		
III – oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;	Idem.	
IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;	Idem.	
V – defender a jurisdição do Tribunal;	Idem.	
VI – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;	Idem.	
VII – requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;	Idem.	
VIII – expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;	Idem.	
IX – acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.	Idem.	
TÍTULO II		
Dos Tribunais Regionais		
Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:		Art. 23, caput.
I – mediante eleição em escrutínio secreto:	Redação do art. 120, § 1º, I, da CF.	I -
a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;	Redação do art. 120, § .1º, I, “a”, da CF.	a)
b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;	Redação do art. 120, § .1º, I, “b”, da CF.	b)
II – por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.	Redação dada pela Lei nº 7.191/84.	III -
§ 1° A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.	Revogado pela Lei nº 7.191/84.	
§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.	Idem.	
§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 4° Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.	Idem.	
§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.	Idem.	
§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juízes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 dias do recebimento da lista.	Revogado pelo Decreto-Lei nº 441/69.	
§ 7° Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituído, desde que o seu nome conste da lista tríplice.	Idem.	
§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.	Revogado pela Lei nº 7.191/84.	
§ 9° A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4°.	Idem.	
Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.	Adaptado ao art. 120, § 2º, da CF.	Art. 24, caput.
§ 1° As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.		§ 2°.
§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:		§ 3º.
I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;		I -
II – a pedido dos juízes eleitorais;		II -
III – a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;		III -
IV – sempre que entender necessário.		IV -
Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal	Suprimido, por se tratar de matéria da lei	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.	complementar, prevista no art. 128, §5º, da CF.	
§ 1° No Distrito Federal, serão as funções de Procu rador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.	Idem.	
§ 2° Substituirá o Procurador Regional, em suas fal tas ou impedimentos, o seu substituto legal.	Idem.	
§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.	Idem.	
§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.	Idem.	
Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.		Art. 25, caput.
§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.		§ 1º .
§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.		§ 2º .
Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:		Art. 26.
I – processar e julgar originariamente:		I -
a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;	Revogado parcialmente pela Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos).	a)
b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;		b)

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;		c)
d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;		d)
e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;		e)
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;		f)
g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	g)
II – julgar os recursos interpostos:		II -
a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;		a)
b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.		b)
Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.		Parágrafo único.
Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:		Art. 27, caput.
I – elaborar o seu regimento interno;		I -
II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;	Redação adaptada ao art. 96, I, c/c art. 96, II, *b),* da CF.	II -
III – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;	Redação adaptada ao art. 96, I, *f)*, da CF.	III -
IV – fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador,	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 1º.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;		
V – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;		IV -
VI – indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;		V -
VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 59.	VI -
VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;		VII -
IX – dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;		VIII -
X – aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;		IX -
XI – nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juízes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;	Revogado pela Lei nº 8.868/94.	
XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;		X -
XIII – autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;		XI -
XIV – requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;		XII -
XV – aplicar as penas disciplinares de advertência e de		XIII -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;		
XVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;		XIV -
XVII – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;		XV -
XVIII – organizar o fichário dos eleitores do Estado.		XVI -
Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.	Revogado pelo art. 120, *caput*, da CF.	
TÍTULO III		**TÍTULO III**
Dos Juízes Eleitorais		**Dos Juízes Eleitorais**
Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.		Art. 29, caput.
Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.		Parágrafo único.
Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.		Art. 30, caput.
§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.		§ 1º.
§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.		§ 2º.
Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.		Art. 31.
Art. 35. Compete aos juízes:		Art. 32, caput.
I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;		I -
II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal		II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Superior e dos Tribunais Regionais;		
III – decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;		III -
IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;		IV -
V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;		V -
VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;		VI -
VII – representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;	Revogado pela Lei nº 8.868/94.	
VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;		VII -
IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;		VIII -
X – dividir a zona em seções eleitorais;		IX -
XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97.	X -
XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;		XI -
XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;		XII -
XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;		XIII -
XV – instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;		XIV -
XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;		XV -
XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;		XVI -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;		XVII -
XIX – comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.		XVIII -
TÍTULO IV		
Das Juntas Eleitorais		
Art. 36. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.		Art. 33, caput.
§ 1° Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.		§ 1°.
§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.		§ 2º.
§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:		§ 3º.
I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;		I -
II – os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;		II -
III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;		III -
IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.		IV -
Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.		Art. 34, caput.
Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz		Parágrafo único.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais.		
Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.		Art. 35, caput.
§ 1° É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.		§ 1°.
§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.		§ 2º.
§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:		§ 3º.
I – lavrar as atas;		I -
II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando com escrivão;		II -
III – totalizar os votos apurados.		III -
Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.		Art. 36.
Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:		Art. 37, caput.
I – apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;		I -
II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;		II -
III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;		III -
IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.		IV -
Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.		Art. 37, § 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, que transformou o sistema tradicional de votação em regra transitória.	§ 2º.
PARTE TERCEIRA		
Do Alistamento		
TÍTULO I		
Da qualificação e inscrição		
Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.	Redação do 1º da Lei nº 7.444/85.	Art. 38, caput.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.		Parágrafo único.
Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.	Redação da Lei nº 7.444/85, art. 5º.	Art. 39.
Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante retificação:	Redação da Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º.	Art. 40.
I – carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;	Redação da Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º, I.	I -
II – certificado de quitação do serviço militar;		II -
III – certidão de idade extraída do Registro Civil;		IV -
IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;	Redação adaptada ao art. 14, § 1º, da CF, e à Lei nº 7.444/85.	V -
V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	Redação do art. 12, § 2º, da CF.	VI -
Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.		§ 1º.
Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição em ato contínuo atestará Terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas	Redação adaptada aos artigos 5º, § 1º, da Lei nº 7.444/85, 18, da Lei nº 7.332/85, e 14, da 8.868/94.	Art. 43, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.		
§ 1° O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.		§ 1°.
§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.		§ 2º.
§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.		§ 3º.
§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário designado ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será anexado ao processo eleitoral.	Redação adaptada aos artigos 18, da Lei nº 7.332/85, 14, da Lei nº 8.868/94.	§ 4º.
§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.	Redação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.996/82.	§ 7º.
§ 6º Quinzenalmente o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.	Redação do art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.996/82.	§ 8º.
§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferido poderá recorrer qualquer delegado de partido.	Redação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82.	§ 10.
§ 8° Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.		§ 11.
§ 9° Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.	Revogado pelo art. 12, *caput*, da Lei nº 6.996/82, c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.444/85, em face da supressão da folha individual da votação.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.	Redação da Lei nº 7.444/85, art. 5º, §4º.	§ 12.
§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido.	Redação do art. 12 da Lei nº 4.961/66, adaptada ao sistema das Leis nºs 6.996/82, art. 12, e 7.444/85.	§ 13.
Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Redação adaptada aos arts. 12, da Lei nº 6.996/82, e 6º, da Lei nº 7.444/85.	Art. 44, caput.
§ 1° Da folha individual de votação e do título ele itoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.	Redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 7.444/85.	§ 1º.
§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.	Revogado pelo art. 12, *caput*, da Lei nº 6996/82, c/c art. 1º, parágrafo único, da 7444/85, em face da supressão da folha individual de votação.	
§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:		§ 3º.
I – se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;		I -
II – se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico, instituída pela Lei nº 7444/85.	II -
§ 4°O título eleitoral servirá de prova de que o e leitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado	Redação adaptada à Lei nº 6996/82, art. 12.	§ 5°.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.		Art. 45.
Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.		Art. 46.
Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.		Art. 47.
§ 1° De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	§ 1°.
§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema Braille, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	§ 2º.
Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.		Art. 48.
§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.		§ 1º.
§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.		§ 2º.
Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no	Revogado pela Lei nº 7.914/89.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
território do município.		
§ 1° O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.	Idem.	
§ 2º Se a zona de origem do internado for no próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem.	Idem.	
§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juízo da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.	Idem.	
CAPÍTULO I		
Da Segunda via		
Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.		Art. 49, caput.
§ 1° O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.		§ 1°.
§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.		§ 2º.
Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.		Art. 50, caput.
§ 1° O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.	Redação adaptada à Lei nº 7.444/85, art. 5º, §§ 1º e 4º.	§ 1°.
§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.	Redação adaptada à Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 1º.	§ 2º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.		§ 3º.
§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.		§ 4º.
Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.	Revogado pela superveniência da Lei nº 5.143/66, que extinguiu o imposto de selo.	
Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Art. 51.
CAPÍTULO II		
Da transferência		
Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.		Art. 52, caput.
§ 1° A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 8º, c/c art. 17, e à Lei nº 8.214/91, art. 51.	§ 1°.
I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 8º, c/c art. 17, e à Lei nº 9.504/97, art. 91.	I -
II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 8º c/c art. 17.	II -
III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.	Idem.	III -
§ 2º O disposto nos inc. I e II, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.	Redação da Lei nº 8.214/91, adaptada à Emenda Constitucional nº 18/98.	§ 3º.
Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do		Art. 53.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.		
§ 1° O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.		§ 1º.
§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.		§ 2º.
Art. 57. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	Art. 54.
§ 1° Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	§ 1º.
§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.		§ 2º.
§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.		§ 3º.
§ 4° Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.		§ 4º.
Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.		Art. 55, caput.
§ 1° Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12.	Parágrafo único.
§ 2° Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.	Revogado, em virtude do disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.996/82.	
§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem,	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.		
§ 4° No caso de transferência de município ou distr ito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária, averbação na ficha do eleitor.	Idem.	
Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as Seguintes providências:		Art. 56, caput.
I – determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;	Redação adaptada ao art.12 da Lei nº 6.996/82.	I -
II – ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;	Revogado, por incompatibilidade com o art. 12 da Lei nº 6.996/82 .	
III – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;	Redação adaptada à sistemática da Lei nº 6.996/82, art. 12.	II -
IV – se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.	Revogado, por incompatibilidade com a sistemática de filiação partidária da Lei nº 9.096/95.	
Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.		Art. 57.
Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.		Art. 58, caput.
§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.		§ 1°.
§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em		§ 2°.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
que pagará o máximo previsto.		
§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.		§ 3º.
CAPÍTULO III		
Dos preparadores		
Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:	Revogado pela Lei nº 8.868/94.	
I – para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;	Idem.	
II – para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;	Idem.	
III – para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;	Idem.	
IV – para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.	Idem.	
§ 1° Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.	Idem.	
§ 2° O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.	Idem.	
§ 3º Não poderão servir como preparadores:	Idem.	
I – os juízes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado;	Idem.	
II – os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consangüíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;	Idem.	
III – as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;	Idem.	
IV – os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.	Idem.	
§ 4º Qualquer partido poderá impugnar perante o Tribunal	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Regional, quanto à inexistência ou perda desses requisitos a indicação do juiz.		
Art. 63. Compete ao preparador:	Idem.	
I – auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;	Idem.	
II – receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;	Idem.	
III – atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;	Idem.	
IV – colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;	Idem.	
V – receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;	Idem.	
VI – autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do pedido;	Idem.	
VII – fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 45;	Idem.	
VIII – encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;	Idem.	
IX – praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.	Idem.	
Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.	Idem.	
Art. 64. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.	Idem.	
§ 1° A representação, uma vez tomada por termos, se verbal, e	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.		
§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.	Idem.	
§ 3º Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente.	Idem.	
Art. 65. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.	Idem.	
CAPÍTULO IV		
Dos delegados de partido perante o alistamento		
Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:		Art. 59, caput.
I – acompanhar os processos de inscrição;		I -
II – promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;		II -
III – examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.		III -
§ 1° Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.		§ 1º.
§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistiam e fiscalizem os seus atos.	Revogado pela Lei º 8.868/94.	
§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.		§ 2º.
§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional ou juízo ou preparador.	Alterado parcialmente, devido à revogação dos dispositivos da C.E, relativos aos preparadores – Lei nº 8.864/94.	§ 3º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
CAPÍTULO V		
Do encerramento do alistamento		
Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 91.	Art. 60.
Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.	Revogado, em face da nova sistemática adotada para a o alistamento eleitoral pela Lei nº 7.444/08.	
§ 1° Na mesma data será encerrada a transferência d e eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.	Idem.	
§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.		Art. 61.
Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.		Art. 62, caput.
Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.		Parágrafo único.
Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.		Art. 63.
TÍTULO II		
Do cancelamento e da exclusão		
Art. 71. São causas de cancelamento:		Art. 64, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
I – a infração dos arts. 5º e 42;		I -
II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;		II -
III – a pluralidade de inscrição;		III -
IV – o falecimento do eleitor;		IV -
V – deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.	Redação da Lei nº 7.663/88, art. 2º.	V -
§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.		§ 1º.
§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.	Adaptado ao art. 14, II, c, da CF.	§ 2º.
§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.		§ 3º.
Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.		Art. 65, caput.
Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.		Parágrafo único.
Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.		Art. 66.
Art. 74. A exclusão será mandada processar ex officio pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.		Art. 67.
Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	Art. 68.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
cancelamento, que de preferência deverá recair:		
I – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;		I -
II – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;		II -
III – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;	.	III -
IV – na mais antiga.		IV -
Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.		Art. 69.
Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:		Art. 70.
I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;		I -
II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;		II -
III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;		III -
IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.		IV -
Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:		Art. 71, caput.
I – retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;	Revogado pelo disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	
II – registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;	Revogado, em face da sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	
III – excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;	Adaptado à sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	I -
IV - anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;	Revogado, em face da sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	
V – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.	Redação adaptada à sistemática do alistamento eletrônico instituída pela Lei nº 7.444/85.	II -
Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos inc. II e III do artigo 77.		Art. 72.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.		Art. 73.
Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.		Art. 74.
PARTE QUARTA		
Das eleições		
TÍTULO I		
Do Sistema Eleitoral		
Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.	Redação adaptada ao art. 14 da CF.	Art. 75.
Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para prefeito e vice-prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.	Redação adaptada ao art. 77, §§ 2º e 3º; art. 28; art. 32, § 2º, todos da CF.	Art. 76.
Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.	Redação adaptada ao art. 32, § 3º, da CF.	Art. 77.
Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.	Redação do art. 1º, *caput*, I e II, da Lei nº 9.504/1997.	Art. 78.
Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.	Redação adequada ao art. 32, § 3º, da CF.	Art. 82.
CAPÍTULO I		
Do Registro dos Candidatos		
Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.		Art. 86, caput.
Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.	Redação adaptada ao art. 8º da Lei nº 9.504/97.	Parágrafo único.
Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição		Art. 87.
Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 9º.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
respectivos estatutos		
Art. 89. Serão registrados:		Art. 89, caput.
I – no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;		I -
II – nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;	Redação adaptada ao art. 32, § 3º da CF.	II -
III – nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.		III -
Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.	Revogado pelo art. 4º da Lei nº 9.504/97.	Art. 90.
Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.		Art. 91, caput.
§ 1° O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.	Redação adaptada ao art. 46, § 3º, da CF.	Parágrafo único.
§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.	Revogado, pelo art. 45, § 2º, da CF.	
Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 10.	
Art. 93. O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.	Revogado pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97.	
§ 1º Até o 70° (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.	Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19/1/82.	Art. 93, § 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.	Revogado pela Lei nº 6.978/82, art. 11.	
§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem de votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.		§ 2º.
Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.		Art. 94, caput.
§ 1°O requerimento de registro deverá ser instruíd o:	Revogado pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.	
I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;	Idem.	
II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;	Idem.	
III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;	Idem.	
IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;	Idem.	
V - com folha corrida;	Idem.	
VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.	Idem.	
§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.		§ 12.
Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.		Art. 95.
Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou	Suprimido, por incompatibilidade o art. 17 da CF.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.		
Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.	Adaptado à redação do art. 32, § 3º, da CF.	Art. 97, caput.
§ 1° O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.		Parágrafo único.
§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.	Revogado pelo art. 3º da LC nº 64/90.	
§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.	Idem.	
§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a perspectiva intimação na forma do § 1º.	Idem.	
Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:		Art. 98, caput.
I – o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;	Redação adaptada ao art. 14, § 8º, I, da CF.	I -
II – o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;	Redação adaptada ao art. 14, § 8º, II, da CF.	II -
III – o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional n. 9, art. 3º).	Idem.	
Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.		Parágrafo único.
Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro	Revogado, por incompatibilidade com a exigência de filiação partidária de, pelo menos, um ano antes	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.	do pleito para o registro (Lei nº 9.504, art. 9º).	
Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.	Idem.	
Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional, ou o juiz eleitoral, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de 100 (cem).	Redação dada pela Lei nº 7.015/82.	Art. 99, caput.
§ 1° Na mesma sessão, ou audiência, que deverá ser anunciada e comunicada aos partidos na forma prevista no § 3º do art. 104, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.	Idem.	§ 1°.
§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a 9 (nove) a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido 201 (duzentos e um) e assim sucessivamente.	Idem.	§ 2º.
§ 3º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um) a partir do décimo partido.		§ 4º.
§ 4º Na mesma sessão o Tribunal Regional sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.	Redação da Lei nº 7.015/82, adaptada ao art. 15, IV, da Lei nº 9.504/97.	§ 5º.
Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com	Redação dada pela Lei nº 6.553/78.	Art. 101, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.		
§ 1° Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz , conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta dias antes do pleito.	Suprimida parte do dispositivo, por se encontrar contemplada no art. 102 da Consolidação a substituição de candidatos.	§ 1º.
§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.	Revogada a primeira parte do parágrafo pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97; a segunda parte foi inserida no art. 121, § 6º, que trata da votação por cédulas.	Art. 122, § 6º.
§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, in fine.	Disposição inserida no artigo que trata da votação por cédulas.	Art. 122, § 7º.
§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.		Art. 101, § 2º.
Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.		Art. 104, caput.
Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.		Parágrafo único.
CAPÍTULO II		
Do voto secreto		
Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:		Art. 121, caput.
I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;		I -
II – isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito		II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;		
III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;		III -
IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.		IV -
CAPÍTULO III		
Da cédula oficial		
Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.	**Revogado pelo art. 83 da Lei nº 9.504/97.**	
§ 1° Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.	Idem.	
§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.		Art. 122, § 3º.
§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.		§ 4º.
§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na Seguinte ordem:		§ 5º.
I – se forem apenas 2 (dois), em último lugar;		I -
II – se forem 3 (três), em segundo lugar;		II -
III – se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;		III -
IV – se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.		IV -
§ 5° Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.	Revogado pelo art. 83, § 3º da Lei nº 9.504/97.	
§ 6° As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que,		Art. 122, § 11.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.		
CAPÍTULO IV		
Da Representação Proporcional		
Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput.	
Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.		Art. 107.
Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.	Revogado pelos arts. 5º e 107 da Lei nº 9.504/97.	
Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	Art. 108.
Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	Art. 109.
Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	Art. 110, caput.
I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	I -
II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.		II -
§ 1° O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	§ 1°.
§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	§ 2º.
Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.		Art. 111.
Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral,	Redação dada pela Lei nº 7.454/85.	Art. 112.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.		
Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:		Art. 113.
I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;		I -
II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.		II -
Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.	Redação adaptada ao art. 56, § 2º, da CF.	Art. 114.
TÍTULO II		
Dos atos preparatórios da votação		
Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.		Art. 157, caput.
Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.	Revogado pelo parágrafo único do art. 91 da Lei nº 9.504/97.	
Art. 115. Os Juízes Eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.	.	Art. 158.
Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.	Revogado pela Lei nº 9.504, art. 12, §§ 4º e 5º.	
CAPÍTULO I		
Das seções eleitorais		
Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas	Revogado pela Lei nº 6.996/82, art. 11.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.		
§ 1° Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.	Idem.	
§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.	Idem.	
Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.		Art. 160.
CAPÍTULO II		
Das mesas receptoras		
Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.		Art. 161.
Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, e que ficarão à livre apreciação.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66.	Art. 162.
§ 1° Não podem ser nomeados presidentes e mesários:		§ 1º.
I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;		I -
II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;		II -
III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;		III -
IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.		IV -
§ 2° Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.		§ 3º.
§ 3° O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7h.		§ 4º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		§ 5º.
§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.		§ 6º.
Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 63.	
§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º.	
§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inc. I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos inc. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.	.	Art. 163, § 2º.
§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.		§ 3º.
Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.		Art. 164.
Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.		Art. 165, caput.
§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.		§ 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumira a presidência, o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.		§ 2º.
§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1°, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.		§ 3º.
Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/63, que aboliu o selo federal, e ao art. 7º, IV, da CF.	Art. 166, caput.
§ 1° Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.		§ 1°.
§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.		§ 2º.
§ 3° As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.		§ 3°.
§ 4° Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2°, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.		§ 4°.
Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.		Art. 167, caput.
§ 1° As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12.	§ 1°.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem.		§ 2º.
Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.		Art. 168, caput.
Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.		Parágrafo único.
Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:		Art. 169, caput.
I – receber os votos dos eleitores;		I -
II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;		II -
III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;		III -
IV – comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;	Redação aperfeiçoada, nos termos da LC nº 95/98.	IV -
V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;		V -
VI – autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;		Art. 123.
VII – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;		Art. 169, IV.
VIII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.		VII -
Art. 128. Compete aos secretários:		Art. 170, caput.
I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;		I -
II – lavrar a ata da eleição;		II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.		III -
Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n. 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos inc. II e III pelo outro.		Parágrafo único.
Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.		Art. 171, caput.
Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.		Parágrafo único.
Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.	Revogado pela Lei nº 7.914/89.	
CAPÍTULO III		
Da fiscalização perante as Mesas Receptoras		
Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.		Art. 172, caput.
§ 1° Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.		§ 1°.
§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.	Revogado pelo art. 65, *caput*, da Lei nº 9.504/97.	
§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º.	
§ 4° Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as	Idem.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.		
§ 5° As credenciais que não forem encaminhadas ao C artório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.	Idem.	
§ 6° Se a credencial apresentada ao presidente da m esa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.	Idem.	
§ 7° O fiscal de cada partido poderá ser substituíd o por outro no curso dos trabalhos eleitorais.		§ 6°.
Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.	Redação aperfeiçoada.	Art. 173.
TÍTULO III		
Do material para a votação		
Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:	Parte do artigo foi transformada em dispositivo específico para a votação por meio de cédulas (art. 124).	Art. 174, caput.
I – relação dos eleitores da seção;	Redação dada pelo art. 17 da Lei nº 6.055/74.	I -
II – relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;		II -
III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;	Adaptado ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	III -
IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;		Art. 124, I.
V – uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;	Redação adaptada ao disposto no art. 59 da Lei nº 9.504/97.	Art. 124, II.
VI – invólucro especial para recepção dos votos em separado;	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
VII – sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;		Art. 124, III.
VIII – cédulas oficiais;		Art. 124, IV.
IX – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;		Art. 174, V.
X – senhas para serem distribuídas aos eleitores;		Art. 174, VI.
XI – tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;		Art. 174, VII.
XII – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;		Art. 174, VIII.
XIII – modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;		Art. 174, IX.
XIV – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;		Art. 124, V.
XV – um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;		Art. 174, X.
XVI – material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;		Art. 124, VI.
XVII – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.		Art. 174, XI.
§ 1° O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.		Art. 174, § 1º.
§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.		Art. 174, § 2º.
§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.	.	Art. 125.
Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.	Revogado pela Lei nº 7.914/89.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
TÍTULO IV		
Da Votação		
CAPÍTULO I		
Dos lugares da votação		
Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.		Art. 175, caput.
§ 1° A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local e que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.		§ 1°.
§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.		§ 2º.
§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.		§ 3º.
§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.		§ 4º.
§ 5º Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.	Alterado pela Lei nº 4.961/66.	§ 5º.
§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.		§ 6º.
Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.	Redação adaptada à Lei nº 7.914/89.	Art. 176, caput.
Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção		Parágrafo único.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
dos cegos.		
Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.		Art. 177.
Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.	Redação adaptada à sistemática de votação eletrônica, instituída pela Lei nº 9.504/97.	Art. 178, caput.
Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.		Parágrafo único.
CAPÍTULO II		
Da polícia dos trabalhos eleitorais		
Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.		Art. 179.
Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.		Art. 180, caput.
§ 1° O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.		§ 1°.
§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.		§ 2º.
Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.		Art. 181.
CAPÍTULO III		
Do início da votação		
Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97.	Art. 182.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
como se estão presentes os fiscais de partido.		
Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.		Art. 183, caput.
Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.	Dispositivo remetido para a votação por meio de cédulas.	Art. 126, § 1º.
Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezessete) horas.		Art. 184.
Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3°, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.	Revogado pelo disposto no art. 62 c/c art. 59, *caput*, da lei nº 9.504/97.	Art. 126, caput.
§ 1° O suplente de mesário que não for convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	
§ 2º Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:	Revogado pelo disposto no art. 62 c/c art. 59, *caput*, da lei nº 9.504/97.	Art. 126, § 2º.
I – o Juiz Eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;		I -
II – o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;		II -
III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;		III -
IV – os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município		IV -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
de que sejam eleitores, nas eleições municipais;		
V – os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;		V -
VI – os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;		VI -
VII – os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;		VII -
VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.		VIII -
§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição.	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	
CAPÍTULO IV		
Do ato de votar		
Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:		Art. 186, caput.
I – o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	I -
II – no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;	Revogado pelo art. 12 da Lei nº 6.996/82, que aboliu a folha individual de votação.	
III – admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;		II -
IV – pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou	Dispositivo revogado pela sistemática das Leis nºs	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;	6.996/82 e 7.444/85.	
V – achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;	Primeira parte adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12 e à Lei nº 7.332/85, art. 18, parágrafo único; a segunda parte foi revogada pelo art. 84 da Lei nº 9.504/97.	III -
VI – o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;	Revogado pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 6.996/82.	
VII – no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;	Revogado pelo disposto no art. 62 c/c art. 59, *caput*, da lei nº 9.504/97.	
VIII – verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;	Redação adaptada à Lei nº 6.996/82, art. 12.	Art. 186, VI.
IX – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:	Redação adaptada ao art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.	Art. 128, II.
a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;		a)

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;	Alterado pela Lei nº 7434/ 85.	b)
c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;		c)
X – ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;		III -
XI – ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;	Inserido nas Disposições Transitórias.	IV -
XII – se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;		V -
XIII – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;		VI -
XIV – introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.	Redação adaptada ao art. 84, *caput*, da Lei nº 9.504/97.	VII.
Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 187, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
na ata a dúvida suscitada.		
§ 1° A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.		§ 1º.
§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:	Dispositivo desdobrado em dois artigos na consolidação.	Artigos 129 , caput, e 187, § 2º.
I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";		Art. 129, I -
II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;		II -
III – determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;		III -
IV – anotará a impugnação na ata.		IV -
§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.		Parágrafo único.
Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.	Dispositivo desdobrado em dois artigos: um, para o sistema eletrônico de votação, e outro para a votação por cédulas.	Artigos 119 e 127, caput.
§ 1° Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.		Art. 127, § 1º.
§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.	Redação adaptada ao art. 18, parágrafo único, da Lei nº 7.332/85.	Art. 126, § 3º.
§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.	Parte final revogada pelo § 2º do art. 65 da Lei 9.504/97.	§ 4º.
§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 145 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 133, VI.	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	
§ 5° Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
seção.		
Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.		Art. 188.
Art. 150. O eleitor cego poderá:		Art. 189.
I – assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 189.
II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;		Art. 130, I.
III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.		II.
Art. 151. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:	Revogado pela Lei nº 7.914/89.	
I – na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-lo convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;	Idem.	
II – os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;	Idem.	
III – ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;	Idem.	
IV – o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.	Idem.	
§ 1° Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório os que residiam anteriormente no município.	Idem.	
§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado, mutatis mutandis o disposto no parágrafo anterior.	Idem.	
Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.	Revogado pelo art. 59 da Lei nº 9.504/97.	
CAPÍTULO V		
Do encerramento da votação		
Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as		Art. 190, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.		
Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.		Parágrafo único.
Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:		Art. 191, caput.
I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou, pena forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 31; parte final superada pelo art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 131, I.
II – encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;	Revogado pela Lei nº 6.996/82, art. 12.	
III – mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:		Art. 190, I.
a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;		a)
b) as substituições e nomeações feitas;		b)
c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;		c)
d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;		d)
e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;		e)
f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;		Art. 131, parágrafo único.
g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;		Art. 190, I, f)
h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu		g)

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
inteiro teor;		
i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;		h)
j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;	Redação adaptada ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.996/82.	i)
IV – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;		II -
V – assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;		III -
VI – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;		IV -
VII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;		V -
VIII – enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.		VI -
§ 1° Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.		§ 1º.
§ 2° No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.		§ 2º.
Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.		Art. 192.
§ 1° Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, arts. 6º e 66.	§ 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.		§ 2º.
Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.	Redação adaptada à Lei nº 6.205/75 e ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	Art. 193, caput.
§ 1° Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n. VII, fará a comunicação constante deste artigo.		§ 1°.
§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.		§ 2º.
§ 3° Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	§ 3°.
Art. 157. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro, hermeticamente fechado.	Revogado pela Lei nº 7.914/89.	
TÍTULO V		
Da apuração		
CAPÍTULO I		
Dos órgãos apuradores		
Art. 158. A apuração compete:		Art. 193.
I – às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;		I -
II – aos Tribunais Regionais a referentes às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas		II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Juntas Eleitorais;		
III – ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.		III -
CAPÍTULO II		
Da apuração nas Juntas		
SEÇÃO I		
Disposições preliminares		
Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.	Redação alterada pela Lei nº 6.996/82, art. 14.	Art. 194.
§ 1° Iniciada a apuração, os trabalhos não serão in terrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.		§ 1º.
§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.	Redação alterada pela Lei nº 4.961/66, art. 32.	§ 2º.
Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.		Art. 196.
Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.		Parágrafo único.
Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.	Redação adequada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	Art. 197, caput.
§ 1° Em caso de divisão da Junta em turmas, cada pa rtido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.	Idem.	§ 2º.
Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.	Redação adequada ao disposto no art.66 da Lei nº 9.504/97.	Art. 198.
Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.		Art. 199.
Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à	Redação adaptada à nomenclatura da Lei nº 9.504/97.	Art. 143.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.		
Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.		Art. 147, caput.
§ 1° Aos membros, escrutinadores e auxiliares das J untas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.	Redação adaptada às Leis nºs 5.143/66 e 6.205/75.	§ 1°.
§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.		§ 2º.
SEÇÃO II		
Da abertura da urna		
Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:		Art. 133, caput.
I – se há indício de violação da urna;		I -
II – se a mesa receptora se constituiu legalmente;		II -
III – se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;	Adaptado ao disposto na Lei nº 6.996/82, art. 12.	III -
IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;		IV -
V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;		V -
VI – se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;		VI -
VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;		VII -
VIII – se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;		VIII -
IX – se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;		IX -
X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o n. VI, do art. 154.		X -
§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:		§ 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
I - antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;		I -
II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;		II -
III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;		III -
IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;		IV -
V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3°, inc. I a IV.		V -
§ 2° As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.		§ 2°.
§ 3º Verificado qualquer dos casos dos inc. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.		§ 3º.
§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.		§ 4º.
§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhadas dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.		§ 5º.
Art. 166. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 34.	Art. 134, caput.
§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará votação, fará a apuração em separado e recorrerá de		§ 2º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
ofício para o Tribunal Regional.		
Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:		Art. 135, caput.
I - examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacordo com o disposto no artigo 145;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 35.	I -
II - misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 35.	II -
III - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 35.	
IV - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 35.	
Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 6.996/82, art. 12.	Art. 200.
SEÇÃO III		
Das impugnações e dos recursos		
Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.	Adequado à Lei nº 9.504, art. 6º.	Art. 201, caput.
§ 1° As Juntas decidirão por maioria de votos as im pugnações.		§ 1°.
§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.		§ 2º.
§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.		§ 3º.
§ 4° Os recursos serão instruídos de ofício, com ce rtidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata.	Redação alterada pela Lei nº 4.961/66, art. 36.	§ 4°.
Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor,	Suprimida a primeira parte por incompatibilidade	Art. 202.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.	com a Lei nº 6.996/82, art. 12; a segunda parte teve a redação adaptada ao art. 14, §1º, II, a) da C.F.	
Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.	Redação adaptada aos termos da Lei nº 9.504/97, art. 88.	Art. 203.
Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.	Redação alterada pela Lei nº 4.961/66, art. 37, e adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	Art. 142.
SEÇÃO IV		
Da contagem dos votos		
Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.		Art. 136.
Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.		Art. 137, caput.
Parágrafo único. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.		Art. 137, § 4º.
Art. 175. Serão nulas as cédulas:		Art. 138, caput.
I - que não corresponderem ao modelo oficial;		I -
II - que não estiverem devidamente autenticadas;		II -
III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.		III -
§ 1° Serão nulos os votos, em cada eleição majoritá ria:		§ 1º.
I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;		I -
II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.		II -
§ 2º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a deputado	Revogado pela Lei nº 4.961/66.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
federal e estadual de partidos diferentes.		
§ 3º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:		§ 2º.
I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;		I -
II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;		II -
III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.		III -
§ 4º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.		Art. 204, caput.
Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:		Art. 139.
I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;		I -
II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;		II -
III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;		III -
IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distinguí-lo de outro candidato do mesmo partido;		IV -
V - se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.	Revogado pela Lei nº 8.037/90, art. 1º.	
Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:		Art. 140, caput.
I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;		I -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;	Redação da Lei nº 8.037/90, art. 1º.	II -
III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;	Renumerado pela Lei nº 8.037/90.	IV -
IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.	Idem.	V -
Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, **deputado federal nos territórios**, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.	Redação adaptada ao disposto nos arts. 45, *caput*, e 46, § 3º, da C.F.	Art. 205.
Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:		Art. 144, caput.
I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;	Redação adequada à nomenclatura da Lei nº 9.504/97.	I -
II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.	Idem.	II -
§ 1° Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.	Redação adaptada à Lei nº 9.504, art. 66.	Art. 206, caput.
§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 68, caput.	
§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.	Nomenclatura da Lei nº 9.504/97.	§ 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º.	
§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará nova prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.		§ 2º.
§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.		§ 3º.
§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.	Adaptado ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 6º.	§ 4º.
§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.		§ 5º.
§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.		§ 6º.
Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:		Art. 207, caput.
I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dia depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;	Redação adaptada à nomenclatura da Lei nº 9.504/97 e a seu art. 66.	I -
II - apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8°, do artigo anterior, devendo a recontagem ser pr ocedida pela própria Junta.	Redação aperfeiçoada.	II -
Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a		Art. 208, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.		
Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.		§ 2º.
Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.	Redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 145, caput.
Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.	Idem.	Parágrafo único.
Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subseqüente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.		Art. 146, caput.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.		Parágrafo único.
Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.	Redação da Lei nº 4.961/66, art. 42.	Art. 209, caput.
Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	§ 2º.
Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas	Redação dada pela Lei nº 6.055/74, art. 16.	Art. 148, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.		
Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.		Art. 149, caput.
§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:		§ 1º.
I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;		I -
II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;		II -
III - as seções onde não houve eleição e os motivos;		III -
IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;		IV -
V - a votação de cada legenda na eleição para vereador;		V -
VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;		VI -
VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;		VII -
VIII - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.		VIII -
§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.		§ 2º.
Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.		Art. 210, caput.
§ 1° Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no		§ 1°.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
que couber, o disposto no art. 201.		
§ 2° Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.		§ 2º.
§ 3° Havendo renovação de eleições para os cargos d e Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.		§ 3º.
§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.		§ 4º.
SEÇÃO V		
Da contagem dos votos pela mesa receptora		
Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.		Art. 211.
Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.		Art. 212.
Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.		Art. 213.
Art. 191. Terminada a votação, nas sessões em que for usado o sistema de votação por cédulas, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.		Art. 214, caput..
Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.		§ 1º.
§ 1° Se não houver coincidência entre o número de v otantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.		§ 2º.
§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente	C/ alteração.	§ 3º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.		
Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas da urna e do invólucro, com as demais.		§ 4º.
§ 1° Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.		§ 5°.
§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.		§ 6º.
Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.		§ 7º.
§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.		§ 8º.
§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.		§ 9º.
Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:		Art. 215, caput.
I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;		
II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;	Nomenclatura da Lei nº 9.504/97.	II -
III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;		III -
IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar		IV -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;		
V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;		V -
VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.		VI -
Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.		Art. 216, caput.
Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.	Redação adequada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	Parágrafo único.
CAPÍTULO III		**CAPÍTULO III**
Da apuração nos Tribunais Regionais		**Da apuração nos Tribunais Regionais**
Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:		Art. 217, caput.
I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;		I -
II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;		II -
III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;		III -
IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;		IV -
V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.		V -
Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.		Art. 218, caput.
Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes expostos com a	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 43, que	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo.	desmembrou o parágrafo único em dois; redação adaptada à CF, art. 7º, IV.	
Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.		Art. 219, caput.
§ 1° O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessárias.		§ 1°.
§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.		§ 2º.
§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.		§ 3º.
§ 4° Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.	Redação adaptada ao art. 66 da Lei nº 9.504/97.	§ 4°.
§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:		§ 5º.
I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;		I -
II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;		II -
III - as seções anuladas, os motivos porque o foram e o número de votos anulados ou não apurados;		III -
IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;		IV -
V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;		V -
VI - a votação de cada partido;		VI -
VII - a votação de cada candidato;		VII -
VIII - o quociente eleitoral;		VIII -
IX - os quocientes partidários;		IX -
X - a distribuição das sobras.		X -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 9.504/97.	Art. 220, caput.
Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará adiantamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	§ 1º.
Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.	Redação adaptada ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 66.	Art. 221, caput.
Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:		Parágrafo único.
I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;		I -
II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;		II -
III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;		III -
IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidentes das respectivas mesas receptoras;		IV -
V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente		V -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decreta por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;		
VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.		VI -
Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:		Art. 222, caput.
I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;		I -
II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;		II -
III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;		III -
IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;		IV -
V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;		V -
VI - a votação obtida pelos partidos;		VI -
VII - o quociente eleitoral e o partidário;		VII -
VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;		VIII -
IX - os nomes dos eleitos;		IX -
X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.		X -
§ 1° Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional n. 13, de 1965.	Redação adaptada ao art. 28, *in fine*, c/c art. 77, § 3º, da CF.	§ 1°.
§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.	Redação adaptada ao disposto no art. 46 da CF.	§ 2º.
§ 3° Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.		§ 3°.
§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original,		§ 4º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.		
§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.	Redação adaptada ao art. 32 da CF.	§ 5º.
Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.		Art. 223, caput.
§ 1° A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.		§ 1°.
§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.		§ 2º.
Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.	[Consultar o TSE]	Art. 224, caput.
Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:		Parágrafo único.
I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;		I -
II - iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;		II -
III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;		III -
IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";		IV -
V - a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos		V -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;		
VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;		VI -
VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;		VII -
VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.		VIII -
CAPÍTULO IV		
Da apuração no Tribunal Superior		
Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.		Art. 225.
Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.		Art. 226.
Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:		Art. 227, caput.
I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;		I -
II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;		II -
III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;		III -
IV - a votação de cada candidato;		IV -
V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões		V -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
e indicação das implicações sobre os resultados.		
Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.		Art. 228, caput.
Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.		Parágrafo único.
Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.		Art. 229, caput.
§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.		§ 1º.
§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.		§ 2º.
§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.		§ 3º.
Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.		Art. 230, caput.
Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.		Parágrafo único.
Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o		Art. 231, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Presidente anunciará a votação dos candidatos proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.		
§ 1° O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.		§ 1º.
§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.		§ 2º.
Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.		Art. 232, caput.
§ 1° Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.		§ 1º.
§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.		§ 2º.
Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.	Revogado pelo art. 77, § 3º, da C.F. c/c a Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º.	
§ 1° Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.	Idem.	
§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.	Idem.	
Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso	Revogado pela CF, art. 78, caput.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Nacional.		
Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.	Idem.	
CAPÍTULO V		
Dos Diplomas		
Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.		Art. 234, caput.
Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.		Parágrafo único.
Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.		Art. 235.
Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.		Art. 236, caput.
Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3° do art. 261.		Parágrafo único.
Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.		Art. 237.
CAPÍTULO VI		
Das nulidades da votação		
Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.		Art. 238, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.		Parágrafo único.
Art. 220. É nula a votação:		Art. 239, caput.
I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;		I -
II - quando efetuada em folhas de votação falsas;	Redação adequada ao disposto na Lei nº 6.996/82, art.12.	II -
III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;		III -
IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.		IV -
Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurado conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.		Parágrafo único.
Art. 221. É anulável a votação:		Art. 240, caput.
I - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 46.	
II - quando houver extravio de documento reputado essencial;		I -
III - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;		II -
IV - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:		Art. 150, caput.
a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;	Adequado ao disposto na Lei nº 6.996/82, art. 12.	a)
b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;	Revogado pelo disposto no artigo 62 c/c 59, *caput*, da Lei nº 9.504/97.	
c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.		b)
Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.		Art. 241.
§ 1° A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 47.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
I - é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;	Idem.	
II - a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada in limine se manifestamente infundada;	Idem.	
III - feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;	Idem.	
IV - antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.	Idem.	
§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.	Revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 47.	
Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.		Art. 242.
§ 1° Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.		§ 1°.
§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.		§ 2º.
§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.	Redação alterada pela Lei nº 4.961/66, art.48.	§ 3º.
Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão		Art. 243, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.		
§ 1° Se o Tribunal Regional na área de sua competên cia, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.		§ 1°.
§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.		§ 2º.
CAPÍTULO VII		
Do voto no Exterior		
Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.		Art. 244, caput.
§ 1° Para esse fim serão organizadas seções eleitor ais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.		§ 1°.
§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.		§ 2º.
Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.		Art. 245, caput.
Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.		Parágrafo único.
Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.		Art. 246, caput.
Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.		Parágrafo único.
Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao consulado geral, em carta,		Art. 247, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.		
§ 1° Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.		§ 1°.
§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.		§ 2º.
Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.		Art. 248, caput.
Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.		Parágrafo único.
Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.		Art. 244, caput.
Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.		Parágrafo único.
Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.		Art. 250.
Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.		Art. 251.
Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.		Art. 252.
PARTE QUINTA		
Disposições Várias		
TÍTULO I		
Das garantias eleitorais		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.		Art. 253.
Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.		Art. 254, caput.
Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.		Parágrafo único.
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.		Art. 255, caput.
§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.	Redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	§ 1º.
§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.		§ 2º.
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.		Art. 256, caput.
§ 1° O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.		Parágrafo único.
§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.	Revogado pela Lei Complementar nº 64/90, art. 22.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952.	Revogado pela Lei Complementar nº 64/90, art. 22.	
Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.		Art. 257.
Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.		Art. 258.
TÍTULO II		
Da propaganda partidária	A propaganda partidária é tratada na Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/97).	
Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.	Revogado tacitamente pela Lei nº 9.504/97, art. 36.	
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.		Art. 283, § 6º.
Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.		Art. 285.
Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.	Redação dada pela Lei nº 7.476/86, art. 1º.	Art. 286, caput.
Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.	Revogado pela Lei nº 7.476/86.	
Art. 243. Não será tolerada propaganda:		Art. 287, caput.
I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;		I -
II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;		II -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;		III -
IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;		IV -
V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;		V -
VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;		VI -
VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;		VII -
VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;		VIII -
IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.		IX -
Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:		Art. 288.
I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;		Art. 288.
II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º.	
Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o n. II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:	Idem.	
I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;	Idem.	I -
II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;	Idem.	II -
III - dos Tribunais Judiciais;	Idem.	III -
IV - dos hospitais e casas de saúde;	Idem.	
V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;	Idem.	
VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.		
Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 39, caput;	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 1° Quando o ato de propaganda tiver de realizar-s e em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º.	
§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º.	
§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.		Art. 289, § 4º.
Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.	Revogado pela Lei nº 9.504/97 art. 107.	
Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.	Revogado tacitamente pela Lei 9.504/97, que deu novo tratamento ao tema.	
Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.		Art. 299.
Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.	Revogado pelo art. 41 da Lei nº 9.504/97.	
Art. 250. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita, conforme instruções do Tribunal Superior.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 1° Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.	Idem.	
§ 2° A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários concedidos.	Idem.	
§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.	Idem.	
§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.	Idem.	
§ 5° As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre às dezoito e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.	Idem.	
Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexeqüível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.		Art. 312.
Art. 252. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.	Idem.	
Art. 253. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.	Idem.	
Art. 254. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.	Idem.	
Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.	Suprimido, por incompatibilidade com o art. 220, § 1º, da C.F. (TSE – Ac. nº 10.305, de 27.10.88.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.		Art. 302.
TÍTULO III		
Dos recursos		
CAPÍTULO I		
Disposições preliminares		
Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.		Art. 334, caput.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.		Parágrafo único.
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.		Art. 335.
Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.		Art. 336, caput.
Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.		Parágrafo único.
Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.		Art. 337.
Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectiva Secretarias.		Art. 338, caput.
§ 1° Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados Seguidamente, em uma ou mais sessões.		§ 1º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.		§ 2º.
§ 3° Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-la salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito não tenha relação com o recurso já julgado.		§ 3°.
§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.		§ 4º.
§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.		§ 5º.
§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.		§ 6º.
Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:		Art. 339, caput.
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;		I **-**
II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;		II -
III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;		III -
IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.	Redação dada pela Lei 9840/99	IV -
Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.	Declarado inconstitucional, desde a C.F./46, pelo TSE, no Ac. n.º 12.501, publicado na Sessão de 14.9.92.	
Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior		Art. 340.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.		
CAPÍTULO II		
Dos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais		
Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.		Art. 341, caput.
Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.		
Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.		Art. 342, caput.
Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.		Art. 343, caput.
§ 1° A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.		§ 1°.
§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.		§ 2º.
§ 3° Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.		§ 3°.
§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.		§ 4º.
§ 5° Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.		§ 5°.
§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.	Alterado pelo art. 53 da Lei nº 4.961/66; redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF/88.	§ 6º.
§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido,		§ 7º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.		
CAPÍTULO III		
Dos recursos nos Tribunais Regionais		
Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.	Redação dada pelo art. 54 da Lei nº 4.961/66.	Art. 344.
Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta ultima exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.		Art. 345, caput.
§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.		§ 1º.
§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.		§ 2º.
Art. 270. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.	Redação dada pelo art. 55 da Lei nº 4.961/66.	Art. 346.
Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.		Art. 347, caput.
§ 1° Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.		§ 1°.
§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.		§ 2º.
Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo		Art. 348, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.		
Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.		Parágrafo único.
Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.		Art. 349.
§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.		§ 1º.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.		§ 2º.
Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.		Art. 350, caput.
§ 1° Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.		§ 1°.
§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.		§ 2º.
Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:		Art. 351, caput.
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;		I -
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.		II -
§ 1° Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.		§ 1°.
§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.		§ 2º.
§ 3° Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.		§ 3°.
§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.		§ 4º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:	Redação adaptada ao art. 121, § 4º, da CF/88.	Art. 352, caput.
I - especial:		I -
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;	Idem.	a)
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.		b)
II - ordinário:		II -
a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;	Idem.	a)
b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.	Idem.	b)
§ 1° É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos inc. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra a.		§ 1º.
§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n. II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.		§ 2º.
Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.		Art. 353, caput.
Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.		Parágrafo único.
Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.		Art. 354, caput.
§ 1° O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos altos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.		§ 1º.
§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.		§ 2º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.		§ 3º.
Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.		Art. 355, caput.
§ 1° O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:		§ 1°.
I - a exposição do fato e do direito;		I -
II - as razões do pedido de reforma da decisão;		II -
III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.		III -
§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão de intimação.		§ 2º.
§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.		§ 3º.
§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.		§ 4º.
§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.		§ 5º.
§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.	Redação adaptada ao art. 7º, IV, da CF/88.	§ 6º.
§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.		§ 7º.
CAPÍTULO IV		**CAPÍTULO IV**
Dos recursos no Tribunal Superior		**Dos recursos no Tribunal Superior**
Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 caput, 272, 273, 274 e 275.		Art. 356.
Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo	Adequado ao disposto nos arts. 121, § 3º, e 102, II,	Art. 357.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso originário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.	a, da CF, e aperfeiçoada a redação.	
§ 1° Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.	Redação adequada ao disposto na LC 95/98.	§ 1°.
§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.	Redação adequada ao disposto na LC 95/98.	§ 2º.
§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.		§ 3º.
Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.		Art. 358.
TÍTULO IV		**TÍTULO VIII**
Disposições penais		**Disposições penais**
CAPÍTULO I		**CAPÍTULO I**
Disposições preliminares		**Disposições preliminares**
Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:		Art. 360, caput.
I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;		I -
II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;		II -
III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;		III -
IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.		IV -
§ 1° Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.		§ 1°.
§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo,		§ 2º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.		
Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.		Art. 361.
Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.		Art. 362, caput.
Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.		Art. 363, caput.
§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicos do condenado, mas não pode ser interior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.	Adaptado ao art. 7º, IV, da CF/88, que veda a vinculação ao salário mínimo.	§ 1º.
§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.		§ 2º.
Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.		Art. 364, caput.
Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.		Art. 365.
CAPÍTULO II		**CAPÍTULO II**
Dos crimes eleitorais		**Dos crimes eleitorais**
Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:		Art. 366.
Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.		
Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de Qualquer dispositivo deste Código.		Art. 367.
Pena – Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.		Art. 368.
Pena – Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:		Art. 369.
Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:		Art. 370.
Pena – Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Pena – Pagamento de 15 a 30 dias-multa.	Idem.	
Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 91, parágrafo único.	
Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.	Idem.	
Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:		Art. 372.
Pena – Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:		Art. 374.
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.		
Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:		Art. 375.
Pena – Reclusão até quatro anos.		
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:		Art. 376.
Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para		Art. 377, caput.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:		
Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:		Art. 378.
Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.		
Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:	Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064/69.	Art. 379.
Pena – Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.		
Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:		Art. 380.
Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.		
Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:		Art. 381.
Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.		Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.
Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:		Art. 387.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:		Art. 388.
Pena – Pagamento de 15 a 30 dias-multa.		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:		Art. 389.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.		
Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.		Art. 390.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:		Art. 391.
Pena – reclusão até três anos.		
Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso da art. 311:		Art. 392.
Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:		Art. 393.
Pena – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.		
Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:		Art. 394.
Pena – detenção até dois anos.		
Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:		Art. 395, caput.
Pena – pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.		Parágrafo único.
Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim		Art. 397.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:		
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.		Parágrafo único.
Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:		Art. 398.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.		
Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:		Art. 402.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.		
Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.		Art. 403.
Pena – reclusão de três a cinco anos.		
Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):		Art. 404.
Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:		Art. 405.
Pena – detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.		
Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:		Art. 406.
Pena – pagamento de 10 a 20 dias-multa.		
Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:		Art. 407.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
multa.		
Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Pena – detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Parágrafo único. Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.		
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:		Art. 408, caput.
Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.		
Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.		
Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:		Art. 411, caput.
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.		
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.		§ 1°.
§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:		§ 2º.
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;		I -
II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;		II -
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.		III -
Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:		Art. 412, caput.
Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
30 dias-multa.		
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.		Parágrafo único.
Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:		Art. 413, caput.
Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:		§ 1º.
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;		I -
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.		II -
§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:		§ 2º.
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.		
Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:		Art. 414, caput.
I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;		I -
II - contra funcionário público, em razão de suas funções;		II -
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.		III -
Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.		
Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:		
Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Pena – detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:		
Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.	Prejudicado, em face da revogação dos artigos a que se reporta.	
Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:		Art. 415.
Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:		Art. 416.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:		Art. 417.
Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.		
Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:		Art. 418.
Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.		Parágrafo único.
Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332,		Art. 419.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.		
Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.		Parágrafo único.
Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:		Art. 420, caput.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.		Parágrafo único.
Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:		Art. 421.
Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:		Art. 422, caput.
Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:		Art. 423.
Pena – reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.		
Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou		Art. 424.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:		
Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:		Art. 425.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3°do art. 357:		Art. 426.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.		
Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:		Art. 427.
Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.		
Art. 345. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:	Redação dada pela Lei nº 4.961/66, art. 56.	Art. 428.
Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.	Idem.	
Art. 346. Violar o disposto no art. 377:		Art. 429, caput.
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.		
Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.		Parágrafo único.
Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:		Art. 430.
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.		
Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:		Art. 431, caput.
Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
§ 1° Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.		§ 1°.
§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.		§ 2º.
Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:		Art. 432.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.		
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:		Art. 433, caput.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.		
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.		Parágrafo único.
Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.		Art. 434.
Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firmas ou letra que o não seja, para fins eleitorais:		Art. 435.
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se documento é particular.		
Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:		Art. 436.
Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.		
Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:		Art. 437.
Pena – a cominada a falsificação ou à alteração.		

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
CAPÍTULO III		**CAPÍTULO III**
Do Processo das Infrações		**Do Processo das Infrações**
Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.		Art. 443, caput.
Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.		§ 1º
§ 1° Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código..		§ 2º.
§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.		§ 3º.
Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.		Art. 444, caput.
§ 1° Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.		§ 1º.
§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.		§ 2º.
§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.		§ 3º.
§ 4° Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.		§ 4º.
§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias,		§ 5º.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
não agir de ofício.		
Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:		Art. 445, caput.
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;		I -
II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;		II -
III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.		III -
Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.		Parágrafo único.
Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.	Redação dada pela Lei 10732/03.	Art. 446.
Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.		Art. 447.
Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.		Art. 448.
Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.		Art. 449.
Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.		Art. 450, caput.
Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4° e 5° do art. 357.		Parágrafo único.
Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.		Art. 451.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
TÍTULO X		**TÍTULO XI**
Disposições gerais e transitórias		**Disposições finais**
Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.		Art. 465.
Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.		Art. 466.
Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:		Art. 468.
I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;		I -
II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;	Revogado pela Lei nº 5.143/66.	
III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;		II -
IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;		III -
V - nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;		IV -
VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;		V -
VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;		VI -
VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;		VII -
IX - os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;		VIII -

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.		IX -
Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.		§ 2º.
Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.		Art. 469.
Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.		Art. 470.
Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.		Art. 479.
Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.		Art. 480.
Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.		Art. 481.
Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Art. 482.
Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.	Redação adaptada à Lei nº 5.143/66.	Parágrafo único.
Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados	Parte final suprimida pela Lei nº 4.961/66, art. 58.	Art. 484.

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.		
Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.	Revogado pelo art. 58 da Lei nº 4.961/66.	
Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.		Art. 487.
Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.		Art. 488, caput.
Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.		Parágrafo único.
Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.		Art. 489, caput.
Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.		Parágrafo único.
Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria,	Exaurido.	

CÓDIGO ELEITORAL (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965)	COMENTÁRIO	SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.		
Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.		Art. 486.
§ 1° Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.		§ 1°.
§ 2° Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.		§ 2°.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.		§ 3º.
Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.		Art. 490.
Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.	Exaurido.	
Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 9).	Idem.	
Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.	Idem.	
Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.	Suprimido, por contrariar a LC 95/98.	

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

(LEI Nº 4.961, DE 4 DE MAIO DE 1966)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a redação, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral .		
Art. 1º A lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes		
Art. 2º O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367."		Art. 7º.
Art. 3º O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."	Com a redação adaptada às Leis nºs 6.205/75 e 5.143/73.	Art. 9º.
Art. 4º O art. 14, mantida a redação do caput, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:		
"§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.		Art. 14, § 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.		§ 2º.
§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consangüíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.	Com redação adaptada ao art. 227, § 6º, da C F.	§ 3º.
§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.”		§ 4º.
Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 1º A nomeação, pelo Presidente da república, de juizes de categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”	Revogado pelo Decreto-Lei nº 441/69, art. 2º.	
Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra *h* passa a vigorar com a redação a seguir indicada sendo acrescentada ainda a letra *i*:		
“*h)* os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;		Art. 21, I, h.
i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.”	Redação aperfeiçoada, nos termos da LC nº 95/98.	i.
Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
seguinte redação:		
“XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”;	Redação aperfeiçoada, nos termos da LC nº 95/98.	Art. 22, X.
Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.”	Revogado tacitamente pela Lei nº 7.191/84, art. 2º.	
Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:		
“§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.”		Art. 25, § 3º.
Art. 10 A letra g, do inciso I do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:		
g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo”.		Art. 26, I, g.
Art. 11. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:		
“XIX – suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:	Com redação adaptada ao sistema da Lei nº 9.064/97	Art. 27, XVII.
a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;		a)
b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;		b)
c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;		c)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;		d)
e) o Tribunal regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos à decisão do Tribunal Superior.”		e)
Art. 12. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:		
§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues ao juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.	Com redação adequada ao art. 14, § 1º, II, a) da C F, à LC nº 95/98 e ao art. 18 da Lei 7332/85.	Art. 43, §§ 4º, 5º e 6º.
§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293”.	Adaptado à Lei nº 6.996/82, art. 12.	§ 13.
Art. 13. É acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:		
“§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.”		§ 14.
Art. 14. O atual § 4º, do art. 46, é renumerado para 5º,		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
passando a figurar como § 4º o Seguinte:		
"§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência."	Adaptado à Lei nº 6.996/82, art. 12.	Art. 44, § 4º.
Art. 15. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:		
"§ 1º. Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.		Art. 45, § 2º.
§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixou de fazê-lo.		§ 3º.
§ 3º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293."		§ 4º.
Art. 16. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se trata de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família por motivo de remoção ou transferência."	Revogado pela Lei nº 8.214/91	
Art. 17. O caput e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.		Art. 54, caput.
§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido poderá ser, desde logo decidido, devendo o		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
despacho do juiz ser publicado da mesma forma.”		
Art. 18. É acrescentado um § 5º ao art. 62 passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:		
“§ 4º. O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador, deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.	Revogado pela Lei nº 8.868/94.	
§ 5º. Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional que a apreciará antes de decidir a nomeação.”	Revogado pela Lei nº 8.868/94.	
Art. 19. É acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:		
“§ 4º Quando houver denuncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.”		Art. 64, § 4º.
Art. 20. O inciso V, do § 1º, do art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“V – com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art.132, III, e 135 da Constituição Federal).”	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º.	
Art. 21. É acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:		
“§ 5º. Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo os partidos conservarão sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo em relação a estes, os que optarem por novo número.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º.	
Art. 22. O caput do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesário, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência.”		Art. 162, caput
Art. 23. É acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:		
“IX – anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.”	Superado pela sistemática da Lei nº 6.996/82, art. 12.	
Art. 24. É revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.		
Art. 25. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º:		
“§ 5º. Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.		Art. 175, § 5º.
§ 7º. Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.		§ 7º.
§ 8º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido.”		§ 8º.
Art. 26. O parágrafo único do artigo 143 passa a § 1º, sendo acrescentado como § 2º o seguinte:		
“§ 2º. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, tem preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.”		Art. 183, parágrafo único.
Art. 27. São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado parágrafo único o atual § 2º, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 145. O presidente, mesários, secretários suplentes e	Com redação adequada ao art. 65, § 2º da	Art. 126.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outra seção, seus votos serão tomados em separado.”	Lei nº 9.504/97.	
Art. 28. Vetado		
Art. 29. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.		
Art. 30. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.		
Art. 31. O inciso I do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar , no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.”	Parte final superada pelo art. 12 da Lei nº 6.996/82	Art. 131, caput.
Art. 32. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:		
“§ 2º. Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o aditamento que não poderá exceder a cinco dias.		Art. 195, § 2º.
§ 3º. Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.		§ 3º.
§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração		§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 5º. Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo, estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos aplicada pelo Tribunal Regional.”	Com redação adaptada à Lei nº 6.205/75.	§ 5º.
Art. 33. É acrescentado ao art. 165, caput, o seguinte inciso:		
“XI – se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.”	Com redação adaptada ao art. 12 da Lei nº 6.996/82.	Art. 133, XI.
Art. 34. O art. 166 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 166. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.		Art. 134, caput.
§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada.”		§ 1º.
Art. 35. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:		
“I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar.		Art. 135, I.
II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.”		II.
Art. 36. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“§ 4º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão, o trecho correspondente do boletim.”		Art. 201, § 4º.
Art. 37. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de	Com redação adaptada à Lei nº 9.504/97, art. 66.	Art. 142.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.”		
Art. 38. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguinte §§ 1º e 2º:		
“§ 1º. Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, alem da rubrica do presidente da turma.	Com redação alterada pela Lei nº 6.055/74, art. 15.	Art. 137, § 1º.
§ 2º. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.”	Renumerado pela Lei nº 6.055/74	§ 3º.
Art. 39. É revogado o § 2º do artigo 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 3º.		
Art. 40. Vetado		
Art. 41. Vetado		
Art. 42. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de vinte e quatro horas todos os papeis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes a apuração juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados , com a declaração dos motivos por que não foram.		Art. 209, caput.
§ 1º. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.	Com redação adaptada ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 66.	§ 1º.
§ 2º. Se a remessa dos papeis eleitorais de que trata este	Suprimida a vinculação ao salário mínimo	§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.	*ex-vi* do art. 7º, IV, da CF.	
§ 3º. Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.”		§ 4º.
Art. 43. O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:		
“§ 1º. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.		Art. 218, § 1º.
§ 2º. Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.”	Idem.	§ 2º.
Art. 44. O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentando ao referido artigo o seguinte parágrafo:		
“§ 2. O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias, improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.”		Art. 220, § 2º.
Art. 45. É acrescentado ao art. 220, caput, o seguinte inciso:		
“V – quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.”		Art. 239, V.
Art. 46. Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
II, III e IV, são renumerados para I, II e III.		
Art. 47. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.		
Art. 48. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.”		Art. 242, § 3º.
Art. 49. São acrescentados ao artigo 243 os seguintes parágrafos:		
“§ 1º. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.		Art. 287, parágrafo único.
§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Revogado pelo Decreto-Lei nº 236/67.	
§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”	Revogado pelo Decreto-Lei nº 236/67.	
Art. 50. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.		
§ 1º. Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores a antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos a noite, entre vinte e vinte e três horas, para propaganda gratuita.	Idem.	
§ 2º. Desde que haja concordância de todos os partido e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral..	Idem.	
§ 3º. O horário não utilizado por qualquer partido será distribuído aos demais, vedada a cessão ou transferência.	Idem.	
§ 4º. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.”	Idem.	
Art. 51. São acrescentados ao artigo 256 os seguinte parágrafos:		
“§ 1º. No período de campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.		Art. 302, § 1º.
§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas.”		§ 2º.
Art. 52. É acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:		
“Parágrafo Único. Se o recorrente se reportar a coação,		Art. 342, parágrafo único.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.”		
Art. 53. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do Salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.”		Art. 343, § 6º.
Art. 54. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”		Art. 344.
Art. 55. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ou interpo-lo ou impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.		Art. 346.
§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.		§ 1º.
§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos a		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.		
§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.		§ 3º.
§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.”		§ 4º.
Art. 56. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:		Art. 428.
Pena – pagamento de trinta a noventa dias-multa.”		
Art. 57. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:		
“§ 1º. As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.		Art. 468, § 1º.
§ 2º. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.		§ 2º.
§ 3º. O alistando, ou eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.		§ 3º.
§ 4º. Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à		§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Justiça Eleitoral.		
§ 5º. Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.”	Prejudicado, em face do disposto na Lei nº 5.143/66, art. 15.	
Art. 58. É revogado o parágrafo único do art. 374, e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhe couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.”		Art. 484.
Disposições Transitórias		
Art. 59. Não se aplicará a multa que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.	Exaurido.	
Art. 60. O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.	Exaurido.	
Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Exaurido.	

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera e revoga dispositivos da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.		
Art. 1º. O item II do artigo 16 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:		
"II – Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado de membro do Ministério Público.	Alterado pela Lei nº 7.191/84, art. 1º.	
Art. 2º Ficam revogados o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961 de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do artigo 16, e os §§ 6º e 7º do artigo 25 todos da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1955.		
Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16 e os §§ 8º e 9º do artigo 25, da Lei número 4.737 de 15 de julho de 1965 passam a constituir respectivamente os § § 1º e 2º do artigo 16, e 6º e 7º do artigo 25 da mesma lei.	Os §§ 6º e 7º do art. 25 foram revogados pela Lei nº 7.191/84	
Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(DECRETO-LEI Nº 1.064, DE 24 DE OUTUBRO DE 1969)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a relação do art. 302 do Código Eleitoral e dá outras providências.		
Art. 1º O artigo 302 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 302. Promover, no dia da eleição com o fim de impedir embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:		Art. 379.
Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa."		
Art. 2º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território Nacional.		Art. 493.
Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 5.782 DE 6 DE JUNHO DE 1972)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 9º.	
Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.	Idem.	
Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.	Exaurido.	
Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 9º.	
Art 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.	Revogado pela Lei nº 9.096/95, art. 17 caput.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 5.784, DE 14 DE JUNHO DE 1972)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dá outras providências.		
Art. 1º As Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, nos Municípios em que hajam sido organizados, se realizados durante o ano de 1972, obedecendo ao disposto nesta Lei, as demais normas da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações.	Exaurido.	
Art. 2º A publicação de edital a que se refere o inciso I do artigo 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será feita com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.	Exaurido.	
Art. 3º O registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos a suplência bem como o de Delegados e respectivos suplentes, a Convenção Regional, poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a convenção.	Exaurido.	
Art. 4º No processo de registro das chapas serão observadas os seguintes prazos:	Exaurido.	
I – De 24 (vinte e quatro) horas para impugnação e constatação;		
II – De 2 (dois) dias para a Comissão Provisória decidir;		
III – De 2 (dois) dias para a apresentação de recurso para o Juiz Eleitoral;		
IV – De 3 (três) dias para o Juiz Eleitoral decidir o recurso;		
V – De 3 (três) dias para a substituição de candidatos, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral.		
Art. 5º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.		
Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.		
Art. 6º O inciso I do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"I – Relação dos eleitores da Seção que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral."	Revogado pela Lei nº 6.055/74.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.007, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas.		
Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho do ano da eleição, declarará o número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os artigos 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.	Revogado pela Constituição Federal de 1988, art. 45.	
§ 1º O número de Deputados será fixado no prazo de trinta dias, contados a partir da data estabelecida neste artigo.	Idem.	
§ 2º Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juízes Eleitorais, ou em grau de recurso pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.	Idem.	
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.		
EMÍLIO G. MÉDICI Alfredo Buzaid		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.018 DE 2 DE JANEIRO DE 1974)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu artigo 47, e dá outras providências.		
Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no artigo 8º, da Lei número 4.737, de 15 de junho de 1965, aos que inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1974.	Exaurido.	
Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 47, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:		
"§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais."		Art. 45, § 1º.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.055, DE 17 DE JUNHO DE 1974)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.		
Art. 1º Os diretórios regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972.	Exaurido.	
§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará, ao Tribunal Regional dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da ata da reunião devidamente autenticada.	Idem.	
§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar no prazo de 2 (dois) dias no órgão oficial do estado para conhecimento dos interessados edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador;	Idem.	
§ 3º A argüição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registros de candidato.	Idem.	
Art. 2º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou a Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 2 (dois) dias.	Idem.	
Art. 3º O registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1974 para Governador e Vice-Governador de estado, será requerido até as 18 horas do sai 30 de agosto perante a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa e instruído com:	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
I – Cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos a qual deverá ser conferida com o original, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;	Idem.	
II – autorização do registro, dada por escrito, pelo candidato;	Idem.	
III – certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;	Idem.	
IV – prova de que o candidato, na data da eleição completará no mínimo 12 (doze) meses de filiação partidária na circunscrição em que vai concorrer;	Exaurido.	
V – declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.	Idem.	
VI – certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional não foi impugnada ou de que foi julgada procedente a impugnação.	Idem.	
Art. 4º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos itens I a V do artigo anterior, em relação ao candidato indicado em substituição serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes a data da eleição, dispensada a do item VI.	Idem.	
Parágrafo Único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer argüição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registros de candidatos.	Idem.	
Art. 5º Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador a declaração de Inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.		
Art. 6º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta Lei, no ato em que se realizar a eleição.	Idem.	
Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o artigo 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os artigos 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º da Constituição Federal.	Idem.	
Art. 8º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda o dobro dos existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos nos respectivos Partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.	Idem.	
§ 1º Feita a declaração a que se refere o artigo 7º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completá-lo requerendo o registro de novos candidatos no prazo de 5 (Cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas.	Exaurido.	
§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os novos candidatos serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional do Partido, convocada com vinte e quatro horas de antecedência.	Idem.	
§ 3º Aos atuais Deputados Federais e Estaduais candidatos natos a reeleição, fica assegurado o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 9º A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1974 para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, será feita pelas Convenções dos Partidos no período de 15 de julho a 31 de agosto.	Idem.	
Parágrafo Único. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de delegado, e não havendo suplente, proceder-se-á conforme dispõe o artigo 40, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).	Idem.	
Art. 10. O candidato poderá registrar-se sem o prenome, com nome parlamentar ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.	Idem.	
Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 horas do dia 6 de setembro de 1974.	Idem.	
§ 1º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de 5 (cinco) dias.	Idem.	
§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados deverão estar julgados e publicados os acórdãos:	Exaurido.	
I – pelo Tribunal Regional Eleitoral até 30 de setembro;	Idem.	
II – pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de outubro.	Idem.	
Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.		Art. 359.
Parágrafo Único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do		Parágrafo único.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Código Eleitoral.		
Art. 13. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estados vizinhos, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral.	Idem.	
Art. 14. Ao servidor público sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios inclusive os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha eleitoral.	Revogado tacitamente pela Lei nº 6.534/78, art. 13.	
Art. 15. Os §§ 1º e 2º do artigo 174 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º e3º para 3º e 4º.		
“Art. 174.		
§ 1º. Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte , será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.		Art. 137, § 1º.
Art. 16. O artigo 185 da Lei nº 4.734, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:		
§ 2º. O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.”		
“Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da		Art. 148, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.		
Art. 17. O inciso I do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 6º da Lei número5.784, de 14 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 133.		
I – relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada no todo, ou em parte pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral."		Art. 174, I.
Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para a sua fiel execução.	Exaurido.	
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.		
O Presidente da República:		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.		Art. 452, caput.
§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção.		§ 1º
§ 2º Até 15 (quinze) dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta lei.		§ 2º.
Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência aos de aluguel.		Art. 433, caput.
Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até 30 (trinta) dias depois do pleito, a preços que		Parágrafo único.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.		
Art. 3º Até 50 (cinquenta) dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.		Art. 454, caput.
§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes da eleição e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.		§ 1º.
§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.		§ 2º.
Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.		Art. 455, caput.
§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.		§ 1º.
§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.		§ 2º.
§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito		§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
suspensivo.		
§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.		§ 4º
Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:		Art. 456, caput.
I – a serviço da Justiça Eleitoral;		
II – coletivos de linhas regulares e não fretados;		
III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;		
IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.		
Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.		Art. 457.
Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações, e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.		Art. 458.
Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.		Art. 7º, caput.
Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.		Art. 459.
Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de		Art. 460.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
refeições a eleitores.		
Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.		Art. 461.
Art. 11. Constitui crime eleitoral:		
I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:		Art. 382.
Pena: detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;		
II – desatender à requisição de que trata o art. 2º:		Art. 383.
Pena – pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;		
III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:		Art. 384.
Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);		
IV – obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:		Art. 385.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;		
V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista;		Art. 386.
Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.		
Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.		Parágrafo único.
Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 44.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.		
Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 43.	
Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 73, V.	
§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:	Idem.	
I – nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;		
II – nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.		
§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.	Idem.	
Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transportes e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos		Art. 462.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.		
§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.		§ 1º.
§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório de seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.		§ 2º.
Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 14 desta lei.		Art. 463.
Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.		Art. 8º, caput.
§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.		§ 1º.
§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.		§ 2º.
Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral de seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação para sufragar nas eleições:	Suprimido por incompatibilidade com o art. 32, § 2º, da C F, que deu autonomia política ao Distrito Federal.	
I – dos Estados: para Governadores, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;	Idem.	
II – dos Territórios: Câmara dos Deputados.	Idem.	
§ 1º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.		
§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e, um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.	Idem.	
§ 3º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.	Idem.	
Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo requisição, o juiz eleitoral determinará:	Idem.	
I – a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;	Idem.	
II – a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.	Idem.	
Art. 19. O prazo a que se refere o § 1º do artigo 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.	Idem.	
Art. 20. Às mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:	Idem.	
I – seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;	Idem.	
II – os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;	Idem.	
III – deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.	Idem.	
§ 1º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição.	Idem.	
§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral.		
Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.	Idem.	
Art. 22. Os delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.	Idem.	
Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.	Idem.	
Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados, feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.	Idem.	
Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer transferência para a zona eleitoral de origem.	Idem.	
§ 1º O pedido de retransferência, devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.	Idem.	
§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal.	Idem.	
§ 3º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal.	Idem.	
§ 4º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
domicílio enviará o título eleitoral, para ser entregue, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.		
Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.	Exaurido.	
Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de novembro de 1973.	Idem.	
Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.	Idem.	
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.324, DE 14 DE ABRIL DE 1976)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Acrescenta parágrafo único ao artigo 92 da Lei n º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.		
Art. 1º. O artigo 92 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, fica acrescido do seguinte parágrafo único:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 10.	
"Art. 92.		
Parágrafo Único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara."	Idem.	
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.336, DE 1º DE JUNHO DE 1976)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Acrescenta parágrafo do artigo 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre Seções eleitorais em propriedades rurais.		
Art. 1º O artigo 135 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, modificado pelo artigo 25 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:		
"Art.135.		
§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no seu § 5º."		Art. 175, § 9º.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.339, DE 1º DE JULHO DE 1976)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.		
Art. 1º. O artigo 250 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas, sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.	Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.	
§ 1º. Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas para a propaganda eleitoral gratuita, respeitadas as seguintes normas:	Idem.	
I – na propaganda, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;	Idem.	
II – o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;	Idem.	
III – a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
televisão, cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;		
IV – o horário de propaganda destinado a cada partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;	Idem.	
V – o Diretório Regional de cada partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar no município a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.	Idem.	
§ 2º. O horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido.	Idem.	
§ 3º. As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual, e nos 30 (trinta) dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais.”	Idem.	
Art. 2º. O artigo 118 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:	Revogado pela Lei nº 9.096/95, art. 63.	
“Art. 118. Os partidos terão função permanente através:	Idem.	
I – da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;	Idem.	
II – da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;	Idem.	
III – da promoção de congressos ou sessões públicas para difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;	Idem.	
IV – da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes - nacional ou regional;		
V – da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;	Idem.	
VI – da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;	Idem.	
VII – da edição de boletins ou outras publicações;	Idem.	
Parágrafo Único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:	Idem.	
a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;	Idem.	
b) os congressos e sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;	Idem.	
c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;	Idem.	
d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto;	Idem.	
e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
congresso ou sessão pública.”		
Art. 3º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.	Exaurido.	
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(DECRETO-LEI Nº 1.538, DE 14 DE ABRIL DE 1977)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 modificada pela Lei número 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências		
Art. 1º. O artigo 250 da Lei número 4.737 de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
I – As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite entre vinte e vinte e três horas;	Idem.	
II – Os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;	Idem.	
III – O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;	Idem.	
IV – O horário destinado a cada partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas:	Idem.	
V – O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido.	Idem.	
VI – A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.		
§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.	Idem.	
§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.	Idem.	
Art. 2º Nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.	Revogado tacitamente pelo art. 47 da lei 9504/97, que disciplinou inteiramente a propaganda eleitoral por meio de radio e televisão	
Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, as instruções necessárias à sua execução;	Exaurido.	
Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor a partir da data de sua publicação;		
Art. 5º Revogam-se os artigos 252, 253 e 254 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.		

Consolidação: revoga todo

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.534, DE 26 DE MAIO DE 1978)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.		
Art. 1º. Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional.	Inconstitucional – incompatível com art. 17 § 1º da CF (redação da EC 52/06).	
§ 1º. A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro.	Idem.	
§ 2º. Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.	Idem.	
§ 3º. As chapas são apresentadas perante a Comissão Executiva Regional pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Convenção.	Idem.	
Art. 2º. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de Delegado à Convenção Regional, e não havendo suplente, a substituição far-se-á pela Comissão Executiva Regional.	Idem.	
Art. 3º. Na convenção destinada à escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro serão submetidos aos convencionais os candidatos a Governador, a Vice-Governador e a Senador e seus Suplentes de que trata o Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977.	Exaurido.	
§ 1º. Na convenção para a escolha dos candidatos às	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
eleições de 15 de novembro, que será realizada até 31 de agosto, serão submetidos aos convencionais os candidatos a Senador e Suplentes de que trata o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, a Deputado Federal e a Deputado Estadual.		
§ 2º. Se a escolha dos candidatos mencionados neste artigo realizar-se em Convenção única, deverão ser votados em escrutínios distintos os candidatos às eleições de 1º de setembro e os candidatos às eleições de 15 de novembro.		
§ 3º. Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção.	Idem.	
§ 4º. No caso de ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senado, estas constarão de chapa própria e sua votação obedecerá as normas do art. 5º do Decreto-Lei º 1.541, de 14 de abril de 1977.	Idem.	
§ 5º. Quando o Partido apresentar um só candidato a Senador para o preenchimento da vaga de que trata o Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, o primeiro e o segundo Suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.	Idem.	
§ 6º. Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas ocorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.	Idem.	
Art. 4º. Nas Convenções para a escolha de candidatos, presente a maioria de seus membros, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.	Inconstitucional, por incompatibilidade com o art. 17, § 1º, da CF (redação da EC 52/2006).	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 5º. O artigo 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário."	Redação subsumida no art. 76.	
Parágrafo Único. Nas eleições para a Câmara dos Deputados nos Territórios Federais, excetuando-se o de Fernando de Noronha, aplicar-se-ão os incisos I e II e § 1º do art. 109 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).	Revogado pela CF, art. 45, caput, que impõe o sistema proporcional para a eleição dos Deputados dos Territórios.	
Art. 6º. Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas, e se concorrerem 3 (três) candidatos a Senador, apenas estes serão indicados à Convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.	Revogado pela Lei nº 7.551/86, que revogou o Decreto-Lei nº 1.541/77, instituidor das sublegendas.	
§ 1º. Se forem 2 (dois) os candidatos a Senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a Senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito.	Idem.	
§ 2º. Não sendo instituídas sublegendas, os candidatos a suplente serão escolhidos na forma prevista no artigo 1º do citado Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, podendo ser indicados pela Comissão Executiva Regional ou por grupos de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos convencionais.	Idem.	
Art. 7º. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher, considerados candidatos	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 10.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais.		
§ 1º. O sorteio dos números com que deverão concorrer os candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional far-se-á na mesma Convenção em que forem escolhidos e será procedido perante os interessados.	Idem.	
§ 2º. Os candidatos natos não figurarão nas listas mencionadas no art. 1º e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, até a instalação da Convenção.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º.	
§ 3º. Os candidatos natos terão assegurado o mesmo número com que concorreram na eleição anterior, salvo opção do interessado em contrário.		
§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro.		
§ 5º. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro realizará o sorteio das novas séries dos Partidos, bem como dos números dos candidatos natos, antes da Convenção que escolherá os candidatos a Deputados Federais e Estaduais.		
Art. 8º. O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1978, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.	Inconstitucional, por incompatibilidade com o art. 45, § 1º, da CF.	
Art. 9º. O registro dos candidatos às eleições de 1º de setembro de 1978 para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, será requerido até as dezoito horas do dia 15 de agosto de 1978.	Exaurido.	
§ 1º. Havendo qualquer omissão no pedido, a Mesa da Assembléia Legislativa determinará que a falha seja	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.		
§ 2º. O pedido de registro será deferido pela Mesa da Assembléia Legislativa no prazo de 3 (três) dias.	Idem.	
Art. 10. As argüições de inelegibilidade, de candidatos às eleições de 1º de setembro, deverão estar julgadas com a publicação dos respectivos acórdãos:	Idem.	
I – pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 31 de julho;		
II – pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 13 de agosto.		
Art. 11. Os requerimentos de registros de candidatos às eleições de 15 de novembro, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e publicados os acórdãos:	Idem.	
I – pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 6 de outubro;		
II – pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 21 de outubro.		
Art. 12. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 73, V.	
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:	Idem.	
I – nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
expressa autorização do Governador ou Prefeito;		
II – nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;	Idem.	
III – nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, no Ministério Público, e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas;	Idem.	
IV – nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de novembro do corrente ano.	Idem.	
§ 2º. O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.	Idem.	
Art. 13. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviços público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.	Revogado pela Lei nº 6.978/82, art. 9º	
Art. 14. O Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara de Vereadores convocará sessão extraordinária e pública para, na segunda quinzena do mês de julhos, e mediante votação nominal, escolher os Delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes.	Exaurido.	
Art. 15. Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos mesmos será antecipada para a primeira data.		Art. 24, § 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 16. Terminada a apuração de votos em cada zona eleitoral as Juntas, além da ata geral a que se refere o art. 184 do Código Eleitoral, expedirão um boletim geral de apuração da Zona ou de cada um dos municípios que a integrem, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo a cópia aos delegados de partidos.		Art. 209, § 1º.
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.		
Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.553, DE 19 DE AGOSTO DE 1978)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (dispõe sobre o preenchimento de vaga e a substituição de candidato às eleições proporcionais ou majoritárias).		
Art. 1º. O art. 101 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo do § 5º:		
"Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.		Art. 101, *caput*.
§ 1º.		
§ 2º.		
§ 3º.		
§ 4º.		
§ 5º. Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas."	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º.	
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.978, DE 19 DE JANEIRO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º - As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão realizadas, simultaneamente, em todo a País, no dia 15 de novembro de 1982.	Exaurido.	
Art. 2º - As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições, deverão ser realizadas nos seis meses anteriores à data das eleições.	Idem.	
§ 1º - Para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela respectiva comissão executiva.	Idem.	
§ 2º - Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.	Idem.	
§ 3º - As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas em escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.	Idem.	
§ 4º - Cada chapa deverá indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.	Idem.	
§ 5º - Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior.	Idem.	
§ 6º - Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.	Idem.	
§ 7º - Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).		
Art. 3º - O número de deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1982, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.	Idem.	
Art. 4º - Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais deputados federais e estaduais, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.	Idem.	
Parágrafo único - Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.	Idem.	
Art. 5º - Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.	Idem.	
§ 1º - Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), ou de âmbito municipal (prefeito, vice-prefeito e vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade.	Idem.	
§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 6º - A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só poderá ser deferida se o pedido for formulado conjuntamente pelo candidato e pelo partido.	Idem.	
Art. 7º - A desistência, tácita ou expressa, da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido.	Idem.	
Art. 8º - Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.	Idem.	
§ 1º - Quando o partido não tiver diretório organizado no município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.	Idem.	
§ 2° - A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.		
Art. 9º - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.	Exaurido.	
§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:	Idem.	
I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou prefeito;	Idem.	
II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
III - nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;	Idem.	
IV - nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982.	Idem.	
§ 2º - O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.	Idem.	
Art. 10 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.	Redação adaptada à LC nº 64/90, art. 1º, II, alínea "l"	Art. 483
Art. 11 - Os arts. 93 e173 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 93 - O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 11	
§ 1º - Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os tiverem sido impugnados.		Art. 93, § 1º
§ 2º - As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 8º.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
.....		
Art. 173 -		
Parágrafo único - Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida".	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 59.	
Art. 12 - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1.533, 31 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:		
"Art. 1º -		
§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidários Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções".	Revogado pela Lei nº 9.259/96.	
Art. 13 - Os artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 5º -		
§ 1º - Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.	Revogado pela Lei nº 7.551/86.	
§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da convenção municipal destinada à escolha de candidatos.	Idem.	
§ 3º - A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de trata o parágrafo anterior.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 4 - Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a convenção municipal instituir até duas sublegendas para concorrerem à mesma eleição.	Idem.	
§ 5º - Os subscritores à indicação de candidatos à convenção ou ao Diretório Regional do partido serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos deste Decreto-lei.	Idem.	
.....		
Art. 8º -		
§ 1º - Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1º do art. 5º deste Decreto-lei também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.	Idem.	
§ 2º - O número restante de candidatos a que tem direito o partido, será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do *"caput"* desse artigo".	Idem.	
Art. 14 - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.		
Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972.		
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Brasília, em 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.		
JOÃO FIGUEIREDO		
Ibrahim Abi-Ackel		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.989, DE 5 DE MAIO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.		
Art. 1º A alínea c do § 4º e o § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 110.	Revogado pela Lei nº 9.096/95, art. 63.	
.....		
§ 4º.		
.....		
c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º, do artigo 67 desta Lei.	Idem.	
§ 5º. A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exceder , no prazo de seis meses, as dificuldades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.	Idem.	
Art. 2º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4º e no § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no artigo 72 da referida Lei.	Idem.	
Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 3º. No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4º, *c* e 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, para se candidatarem a cargos	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
eletivos".		
Art. 4º Fica revogada alínea c do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).	Revogado pela Lei nº 7.332/85, art. 20..	
Art. 5º. Ao artigo 175, § 2º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:	Idem.	
"Art. 175.		
.....		
§ 2º.		
.....		
IV – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência".		
Art. 6º. Fica revogado o inciso I do artigo 176 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.	Idem.	
Art. 7º. O inciso II do artigo 177 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:	Idem.	
"art. 177.		
.....		
II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior".		
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.990, DE 18 DE MAIO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.		
Art. 1º. O artigo 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 , que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:	Revogado pela Lei nº 7.454/85.	
a) para a Câmara dos Deputados – o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;		
b) para as Assembléias Legislativa – o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;		
c) para as Câmaras de Vereadores – o triplo do número de lugares a preencher."		
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.		
Art. 1º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta lei.	Revogado pela sistemática das Leis nºs 7.444/85, art. 1º, e 9.504/97, art. 59.	
§ 1º. A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos	Idem.	
§ 2º. O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou parte destas.	Idem.	
Art. 2º. Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.	Revogado pela Lei nº 7.444/85, art. 7º.	
§ 1º. Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Idem.	
§ 2º. Os serviços de que trata este artigo não poderão ser contratados a entidades da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios ou a empresas cuja maioria de capital for detido por pessoa física ou jurídica estabelecida no exterior.	Revogado pela Lei nº 7.444/85, art. 12.	
Art. 3º. Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:		Art. 28.
I – preencher as fórmulas dos títulos e documentos		I -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
eleitorais;		
II – confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos Partidos		II -
III – manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;		III -
IV – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos Partidos Políticos e à Justiça Eleitoral;		IV -
V – expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;		V -
VI – contar votos ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;		VI -
VII – calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;		VII -
VIII – preencher diplomas e expedir relações com resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;		VIII -
IX – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.		IX -
Art. 4º. O alistamento se faz mediante inscrição do eleitor.	Com redação adaptada ao art. 1º da Lei nº 7.444/85.	Art. 38, caput.
Parágrafo Único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.		Parágrafo único.
Art. 5º. O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Redação repetida na Lei nº 7.444/85, art. 5º, caput.	Art. 39.
Parágrafo Único. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o	Revogado pela Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 1º.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.		
Art. 6º. O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:	Idem, § 2º.	
I – carteira de Identidade;	Idem.	
II – certificado de quitação de serviço militar;	Idem.	
III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;	Idem.	
IV – certidão de idade extraída do Registro Civil;	Idem.	
V – instrumento público do qual se infira, por direito, Ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;	Idem.	
VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	Idem.	
§ 1º. A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.		Art. 43, § 7º.
§ 2º. Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.	Revogado pela Lei nº 7.444/85.	
§ 3º. O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.	Revogado pela Lei nº 7.444/85.	
Art. 7º. Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.		§ 8º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 1º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.		§ 10.
§ 2º. As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partido não as retirem.		§ 9º.
Art. 8º. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:		Art. 52, § 1º.
I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;	Adaptado à Lei nº 9.504, art. 91.	I -
II – transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;		II -
III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.		III -
Parágrafo Único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.	Com redação adaptada à E.C. 18/98.	§ 3º.
Art. 9º. Nas zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da eleição.	Revogado pela Lei nº 7.663/88, art.5º.	
Parágrafo Único. Sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:	Idem.	
I – ser investido ou ser empossado em cargo ou função	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
pública;		
II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, correspondentes ao 2º (segundo) mês subsequente ao da eleição;	Idem.	
III – firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios;	Idem.	
IV – obter passaporte.	Idem.	
Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Revogado pelo art. 83 da Lei nº 9.504/97.	
Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.		Art. 159, caput.
Parágrafo Único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.		Parágrafo único.
Art. 12. Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Exaurido (inserida a expressão “lista de eleitores” nas disposições da consolidação onde havia referência a “folha individual de votação”).	
§ 1º. Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de Partidos Políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 62.	
§ 2º. Ainda que não esteja de posse de seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.		Art. 186, IV.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 3º. Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.	Revogado pelo art. 59, *caput,* c/c art. 62 da lei nº 9.504/97	
§ 4º. O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome do eleitor que apresentar título correspondente à seção.		Art. 127, § 3º.
§ 5º. A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.		Art. 135, parágrafo único.
Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.		Art. 194, parágrafo único.
Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.		Art. 195, *caput.*
Parágrafo Único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os Partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a este fim.	Superado pelo art. 61 da Lei nº 9.504/97.	
Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.		Art. 398, parágrafo único.
Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas.	Revogado pela Lei nº 9.096/95, art. 17.	
§ 1º. Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.	Idem.	
§ 2º. Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
incluído o seu nome nas relações destinadas ao Partido Político e ao Cartório Eleitoral.		
Art. 17. Os artigos 6º e 8º, e o parágrafo único do artigo 9º desta Lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.	Exaurido.	
Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os Partidos Políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais, manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.	Exaurido.	
Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.		
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

(CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.015, DE 16 DE JUNHO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera as Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras Providências.		
Art. 1º O art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).		Art. 99, caput.
§ 1º. A sessão a que se refere o caput deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias		§ 1º.
§ 2º. As convenções partidárias para a escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.		§ 2º.
§ 3º. Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101(cento e um), do segundo Partido 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.		§ 3º.
§ 4º. Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos,		§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.		
§ 5º, Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos.”	Com redação adaptada ao inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.504/97.	§ 5º.
Art. 2º O sorteio a que se refere o caput do artigo 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que ora se lhe dá, será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.	Exaurido.	
Art. 3º Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para a escolha de candidato às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos a Delegado de Partido.	Idem.	
Art. 4º Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, salvo opção em contrário.	Idem.	
Art. 5º Os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:	Idem.	
“Art. 2º.		
§ 1º		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º. Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas perante a Mesa da Convenção, sob pena de cancelamento do seu apoiamento.	Idem.	
§ 3º. As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva dos Partidos dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do edital de convocação da Convenção, e serão votadas em escrutínios distintos as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, em cédulas de cor branca (vetado), nas dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de largura por 10 cm (dez centímetros) de altura e características gráficas uniformes.”	Idem.	
Art. 6º O artigo 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:	Idem.	
“Art. 8º. Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade de voto para todos os cargos.	Idem.	
§ 1º. Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, a não indicação destes para cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.	Idem.	
§ 2º. Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do artigo 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:	Idem.	
I – a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou		
II – o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5 % (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretório ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) municípios.	Idem.	
§ 3º. Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.	Idem.	
§ 4º. Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.	Idem.	
§ 5º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.	Idem.	
§ 6º. A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.”	Idem.	
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.021, DE 6 DE SETEMBRO DE 1982)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1982 será usada a cédula oficial única, de acordo com o modelo em anexo a esta Lei.	Exaurido.	
§ 1º O voto dado aos candidatos a Governador, e a Prefeito será também computado para os candidatos a Vice-Governador e a Vice-Prefeito, com aqueles registrados.	Exaurido.	
§ 2º A cédula de que trata este artigo será composta de seis retângulos de 12,5 cm x 3 cm, cada um com a indicação do cargo a ser votado e a ela serão acrescidos ou subtraídos tantos retângulos quantos forem necessários à sua compatibilizacão com o número de cargos eletivos a serem preenchidos.	Exaurido.	
Art. 2º As cédulas de que trata o artigo anterior serão confeccionadas e distribuídas na forma do disposto no art. 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicando, porém, as disposições constantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mencionado artigo.	Exaurido.	
Art. 3º Nas eleições de que trata o art. 1º desta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral reservará, para cada Partido, por sorteio, uma série de números destinada a identificar seus candidatos, na forma seguinte:	Exaurido.	
I - o algarismo identificador da série sorteada corresponderá ao número atribuído ao candidato a Governador, de forma que o número 1 (um) corresponda	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
ao candidato do primeiro Partido, o número 2 (dois) ao do segundo Partido, e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;		
II - as dezenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:	Exaurido.	
a) de 10 (dez) a 12 (doze),aos candidatos a Senador, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado, no primeiro Partido; de 20 (vinte) a 22 (vinte e dois), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;	Idem.	
b) de 15 (quinze) a 17 (dezessete), aos candidatos a Prefeitos, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado no primeiro Partido; de 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;	Idem.	
III - as centenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente, aos candidatos a Deputado Federal, de forma que as centenas a partir de 101 (cento e um) correspondam aos candidatos do primeiro Partido, a partir de 201 (duzentos e um) aos do segundo Partido, e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;	Idem.	
IV - os milhares iniciados pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:	Idem.	
a) de 1.101 (mil cento e um) a 1.299 (mil duzentos e noventa e nove), aos candidatos a Deputado Estadual do primeiro Partido; de 2.101 (dois mil cento e um) a 2.299 (dois mil duzentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;	Idem.	
b) de 1.601 (mil seiscentos e um) a 1.699 (mil seiscentos e noventa e nove), aos candidatos a Vereador do primeiro Partido; de 2.601 (dois mil seiscentos e um) a	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
2.699 (dois mil seiscentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos.		
Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, numeração dos candidatos será sorteada dentro de cada Partido, observado o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982.	Idem.	
Art. 4º A Justiça Eleitoral organizará, na forma que vier a ser determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, lista única dos candidatos registrados através de cada Partido, a serem votados no Município, a qual deverá ser afixada obrigatoriamente dentro da cabina indevassável, em lugar visível ao eleitor.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 12.	
Art. 5º Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.		Art. 373.
Pena - detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.		
Art. 6º Nas eleições de 15 de novembro de 1982, não se aplica o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, devendo ser observadas as seguintes normas, dentro da cabina indevassável:	Exaurido.	
a) o eleitor escreverá em cada retângulo da cédula oficial o nome ou o número do candidato de sua preferência, devendo todos os candidatos indicados pertencerem ao mesmo Partido (art. 8º da Lei nº 6.978/82);	Idem.	
b) dobrará a cédula antes de deixar a cabina.	Idem.	
Art. 7º O sorteio já realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, tem eficácia para o disposto nesta Lei, em tudo que não a contrariar.	Idem.	
Parágrafo único. O número de candidato a Vereador já sorteado conforme o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, não será objeto de novo sorteio, sendo	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
automaticamente substituído por novo número, obedecido o critério de se manter os algarismos da unidade e da dezena anteriormente sorteados com a adoção dos algarismos da centena e do milhar estabelecidos pela alínea “b” do item IV do art. 3º desta Lei.		
Art. 8º Na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.		Art. 135, parágrafo único
Art. 9º Nas eleições para as vagas de Senador do Estado de Rondônia os números mencionados no art. 3º desta Lei serão substituídos por outros a serem estabelecidos pela Justiça Eleitoral.	Exaurido.	
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.		
Brasília, em 06 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.		
JOÃO FIGUEIREDO		
Ibrahim Abi-Ackel		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional.		
Art. 1º As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.	Revogado pela CF, art. 29, I	
Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta Lei.	Idem.	
Art. 3º O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta Lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.	Idem.	
Art. 4º Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º desta Lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.	Idem.	
Art. 5º Nas eleições de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos (VETADO)	Exaurido.	
Art. 6º Aplica-se a presente Lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.	Idem	
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o prazo a que se refere o art. 1º será contado a partir da vigência desta Lei.	Idem	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Brasília, em 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.		
João Figueiredo		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

(LEI Nº 7.179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.		
Art. 1º O artigo 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterada pela Lei 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como parágrafo 4º.:		
“Art. 175		
.....		
§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”		Art. 204, parágrafo único.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.191, DE 4 DE JUNHO DE 1984)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:		Art. 16, caput.
I – mediante eleição, pelo voto secreto:		I -
a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e		a)
b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;	Com redação alterada pelo art. 119, I, b) da CF.	b)
II – por nomeação do Presidente da República de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		II -
§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.		§ 1º.
§ 2º A nomeação que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal."		§ 2º.
Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:	Revogado pelo art. 120, § 1º, da CF.	
I – Mediante eleição, pelo voto secreto:		
a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e	Idem.	
b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	Idem.	
II – do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e	Idem.	
III – por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”	Idem.	
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.		
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.332, DE 1º DE JULHO DE 1985)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:	Exaurido.	
I - Capitais de Estados e Territórios;	Idem.	
II - Estâncias Hidrominerais;	Idem.	
III - considerados do interesse da Segurança Nacional;	Idem.	
IV - nos municípios de Territórios;	Idem.	
V - descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.	Idem.	
Art. 2º mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.	Idem.	
Art. 3º Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.	Idem.	
Art. 4º As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.	Idem.	
Art. 5º Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:	Idem.	
a) nos municípios com menos que 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
I - os membros do Diretório Municipal;	Idem.	
II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;	Exaurido.	
III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município na data em que foram eleitos;	Idem.	
IV - os delegados do município Convenção Regional;	Idem.	
V - 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;	Idem.	
VI - 1 (um) representante de cada departamento existente;	Idem.	
b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:	Idem.	
I - os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;	Idem.	
II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;	Idem.	
III - os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;	Idem.	
IV - os delegados dos Diretórios e unidades administrativas ou zonas eleitorais.	Idem.	
Parágrafo único - Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.	Idem.	
Art. 6º Nas eleições reguladas por esta lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.	Idem.	
Art. 7º Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.	Idem.	
§ 1º Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.	Idem.	
§ 2º A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.		
§ 3º Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.	Exaurido.	
§ 4º A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, falo-á também em relação às decisões sobre coligações.	Idem.	
§ 5º A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.	Idem.	
§ 6º À coligação serão assegurados os direitos que a Lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.	Idem.	
§ 7º Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.	Idem.	
Art. 8º O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta Lei, é de 5 (cinco) meses.	Idem.	
Art. 9º Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.	Idem.	
Art. 10. Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
vinte e duas horas.		
§ 1º O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.	Idem.	
§ 2º O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.	Idem.	
§ 3º A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e Exaurido pelas emissoras.	Exaurido.	
§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.	Idem.	
§ 5º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.	Idem.	
Art. 11. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.	Idem.	
Art. 12. As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.	Idem.	
Parágrafo único. O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.	Idem.	
Art. 13. Os partidos políticos, em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições que trata esta Lei.		
§ 1º O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.	Idem.	
§ 2º Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais.	Idem.	
Art. 14. Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.	Exaurido.	
§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:	Idem.	
I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;	Idem.	
II - os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;	Idem.	
III - os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.	Idem.	
Art. 15. No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:	Idem.	
I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;	Idem.	
II - os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;	Idem.	
III - os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;	Idem.	
IV - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.		
Art. 16. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.	Exaurido.	
§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:	Idem.	
I - nomeação de aprovados em concurso público	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
homologado até 15 de agosto de 1985;		
II - nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.	Idem.	
§ 2º O ato de nomeação deverá ser fundamenta do quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.	Idem.	
§ 3º O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.	Idem.	
Art. 17. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.	Idem.	
Art. 18. O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.	Subsumido no art. 43, *caput,* e § 4º, da Consolidação.	Art. 43, caput, e § 4º.
Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.	Subsumido no art. 186, V, da Consolidação.	Art. 186, V.
Art. 19. As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
1965 - Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.		
Art. 20. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.		
Art. 21. Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.	Primeira parte exaurida e segunda parte prejudicada pela revogação do art. 250 pela Lei nº 9.504/97, art. 107.	
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.		
Brasília, em 01 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.		
JOSÉ SARNEY Fernando Lyra		

Consolidação: revoga toda 90422713f-005.doc

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera à redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado.		
Art. 1º A alínea b do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“art. 146		
.....		
IX -		
b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.”		Art. 128,II, b).
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a implantarão do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências .		
Art. 1º O alistamento será feito mediante processamento eletrônico de dados.	Subsumido no art. 38, caput.	Art. 38, caput.
Parágrafo Único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.	Exaurido.	
Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que continuarão, a seguir, cadastros mantidos em computador.	Idem.	
Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.	Idem.	
§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será precedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.	Idem.	
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.	Idem.	
§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.		
§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.	Idem.	
Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.	Idem.	
Parágrafo Único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.	Idem.	
Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.		Art. 39.
§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando aponha nele sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.	Com redação adaptada à Lei nº 8.868/94.	Art. 43, caput.
§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:		Art. 40, caput.
I – carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;		I -
II – certificado de quitação do serviço militar;		II -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;		II -
IV – certidão de idade, extraída do Registro Civil;		IV -
V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem também, os demais elementos necessários à sua qualificação;	Redação adaptada ao art. 14, § 1º da C. F.	V -
VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	Redação adaptada ao art. 12, § 2º da C.F.	VI -
§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.		§ 1º.
§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.	Dispositivo suprimido, por expletivo.	
Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta lei, o título eleitoral será emitido por computador.	Subsumido no art. 44, caput.	Art. 44, caput.
§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.		§ 1º.
§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta lei, será expedido novo título eleitoral na forma deste artigo.	Exaurido.	
Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.		Art. 41, caput.
Parágrafo Único. Os convênios ou contratos de que cuidam este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.		Parágrafo único.
Art. 8º. Para a implantação do alistamento mediante	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.		
Art. 9º. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta lei, especialmente, para definir:		Art. 42, caput.
I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;		I -
II – a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;		II -
III – as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;		III -
IV – o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta lei;		IV -
V – a programação e o calendário de execução dos serviços;		V -
VI – a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;		VI -
VII – qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta lei.	Subsumido no art. 1º, parágrafo único.	
Art. 10. Fica o poder executivo autorizado a abrir, para a	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr$ 600.000.000.000 (Seiscentos bilhões de cruzeiros), destinados a atender às despesas decorrentes desta lei.		
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.		

Consolidação: revoga toda

90422713p-005.doc

(LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera Dispositivo da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, e dá outras Providências.		
Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.	Revogado pelo art. 18 da Lei 9.096/97.	
Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.	Exaurido.	
§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada Lei.	Revogado pela Lei 9.096/95, arts. 41, 48, 49 e 63.	
§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no *caput* deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
na Assembléia Legislativa do Estado.		
Art. 3º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.	Revogado pelo art. 6º da Lei 9504/97, art. 6º.	
§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.	Idem.	
§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.	Idem.	
Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.		Art. 109.
Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.		Art. 110.
Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:		Art. 111.
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a		I -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
preencher;		
II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.		II -
§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.		§ 1º.
§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.		§ 2º.
Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."		Art. 113.
Art. 4º A coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.	Revogado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9504/97.	
Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º.	
"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 10.	
a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias legislativas - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;	Idem.	
b) para as Câmaras de Vereadores - o triplo do número de lugares a preencher."	Idem.	
Art. 5º Nos cálculos de proporção, a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.	Prejudicado pela revogação da Lei nº 9.682/71.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Brasília, em 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.		
JOSÉ SARNEY Fernando Lyra		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.476, DE 15 DE MAIO DE 1986)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dá nova redação no artigo 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".		
Art. 1º O art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."		Art. 286.
Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 6.007, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas.		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho do ano da eleição, declarará o número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os artigos 13, § 6º e 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.	Revogado pelo art. 45 da CF.	
§ 1º O número de Deputados será fixado no prazo de trinta dias, contados a partir da data estabelecida neste artigo.	Idem.	
§ 2º Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juízes Eleitorais, ou em grau de recurso pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.	Idem.	
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		
Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.		
EMILIO G. MÉDICI		
Alfredo Buziá		

Consolidação: Revoga tudo.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.136 DE 27 DE OUTUBRO DE 1983)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da Segurança nacional.		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.	Revogado pelo art. 29, I, da CF.	
Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta Lei.	Idem.	
Art. 3º O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta Lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.	Idem.	
Art. 4º Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º desta Lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.	Idem.	
Art. 5º Nas eleições de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos (VETADO).	Superado pela Constituição Federal, art. 29, I.	
Art. 6º Aplica-se a presente Lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
antes de sua vigência.		
Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo a que se refere o art. 1º será contado a partir da vigência desta Lei.	Idem.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Idem.	
Brasília, em 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.		
JOÃO FIGUEIREDO		

Consolidação: revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.508, DE 4 DE JULHO DE 1986)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:		
Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:	Exaurido.	
I – todas as emissoras do país reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três horas);	Idem.	
II – a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:	Idem.	
50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;	Idem.	
b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;	Idem.	
c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;	Idem.	
d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea *b* deste inciso, essa será acrescida ao tempo	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
previsto na alínea *a*;		
e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:	Exaurido.	
1 – 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;	Idem.	
2 – 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;	Idem.	
3 – havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1;	Idem.	
III – cada partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte;	Exaurido.	
IV – compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;	Idem.	
V – desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;	Idem.	
VI – as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;	Idem.	
VII – fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações;	Idem.	
VIII – dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.		
Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de partido cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta lei.	Exaurido.	
Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido.	Idem.	
Art. 3º A propaganda Eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.	Idem.	
Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita do *curriculum vitae* de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.	Idem.	
Art. 4º (Vetado).		
Parágrafo único. (Vetado).		
Art. 5º Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.	Inconstitucional, em face do disposto no art. 220, § 1º, da C.F.	
Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e	Revogado pela Lei nº 9.504/97, arts. 33 e 34.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.		
Art. 6º (Vetado).		
Art. 7º O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita, (vetado).	Revogado pela Lei nº 9.504/97, art. 99.	
Art. 8º Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.	Revogado pela Lei nº 9.504, art. 37, § 2º.	
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.		
Brasília, 4 de julho de 1986, 165º da Independência e 98º da República.		
JOSÉ SARNEY		
Paulo Brossard		

Consolidação: revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.663, DE 27 DE MAIO DE 1988)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera os arts. 7º e 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências.		
Art. 1º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, um parágrafo a ser renumerado como § 3º, com a Seguinte redação:		
"Art. 7º.		
§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido."		Art. 7º, parágrafo único.
Art. 2º O inciso V do art. 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a ter a seguinte redação:		
"Art. 71.		
.....		
.....		
V – deixar de votar em (três) eleições consecutivas."		Art. 64, V.
Art. 3º Ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos que não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1986.	Exaurido.	
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei nº. 6.996, de 7 de junho de 1982.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.914, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Revoga Dispositivos do Código Eleitoral e dá outras Providências		
Art. 1º São revogados os artigos 51 e parágrafos, 151 e incisos e 157 da Lei nº 4.737(*), de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.		
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		

Consolidação: revoga

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 7.977, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Fica acrescentado ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte parágrafo único: "Art. 185. ..... Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes."		Art. 148, parágrafo único.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 8.037, DE 25 DE MAIO DE 1990)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982e 7.332, de 1º de julho de 1985, e dá outras providências.		
Art. 1º Os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982 e 7.332, de 1º de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:		Art. 139, caput
I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;		I -
II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;		II -
III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;		III -
IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.		IV -
Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:		Art. 140, caput.
I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;		I -
II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;		II -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;		III -
IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;		IV -
V – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.”		V -
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.		

Consolidação: revoga toda

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 8.214, DE DE 24 DE JULHO DE 1991)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.		
Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.	Exaurido.	
§ 1º Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.	Idem.	
§ 2º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.	Idem.	
Art. 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.	Idem.	
§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.	Idem.	
§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.	Idem.	
§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	Idem.	
Art. 3º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.		
Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.	Idem.	
Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.	Idem.	
§ 1º Nos municípios em que não houver diretório municipal organizado, a convenção municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por comissão municipal provisória designada para esse fim pela comissão executiva regional ou comissão regional provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à comissão provisória de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e alterações posteriores.	Idem.	
§ 2º Nos municípios a que se refere o parágrafo anterior as atribuições previstas nesta lei para as comissões executivas municipais serão exercidas pelas comissões municipais provisórias.	Idem.	
Art. 6º E facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.	Idem.	
§ 1º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.	Idem.	
§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.		
§ 3º Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.	Idem.	
§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória ou na forma do estatuto partidário.	Idem.	
Art. 7º As coligações dependerão de proposta da comissão executiva municipal ou de trinta por cento dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal.	Idem.	
Art. 8º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:	Idem.	
I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;	Idem.	
II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados , ou pela maioria dos membros das respectivas comissões executivas municipais;	Exaurido.	
III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.	Idem.	
Art. 9º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omisso, na forma do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezoito horas do dia 5 de julho de 1992.	Idem.	
§ 1º (VETADO)		
§ 2º A convenção municipal será constituída na forma do	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
estatuto de cada partido político ou, se este for omisso, na seguinte forma:		
I - nos municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:	Idem.	
a) os membros do diretório municipal;	Idem.	
b) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;	Idem.	
c) os delegados à convenção regional;	Idem.	
II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:	Idem.	
a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;	Idem.	
b) os delegados à convenção regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a municípios.	Idem.	
§ 3º Nos municípios em que não haja diretório, participarão das convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:	Idem.	
I - nos municípios com até um milhão de habitantes, os membros do diretório municipal serão substituídos pelos membros da comissão municipal provisória;	Idem.	
II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem diretório organizado serão representadas pelo Presidente da comissão provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.	Idem.	
§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será convocada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória, ou na forma do estatuto partidário.	Exaurido.	
Art. 10. O prazo de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta lei rege-se pelo disposto no art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, encerrando-se no dia 2 de abril de 1992, e o prazo de	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
domicílio eleitoral no município é de um ano antes do pleito.		
§ 1º Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.	Idem.	
§ 2º No caso dos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.	Idem.	
Art. 11. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.	Idem.	
§ 1º No caso de coligação, independentemente do número de partidos participantes, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo de lugares a preencher.	Idem.	
§ 2º A convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.	Idem.	
Art. 12. Os partidos políticos que optarem pela realização de eleições prévias procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no artigo 9º desta lei.	Idem.	
Parágrafo único (VETADO)		
Art. 13. (VETADO)		
Art. 14. A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela comissão executiva municipal, pela comissão municipal provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.	Idem.	
§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita na	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
secretaria da comissão executiva municipal até quarenta e oito horas antes do início da convenção.		
§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.	Idem.	
§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.	Idem.	
§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.	Idem.	
Art. 15. Os Presidentes dos diretórios municipais ou das comissões municipais provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na convenção.	Idem.	
§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 8º desta lei.	Idem.	
§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem os registros dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º desta lei.	Idem.	
§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.	Idem.	
§ 4º A declaração de bens a que se refere o art. 94, § 1º, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.	Idem.	
Art. 16. É facultado ao partido ou coligação substituir o	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.		
§ 1º A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da comissão executiva municipal ou da comissão provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição.	Exaurido.	
§ 2º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.	Idem.	
§ 3º Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do art. 2º desta lei.	Idem.	
§ 4º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes.	Idem.	
§ 5º Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com candidato a Vice-Prefeito, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada, no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.	Idem.	
Art. 17. Com a antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da comissão executiva municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.	Idem.	
Art. 18. Se a convenção partidária municipal se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.		
Parágrafo único. Da decisão da comissão executiva regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.	Idem.	
Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.	Idem.	
§ 1º Aos partidos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.	Exaurido.	
§ 2º Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido; para as eleições proporcionais, serão inscritos com o número da série do respectivo partido.	Idem.	
Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor, sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.	Idem.	
§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.	Idem.	
§ 2º Para as eleições pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinale a legenda do partido de sua preferência.	Idem.	
§ 3º Além das características previstas neste artigo, o	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras, no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.		
§ 4º Nas eleições em segundo turno, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.	Idem.	
Art. 21. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de três opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.	Idem.	
§ 1º (VETADO)		
§ 2º Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.	Idem.	
§ 3º (VETADO)		
§ 4º No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação, obrigatoriamente, constarão o número, nome e partido do candidato.	Idem.	
§ 5º Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.	Idem.	
§ 6º Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo ou abreviado, ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.	Idem.	
Art. 22. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
relações dentro da cabine indevassável, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da seção eleitoral.		
Art. 23. Nas capitais, e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.	Idem.	
§ 1º O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.	Idem.	
§ 2º As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da Seção Eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna e redação da ata de apuração.	Idem.	
§ 3º Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas inutilizando-as imediata e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.	Idem.	
§ 4º Concluída a apuração e preenchido o correspondente boletim de urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da mesa, delegados e fiscais de partidos, advogados e candidatos presentes ao ato, recolocadas na urna, que, devidamente lacrada e rubricada, será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.	Exaurido.	
§ 5º O boletim de urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
representante do comitê interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.		
§ 6º O representante do comitê interpartidário, a que se refere o parágrafo anterior, fará distribuir aos fiscais dos partidos, presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.	Idem.	
§ 7º Da ata da apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do comitê interpartidário que receber a cópia do boletim referida no parágrafo anterior.	Idem.	
§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução específica, definirá o modelo e imprimirá as atas da eleição e apuração referidas, delas constando, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.	Idem.	
§ 9º Aplicam-se às mesas receptoras dos municípios referidas neste artigo as normas constantes da Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no que não contrariarem esta lei.	Idem.	
Art. 24 Da nomeação da mesa receptora, turma ou juntas apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.	Exaurido.	
Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recursos ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 25. O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os partidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada seção.	Idem.	
§ 1º Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos participantes do pleito, considerados, individualmente, sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela junta apuradora se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas.	Idem.	
§ 2º Será também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.	Idem.	
§ 3º Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à junta apuradora, pela maioria dos votos, decidir sobre o recurso.	Idem.	
§ 4º Ao advogado, devidamente constituído por partido político ou coligação, é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juízes Eleitorais e às mesas receptoras e apuradoras de votos, nos termos da Lei nº 4.215, de 1963.	Idem.	
Art. 26. É livre a escolha dos fiscais e delegados pelos partidos ou coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a nomeação de qualquer deles para compor mesa receptora ou junta apuradora de votos.	Idem.	
Parágrafo único. O fiscal poderá ser nomeado para	Exaurido.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.		
Art. 27. (VETADO)	Idem.	
Art. 28. Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional os nomes de escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de dez dias da ciência ao partido político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.	Idem.	
§ 1º O Juiz Eleitoral, ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada turma ou junta apuradora, obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do art. 23 desta lei.	Idem.	
§ 2º As mesas apuradoras serão instaladas de forma a possibilitar uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.	Idem.	
Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandado do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:	Idem.	
I - a nomeação de aprovados em concurso público:	Idem.	
II - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;	Idem.	
Da Propaganda Eleitoral		
Art. 30. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido.	Exaurido.	
Parágrafo único. No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo é limitada aos quinze dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.	Idem.	
Art. 31. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e *outdoors* somente será permitida após o registro de candidatos.	Idem.	
§ 1º As empresas de publicidade deverão indicar ao comitê interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma eqüitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral.	Idem.	
§ 2º Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.	Idem.	
§ 3º O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
àquele praticado para publicidade comercial.		
Art. 32. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da zona eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo os partidos ou coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas:	Idem.	
I - quem solicitou a pesquisa;	Idem.	
II - de onde proveio o montante global dos recursos, despendidos nos trabalhos;		
III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;	Exaurido.	
IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;	Idem.	
V - o nome do financiador do trabalho;	Idem.	
VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.	Idem.	
§ 1º As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que a elas terão livre acesso.	Idem.	
§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).	Idem.	
Art. 33. (VETADO)		
Art. 34. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda, paga, obedecidas as seguintes normas;		
I - todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e dez minutos na televisão e entre vinte horas e quarenta minutos no rádio;	Idem.	
II - a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:	Idem.	
a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham elegido, em 3 de outubro de 1990, no mínimo um representante para o Congresso Nacional e três representantes para Assembléias Legislativas;	Idem.	
b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;	Idem.	
c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa, cumprida a exigência da alínea a.	Idem.	
d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos;	Idem.	
e) os partidos políticos que registrarem candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária,	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;		
f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação;	Idem.	
III - na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas *a*, *b* e *c*,	Idem.	
IV - a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente na data da publicação desta lei;	Idem.	
V - compete aos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;	Idem.	
VI - desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;	Idem.	
VII - as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito;	Idem.	
VIII - independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados;		
IX - (VETADO)	Exaurido.	
§ 1º. Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VIII e IX deste artigo.	Exaurido.	
§ 2º.O tempo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da programação, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.	Idem.	
Art. 35. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela comissão referida no inciso V do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.	Idem.	
Art. 36. Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.	Exaurido.	
§ 1º. O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.	Idem.	
§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subseqüentes, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão.		
Art. 37. É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista no art. 34 desta lei, ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.	Exaurido.	
§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação for feita pela televisão ou pelo rádio, a qual será devolvida, cumprida a decisão.	Idem.	
§ 2º O Juiz Eleitoral, no prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.	Idem.	
§ 3º Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.	Idem.	
§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.		
§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurado-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.	Idem.	
§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e, no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º. deste artigo.	Exaurido.	
§ 7º As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário do Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, quando do interior, assegurada ampla defesa aos acusados.	Idem.	
Art. 38. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral.	Idem.	
Parágrafo único. A Justiça Eleitoral coibirá, imediatamente, de ofício, toda propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.	Idem.	
Art. 39. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do registro correspondente.	Idem.	
Parágrafo único. (VETADO)		
Art. 40. As reclamações ou representações contra o não	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juízes Eleitorais.		
§ 1º Se o município for dividido em mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juízes para decidir as reclamações ou representações referidas neste artigo, inclusive as que versarem propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.	Idem.	
§ 2º Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.	Idem.	
§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juízes de plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.	Exaurido.	
§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.	Idem.	
§ 5º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.	Idem.	
§ 6º O interessado, quando não for atendido no prazo a	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.		
Art. 41. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.	Idem.	
Art. 42. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante, manterá a gravação à disposição do Juízo Eleitoral, até a decisão final do processo.	Idem.	
Art. 43. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem assim qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta lei.	Idem.	
Art. 44. No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta lei.	Exaurido.	
Art. 45. Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
tablóide.		
Art. 46. É assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido, para sua defesa, do mesmo espaço, página tamanho e caracteres usados na ofensa.	Idem.	
§ 1º Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.	Idem.	
§ 2º O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.	Idem.	
§ 3º Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.	Idem.	
Art. 47. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:	Idem.	
I - através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;	Idem.	
II - através de projeção de vídeo, de cartazes fixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, de metrôs e aeroportos;	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
III - com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por freqüentadores de ginásios e estádios;	Idem.	
IV - por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.	Idem.	
Art. 48. É assegurada, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.	Idem.	
Art. 49. (VETADO)		
Art. 50. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.	Idem.	
Art. 51. A transferência do eleitor de um município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.		Art. 52, § 2º.
Parágrafo único. O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do art. 55 da Lei nº.4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.		§ 3º.
Art. 52. A transferência do domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no art. 10 desta lei.	Idem.	
Art. 53(VETADO)		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.		
Art. 55. Esta lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal.		
Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.		
Brasília, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.		
FERNANDO COLLOR		
Jarbas Passarinho		

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 8.868, DE 25 DE ABRIL DE 1994)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.		
Art. 1º Ficam criados e transformados os atuais cargos em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, dos Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do Anexo I desta lei.	Dispositivo estranho ao tema da Consolidação.	
Art. 2º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta lei, a serem providos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.	Idem.	
Art. 3º Ficam transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sete cargos vagos de Inspetro de Segurança Judiciária, Código TSE-AJ-026, em igual número de Técnico Judiciário, Código TSE-AJ-021.	Idem.	
Art. 4º Ficam extintos, nos Quadros de Pessoal das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Tocantins, Amapá e Roraima, à medida que vagarem, os cargos de Inspetor de Segurança Judiciária, código AJ-026.	Idem.	
Art. 5º Ficam criadas, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, Funções Comissionadas (FC), vinculadas à estrutura organizacional, nos níveis e quantitativos estabelecidos no Anexo II desta lei, calculados cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com o Anexo IV desta lei.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 1º Incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria o valor da respectiva função comissionada, á fração de um quinto, nos termos do art. 62, e seus parágrafos, da Lei nº. 8.112(1), de 11 de dezembro de 1990.	Idem.	
§ 2º Para efeito de incorporação das parcelas de que trata o parágrafo anterior, fica assegurada a contagem do tempo de exercício no Encargo de Representação de Gabinete.	Dispositivo estranho ao tema da consolidação.	
§ 3º Poderão ser designados para o exercício de função comissionada servidores da Administração Pública direta e indireta, não pertencentes aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais, até no máximo de vinte por cento do total das funções.	Idem.	
Art. 6º Pelo exercício de função comissionada é devida, exclusivamente, a retribuição fixada no Anexo IV desta lei, não se aplicando o disposto no Decreto-Lei nº 2.173(2), de 19 de novembro de 1984; na Lei nº 7.759(3), de 24 de abril de 1989; e no art. 14 da Lei Delegada nº 13(4), de 27 de agosto de 1992, com a redação dada pela Lei nº 8.538(5), de 21 de dezembro de 1992.	Idem.	
Art. 7º Em decorrência do disposto no caput do art. 5º desta lei, ficam extintos os Encargos de Representação de Gabinete existentes no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais.	Idem.	
§ 1º As atuais parcelas incorporadas de Encargos de Representação de Gabinete dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, de que tratam as Leis nºs 6.732(6), de 4 de dezembro de 1979, e 7.411(7), de 2 de dezembro de 1985, passam a corresponder ao nível retributivo das funções comissionadas consoante o Anexo V desta lei.	Idem.	
Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral fixará, em ato próprio, a lotação dos cargos em comissão e das funções	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
comissionadas, por unidades administrativas, bem como as demais instruções necessárias à aplicação desta lei.		
Parágrafo único. Fica assegurada ao Tribunal Superior Eleitoral, sempre que ocorrer revisão das estruturas organizacionais dos Tribunais Eleitorais, a faculdade de alterar a denominação e remanejar os cargos em comissão e as funções comissionadas de que trata esta lei, desde que não acarrete aumento de despesa.	Idem.	
Art. 9º A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350(8), de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei.	Idem.	
Art. 10. Fica instituída gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados , pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-1, de que trata o Anexo IV desta lei.	Dispositivo estranho ao tema da consolidação.	
Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.	Idem.	
§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitam de coordenação central na Justiça Eleitoral.	Idem.	
§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrava estiverem integrados.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 12. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade.	Idem.	
§ 1º Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo.	Idem.	
§ 2º As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções comissionadas deverão recair em pessoas que possuam formação e experiência compatíveis com as respectivas áreas de atuação.	Idem.	
§ 3º Os ocupantes dos cargos em comissão, do Secretário e de Coordenador das Unidades de Controle Interno dos Tribunais Eleitorais deverão ter escolaridade de nível superior, com formação complementar ou experiência especifica nas atividades inerentes ao sistema de controle interno.	Dispositivo estranho ao tema da consolidação.	
Art. 13. Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais a realização dos concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos no âmbito de suas Secretarias.	Idem.	
Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais. À medida que forem sendo providos os cargos efetivos, deverão reavaliar a necessidade de permanência dos servidores requisitados, informando periodicamente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral a função e as atividades desenvolvidas por esses servidores.	Idem.	
Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art.35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, que dispõe sobre o Preparador Eleitoral.		
Art. 15. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos	Subsumido no art. 485, de redação mais ampla.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito de ausentar-se do serviço em suas repartições pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.		
Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias da Justiça Eleitoral.	Exaurido.	
Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.		

Consolidação: revoga art. 15.

90422713m-005.doc

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI N°9.041, DE 9 DE MAIO DE 1995)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre dispensa da multa referente ao alistamento eleitoral intempestivo, acrescentando parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral).		
Art. 1º O art. 8° da Lei n° 4.737, de 15 de junho d e 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 8º ..... Parágrafo único Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subseqüente à data em que completar dezenove anos."		Art. 9º, parágrafo único.

Consolidação: revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Estabelece normas para as eleições.		
Disposições Gerais		
Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.		Art. 78, caput.
Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:		Parágrafo único.
I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;		I -
II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.		II -
Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.		Art. 79, caput.
§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.		§ 1º.
§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.		§ 2º.
§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.		§ 3º.
§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a		§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.		
Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.		Art. 80, caput.
§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.		§ 1º.
§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.		§ 2º.
Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.		Art. 90.
Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.		Art. 81.
Das Coligações		
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	Adaptação à redação dada ao art. 17 da CF pela EC-52/2006.	Art. 83, caput.
§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.		§ 1º.
§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação		Art. 286, parágrafo único.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.		
§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:		Art. 83, § 1º.
I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;		I -
II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;		II -
III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;		III -
IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:		IV -
a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;		a)
b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;		b)
c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.		c)
Das Convenções para a Escolha de Candidatos		
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.		Art. 84, caput.
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 2º.
§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.	Idem.	§ 3º.
Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.		Art. 85, caput.
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.	Eficácia do § 1º suspensa pela AdinMC 2530/DF, de 2002	
§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.		§ 2º.
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.		Art. 88, caput.
Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.		Parágrafo único.
Do Registro de Candidatos		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.		Art. 92, caput.
§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.		§ 1º.
§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.		§ 2º.
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 3º.
§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.		§ 4º.
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.		§ 5º.
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.		Art. 93.
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:		Art. 94, § 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;		I -
II - autorização do candidato, por escrito;		II -
III - prova de filiação partidária;		III -
IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;		IV -
V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;		V -
VI - certidão de quitação eleitoral;		VI -
VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;		VII -
VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.		VIII -
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.		§ 2º.
§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.		§ 3º.
§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 4º.
§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.		§ 5º.
Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as		Art. 96, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.		
§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:		§ 1º.
I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;		I -
II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;		II -
III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;		III -
IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;		IV -
V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.		V -
§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.		
§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.		§ 3º.
§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.		§ 4º.
§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:		§ 5º.
I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;		I -
II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.		II -
Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.		Art. 102, caput.
§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 1º.
§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.		
§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.		§ 3º.
Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.		Art. 103, caput.
Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.		Parágrafo único.
Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:		Art. 100, caput.
I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;		I -
II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;		II -
III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;		III -
IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.		IV -
§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		§ 2º.
§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.		§ 3º.
Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.		Art. 105.
Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais.		
Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.		Art. 265.
Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	Art. 266, caput.
§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.		§ 1º.
§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		§ 2º.
Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus		Art. 267, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.		
§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.		§ 1º.
§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.		§ 2º.
§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.		§ 3º.
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.		Art. 268.
Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.	Redação dada pela Lei 11.300/06.	Art. 269.
Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.		Art. 270, caput.
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.		§ 2º.
Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	As disposições sobre doações de pessoas físicas e jurídicas foram reunidas em um só artigo.	Art. 272, caput.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:		§ 1º.
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;		I -
II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.		II -
§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 2º.
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		§ 3º.
§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06	§ 5º.
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:		Art. 273, caput.
I - entidade ou governo estrangeiro;		I -
II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;		II -
III - concessionário ou permissionário de serviço público;		III -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;		IV -
V - entidade de utilidade pública;		V -
VI - entidade de classe ou sindical;		VI -
VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.		VII -
Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.		Art. 274, caput.
Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:	Redação dada pela Lei 11.300/06.	Art. 275, caput.
I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;		I -
II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;		II -
III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;		III -
IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;	Idem.	IV -
V - correspondência e despesas postais;		V -
VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;		VI -
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;		VII -
VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;		VIII -
IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;	Idem.	IX -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;		X -
XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;		
XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;		XI -
XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;	Idem.	
XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;		XII -
XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;		XIII -
XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.		XIV -
Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.		Art. 276.
Da Prestação de Contas		
Art. 28. A prestação de contas será feita:		Art. 277, caput.
I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;		I -
II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.		II -
§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.		§ 1º.
§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.		§ 2º.
§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no	Suprimido, em razão da extinção da **UFIR** pela Lei nº 10.226/02	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
mês em que ocorrerem.		
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:		Art. 278, caput.
I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;		I -
II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;		II -
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;		III -
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.		IV -
§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.		§ 1º.
§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.		§ 2º.
Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 279, caput.
§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.	Alterado pela Lei nº 11.300/06, art. 1º.	§ 1º.
§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.		§ 4º.
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.		§ 5º.
Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 280, caput.
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.	Idem.	Parágrafo único.
Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.		Art. 281, caput.
Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.		Parágrafo único.
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais		
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:		Art. 331, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
I - quem contratou a pesquisa;		I -
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;		II -
III - metodologia e período de realização da pesquisa;		III -
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;		IV -
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;		V -
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;		VI -
VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.		VII -
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.		§ 1º.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 2º.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.		§ 3º
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.		Art. 409.
Art. 34. (VETADO)		
§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e		Art. 332..

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.		
§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.		Art. 410.
§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.		Art. 410, parágrafo único
Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.		Art. 333.
Da Propaganda Eleitoral em Geral		
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.		Art. 283, caput.
§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.		§ 1º.
§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.		§ 2º.
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.		
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.	Alterado pela Lei nº 11.300/06.	Art. 294, caput.
§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.	Idem.	§ 1º.
§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 295, caput.
§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.		Art. 294, § 2º.
Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.		Art. 300, caput.
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.		Art. 289, caput.
§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.		§ 1º.
§ 2º A autoridade policial tomará as providências		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.		
§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:		Art. 290, caput, e § 2º.
I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;		I -
II - dos hospitais e casas de saúde;		II -
III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.		III -
§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	§ 1º.
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:		Artigos 438 e 439..
I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;		Art. 438.
II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	Art. 439.
Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.		Art. 441.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º	Art. 299, § 1º.
Da Propaganda Eleitoral mediante *outdoors*		
Art. 42. A propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.	Revogado pela Lei nº 11.300/06	
§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.	Idem.	
§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:	Idem.	
I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;	Idem.	
II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;	Idem.	
III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;	Idem.	
IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.	Idem.	
§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.	Idem.	
§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.	Idem.	
§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho.		
§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.	Idem.	
§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.	Revogado pela Lei nº 11.300/06	
§ 8º Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.	Idem.	
§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.	Idem.	
§ 10. 0 preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.	Idem.	
§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.	Idem.	
Da Propaganda Eleitoral na Imprensa		
Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 328, caput.
Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil	Idem.	§ 2º

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.		
Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão		
Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.		Art. 303, caput.
Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:		Art. 304, caput.
I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;		I -
II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;		II -
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;		III -
IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;		IV -
V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;		V -
VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo		VI -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
registro.		
§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	§ 1º.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.		§ 2º.
§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.	Revogado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	
Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:		Art. 305, caput.
I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:		I -
a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;		a)
b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;		b)
II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;		II -
III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em		III -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
outro sentido entre os partidos e coligações interessados.		
§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.		§ 1º.
§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.		§ 2º.
§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.		§ 3º.
Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.		Art. 306, caput.
§ 1º A propaganda será feita:		I -
I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:		II -
a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;		a)
b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;		b)
II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:		II -
a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;		a)
b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na		b)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
televisão;		
III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:		III -
a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	a)
b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;	Idem.	b)
IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:		IV -
a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;	Idem.	a)
b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;	Idem.	b)
V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:		V -
a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;	Idem.	a)
b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;	Idem.	b)
VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:		VI -
a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;		a)
b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;		b)
VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.		VII -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :		§ 2º.
I - um terço, igualitariamente;		I -
II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.		II -
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.	Redação dada pela Lei nº 11.300/06.	§ 3º.
§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.		§ 4º.
§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.		§ 5º.
§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.		§ 6º.
Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da		Art. 307, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.		
§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.		§ 1º.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.		§ 2º.
Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.		Art. 308, caput.
§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.		§ 1º.
§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.		§ 2º.
Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.		Art. 309.
Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos,		Art. 310, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:		
I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;		I -
II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;		II -
III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;		III -
IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.		IV -
Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.		Art. 311.
Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.		Art. 313, caput.
§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.		
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.		§ 2º.
Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.		Art. 315, caput.
Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.		Parágrafo único.
Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.		Art. 316, caput.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.		Parágrafo único.
Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.		Art. 317, caput.
§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo,		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.		
§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.		§ 2º.
Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.		Art. 318.
Do Direito de Resposta		
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.		Art. 329, caput.
§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:		§ 1º.
I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;		I -
II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;		II -
III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.		III -
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.		§ 2º.
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso		§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:		
I - em órgão da imprensa escrita:		I -
a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;		a)
b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;		b)
c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;		c)
d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;		d)
e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;		e)
II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:		II -
a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;		a)
b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de		b)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;		
c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;		c)
III - no horário eleitoral gratuito:		III -
a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;		a)
b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;		b)
c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;		c)
d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;		d)
e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;		e)
f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.		f)
§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos		§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.		
§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.		§ 5º.
§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.		§ 6º.
§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		§ 7º.
§ 8º O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		§ 8º.
Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos		
Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.		Art. 116, caput.
§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.		
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.		§ 2º.
§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.		§ 3º.
Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.		Art. 117.
Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.		Art. 118.
Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		Subsumido no art. 119.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.		Art. 118, parágrafo único.
Das Mesas Receptoras		
Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.		Art. 163, caput.
§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.		Art. 162, § 1º, V.
Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.		§ 2º.
Da Fiscalização das Eleições		
Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.		Art. 172, § 3º.
§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.		§ 2º.
§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.		§ 4º.
§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.		§ 5º.
Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.		Art. 151, caput.
§ 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.	Alterado pela Lei nº 10.740/03, art. 1º.	§ 3º.
§ 2º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça		§ 7º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.		
Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.		Art. 152.
Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.		Art. 153, caput.
§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.		Parágrafo único.
§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.		Art. 396.
Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.		Art. 154, caput.
Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.		Parágrafo único.
Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente		Art. 155.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.		Art. 156, caput.
Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.		Parágrafo único.
Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:		
I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;		Art. 399.
II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;		Art. 400.
III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.		Art. 401..
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais		
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:		Art. 259, caput.
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União,		I -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;		
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;		II -
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;		III -
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;		IV -
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:		V -
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;		a)
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;		b)
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;		c)
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos		d)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;		
e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;		e)
VI - nos três meses que antecedem o pleito:		VI -
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;		a)
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;		b)
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;		c)
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.		VII -
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a		VIII -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.		
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.		§ 1º.
§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.		§ 2º.
§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.		§ 3º.
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.		§ 4º.
§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	§ 5º.
§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.		§ 6º.
§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam,		§ 7º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.		
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.		§ 8º.
§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.		§ 9º.
Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 260.
Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.		Art. 261.
Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.		Art. 262.
§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.		§ 1º.
§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
anteriores.		
§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.		§ 3º.
§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.		§ 4º.
Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.	Redação dada pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 263, caput.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.		Parágrafo único.
Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.		Art. 264.
Disposições Transitórias		
Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.		Art. 464.
Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.	Exaurido	
Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.	As disposições dos arts. 23 e 81 foram reunidas em um só artigo, disciplinando as doações das pessoas físicas e jurídicas.	Art. 272, caput.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.		§ 1º, III.
§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no		§ 2º

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		
§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.		§ 4º.
Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		Art. 120.
Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.		Art. 122, caput.
§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.		§ 1º.
§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.		§ 2º.
§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.		§ 8º.
§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes		§ 9º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
dos candidatos majoritários na ordem já definida.		
§ 5° Às eleições em segundo turno aplica-se o dispo sto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.		§ 10.
Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.		Art. 128, inciso I.
Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.		Parágrafo único.
Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.		Art. 141.
Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.		Art. 140, VI.
Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .		Art. 132, caput.
§ 1º O não atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.		§ 1º.
§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
até uma hora após sua expedição.		
§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.		§ 3º.
§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.		Art. 442.
§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.		Art. 132, § 4º.
§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.		§ 5º.
Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:		Art. 208, § 1º.
I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;		I -
II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.		II -
Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.		Art. 128, parágrafo único.
Disposições Finais		
Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15	Exaurido pela inserção desta Lei na consolidação	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.		Art. 364, parágrafo único.
§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.		Art. 362, parágrafo único.
Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.		Art. 40, § 2º.
Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.		Art. 371.
Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:		Art. 64, § 5º.
I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;		I -
II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;		II -
III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.		III -
Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.		Art. 471.
Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do		Art. 472.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.		
§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.		§ 3º.
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.		§ 4º.
§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.		§ 5º.
§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.		§ 6º.
Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.		Art. 474.
Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:		Art. 475, caput.
I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;		I -
II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;		II -
III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.		III -
§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.		§ 1º.
§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.		
§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.		§ 3º.
§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.		§ 4º.
§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.		§ 5º.
§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.	Revogado pela Lei nº 9.840/99, art. 5º.	
§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.		§ 6º.
§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.		§ 7º.
§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.		§ 8º.
§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.		§ 9º.
Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de		Art. 477, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
incorrer o Juiz em desobediência.		
Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.		§ 2º.
Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.		Art. 485.
Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.		Art. 491.
Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.		Art. 492.
Art. 101. (VETADO)		
Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:		
"Art. 145.....		
Parágrafo único.....		
IX - os policiais militares em serviço."		Art. 126, § 2º, IX.
Art. 103. O art. 19, *caput,* da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos	Matéria estranha à Consolidação.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.		
..... "		
Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:		
"Art. 44.....	Matéria estranha à Consolidação.	
.....		
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."		
Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.		Art. 494, caput.
§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.		§ 1º.
§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.	Revogado pela Lei nº 10.226/02, que extinguiu a UFIR.	
Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Exaurido.	
Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.	Exaurido.	

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:		
"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."		Art. 467, caput.
Art. 2º O § 5º do art. 73 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 73.....		
....."		
"§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma." (NR)	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 259, § 5º.
"....."		
Art. 3º O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 262.....		
....."		
"IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)		Art. 339, IV.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Brasília, 28 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.		
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *José Carlos Dias*		
Publicado no D.O.U. de 29.9.1999		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:		
"Art. 135.....		
....."		
§ 6º A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.		Art. 175, § 10.
§ 6ºB (VETADO)		
....."		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.		
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *José Gregori*		
Publicado no D.O.U. de 16.5.2001		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 10.408, DE 10 DE JANEIRO DE 2002)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 8º, com a seguinte redação:		
"Art. 59		
.....		
§º 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.	Revogado pela Lei nº 10.740/03, art. 1º.	
§ 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta Lei.	Idem.	
§ 6º Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.	Idem.	
§ 7º A diferença entre o resultado apresentado no boletim de urna e o da contagem dos votos impressos será resolvida pelo juiz eleitoral, que também decidirá sobre a conferência de outras urnas.	Idem.	

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento."(NR)	Revogado pela Lei nº 10.740/03	
Art. 2º A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61A:		
"Art. 61A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59."	Idem.	
Art. 3º O art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.		Art. 151, caput.
§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas-executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral.	Redação dada pela Lei nº 10.740/03.	§ 1º.
§ 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.	Idem.	§ 2º.
§ 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.	Idem.	§ 3º.
§ 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á,	Idem.	§ 4º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
novamente, para este efeito.		
§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.		§ 5º.
§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.		§ 6º.
§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização."(NR)		§ 7º.
Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral definirá as regras de implantação progressiva do sistema de impressão do voto, inclusive para as eleições de 2002, obedecidas suas possibilidades orçamentárias.	Revogado pela Lei nº 10.740/03.	
Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.		
Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.		
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Aloysio Nunes Ferreira Filho*		
Publicado no D.O.U. de 11.1.2002		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 10.732, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral).		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º O art. 359 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.		Art. 446, caput.
Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas." (NR)		Parágrafo único.
Art. 2º (VETADO)		
Brasília, 5 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Márcio Thomaz Bastos*		
Publicado no D.O.U. de 8.9.2003		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 10.740, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Os arts. 59 e 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:		
"Art. 59		Art. 116, caput.
.....		
§ 4 º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.		§ 4º.
§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.		§ 5º.
§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.		§ 6º.
§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento." (NR)		§ 7º.
"Art. 66		Art. 151, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.		§ 1º.
§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.		§ 2º.
§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.		§ 3º.
§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.		§ 4º.
....." (NR)		
Art. 2º São revogados os arts. 61-A, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4º da Lei no 10.408, de 10 de janeiro de 2002.		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.		
Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Márcio Thomaz Bastos*		
Publicado no D.O.U. de 2.10.2003		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."		Art. 265, parágrafo único.
"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.		Art. 266, caput.
..... " (NR)		
"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)		Art. 269.
"Art. 22.		
.....		
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de		Art. 270, § 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.		
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)		§ 4º.
“Art. 23.		
.....		
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:		Art. 272, § 5º.
I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;		
II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.		
§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)		§ 6º.
“Art. 24.		
.....		
VIII – entidades beneficentes e religiosas;		Art. 271, VIII.
IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	IX -
X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;		X -
XI – organizações da sociedade civil de interesse público.” (NR)		XI -

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:		Art. 275, caput.
.....		
IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;		IV -
.....		
IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;		IX -
.....		
XI - (Revogado);		
.....		
XIII - (Revogado);		
.....		
XVII – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral." (NR)		XV -
"Art. 28.		
.....		
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)		Art. 277, § 3º.
"Art. 30.		
§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da		Art. 279, § 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
diplomação.		
..... ” (NR)		
“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 282, caput.
§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.		§ 1º.
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”		§ 2º.
“Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.”	Inconstitucional – incompatível com o art. 220 da CF (ADIN 3.741-2)	
“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.		Art. 294, caput.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).		§ 1º.
..... ” (NR)		
“Art. 39.		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
.....		
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.	Redação adaptada (disposições sobre comícios foram separadas das relativas ao uso de aparelhagem sonora)	Art. 289, § 3º.
§ 5º		
.....		
II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;		Art. 439.
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.		Art. 440.
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.		Art. 291.
§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.		Art. 292.
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.” (NR)		Art. 293.
“Art. 40-A. (VETADO)”		
“Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página	Alterado pela Lei nº 12.034/09, art. 3º.	Art. 328, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.		
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.” (NR)	Idem.	§ 2º.
“Art. 45.....		
§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.		Art. 304, § 1º.
..... ” (NR)		
“Art. 47.		
.....		
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.		Art. 306, § 3º.
..... ” (NR)		
“Art. 54. (VETADO)"		
“Art. 73.		
.....		
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (NR)		Art. 259, § 10.
“Art. 90-A. (VETADO)”		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: I – fornecer informações na área de sua competência; II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."		Art. 473.
"Art. 94-B. (VETADO)"		
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.	Exaurido.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Márcio Thomaz Bastos		
Publicado no D.O.U. de 11.5.2006		

Consolidação: Revoga toda.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA
(LEI nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:		
Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		
Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) trata de matéria estranha à consolidação.	
"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)		
"Art. 19.		
§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)		
"Art. 28.		
§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
outra esfera partidária.		
§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.		
§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.” (NR)		
“Art. 37.		
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.		
§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.		
§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
prestação de contas.		
§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.” (NR)		
“Art. 39.		
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)		
“Art. 44.		
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;		
.....		
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.		
.....		
§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.		
§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.” (NR)		
“Art. 45.		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).		
.....		
§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:		
I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;		
II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.		
§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.		
§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.		
§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.		
§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.” (NR)		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
“Art. 6º		Art. 83.
§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.		§ 2º.
§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.” (NR)		§ 4º.
“Art. 7º		Art. 84.
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.		§ 2º.
§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.		§ 3º
§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.” (NR)		§ 4º.
“Art.10.		Art. 92.
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o		§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.		
.....” (NR)		
“Art. 11. .....…….....		Art. 94.
§ 1º .....…….....		§ 1º.
IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.		IX.
.....		
§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.		§ 4º.
§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.		§ 6º
§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.		§ 7º.
§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:		§ 8º.
I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;		I.
II - pagarem a multa que lhes couber individualmente,		II.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.		
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.		§ 9º.
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.		§ 10.
§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.		§ 11.
§ 12. (VETADO)" (NR)		
"Art. 13.		Art. 102.
§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.		§ 1º.
....." (NR)		
"Art. 16.		Art. 105.
§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.		§ 1º.
§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)		
“Art. 22.		Art. 270
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.		§ 1º.
.....” (NR)		
“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.		Art. 272, caput.
§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.		§ 2º
§ 4º		§ 5º
III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:		III.
a) identificação do doador;		a)
b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.		b)
§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da		§ 7º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.		
§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).” (NR)		§ 8º.
“Art. 24.		Art. 273.
IX - entidades esportivas;		IX.
.....		
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.” (NR)		Parágrafo único.
“Art. 25.		Art. 274.
Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” (NR)		Parágrafo único.
“Art. 29.		Art. 278.
§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser		§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.		
§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.” (NR)		§ 4º
“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:		Art. 279.
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;		I.
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;		II.
III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;		III.
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.		IV.
.....		
§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.		§ 3º.
.....		
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.		§ 5º.
§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.		§ 6º.
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos		Art. 497.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
judiciais pendentes.” (NR)		
“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.		Art. 282.
.....		
§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)		§ 3º.
“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.		Art. 280.
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.” (NR)		Parágrafo único.
“Art. 33.		Art. 331.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.		§ 2º.
.....” (NR)		

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
“Art. 36.		Art. 283.
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.		§ 3º.
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.		§ 4º.
§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.” (NR)		§ 5º.
“Art. 37.		
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.		Art. 295, caput.
§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os		Art. 294, § 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.		
§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.		§ 4º.
§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.		§ 5º.
§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.		§ 6º.
§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.” (NR)		Art. 295, parágrafo único.
“Art. 38.....		Art. 300.
§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.		§ 1º.
§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.” (NR)		
“Art. 39.		
§ 5º		
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.		Art. 440.
§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.		Art. 296.
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.” (NR)		Art. 297.
“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.		Art. 299, § 1º.
§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.		§ 2º.
§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.” (NR)		§ 3º
“Art. 41-A.		Art. 467.
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.		§ 1º.
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.		
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		§ 3º.
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)		§ 4º.
“Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.		Art. 328.
§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.		§ 1º.
§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.” (NR)		§ 2º.
“Art. 44.		Art. 303.
§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.		§ 1º.
§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.		§ 2º.
§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder		§ 3º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
competente, veicular propaganda eleitoral.” (NR)		
“Art. 45.		Art. 304.
§ 3º (Revogado).		
§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.		§ 3º.
§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.		§ 4º.
§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” (NR)		§ 5º.
“Art. 46.		Art. 305.
§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.		§ 4º.
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)		§ 5º.
“Art. 47. .....…….....…….....		Art. 306.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
.....		
§ 1º		§ 1º.
III -		III.
a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		a)
b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		b)
c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);		c)
d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);		d)
IV -		IV.
a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		a)
b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		b)
c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às		c)

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);		
d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);		d)
V -		V.
a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		a)
b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);		b)
c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);		c)
d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); .....” (NR)		d)
“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e		Depois do Art. 307, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.		
§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. ....." (NR)		§ 1º.
"Art. 58.		Art. 329.
.....		
§ 3º		§ 3º
IV - em propaganda eleitoral na internet:		IV.
a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;		a)
b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;		b)
c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. ....." (NR)		c)
"Art. 73.		Art. 259.
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.		§ 5º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.		§ 11.
§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		§ 12.
§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)		§ 13.
“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.” (NR)		Art. 260.
“Art. 75.		Art. 261.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (NR)		Parágrafo único.
“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.		Art. 263, caput.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.” (NR)		Parágrafo único.
“Art. 81.		Art. 272.
§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação		§ 9º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)		
“Art. 97.		Art. 477.
§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.		§ 1º.
§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.” (NR)		§ 2º.
“Art. 99.		Art. 491.
§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:		§ 1º.
I – (VETADO);		
II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos		§ 2º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.		
§ 2º (VETADO)		
§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN." (NR)		§ 3º.
"Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.		Art. 494, caput.
§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput." (NR)		§ 2º.
Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:		
"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.		Art. 106, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”		Parágrafo único.
“Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.		Art. 271, caput.
§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.		§ 1º.
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.”		§ 2º.
“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:		Art. 284, caput.
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;		I.
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;		II.
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou		III.
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates		IV.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”		
“Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.		Art. 298, caput.
§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.		§ 1º.
§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.		§ 2º.
§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.		§ 3º.
§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.”		§ 4º
“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.		Art. 301, caput.
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de		Parágrafo único.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”		
“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.		Art. 314, caput.
§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.		§ 1º.
§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.		§ 2º.
§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”		§ 3º.
“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.”		Art. 319.
“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:		Art. 320.
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou		I.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;		
II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;		II.
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;		III.
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”		IV.
“Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.		Art. 321, caput.
§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:		§ 1º.
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;		I.
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		II.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		§ 2º
“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem		Art. 322, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
eletrônica.		
§ 1º (VETADO)		
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		Parágrafo único.
“Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.		Art. 323, caput.
§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.		§ 1º.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”		§ 2º.
“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.		Art. 324, caput.
Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.”		Parágrafo único.
“Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio,		Art. 325, caput.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.		
Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.”		Parágrafo único.
“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.”		Art. 326.
“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.		Art. 327, caput.
§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.		§ 1º.
§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.”		§ 2º.
“Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.”		Art. 330.
“Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do		Art. 186, II.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.		
Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.”		Parágrafo único.
“Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.		Art. 476, caput.
Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.”		Parágrafo único.
“Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.		Art. 478, caput.
§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.		§ 1º.
§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.”		§ 2º.
“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”		Art. 495.
Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:		Art. 496, caput.
§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor,		§ 1º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.		
§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.		§ 2º.
§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.		§ 3º.
§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.		§ 4º.
§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.		§ 5º
Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:		
“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”		Art. 8º, § 3º.
Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada		Art. 283, § 7º.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO DEP. BRUNO ARAÚJO)
gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 9º Fica revogado o § 3º. do art. 45 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Tarso Genro* *Guido Mantega* *Franklin Martins*		

2009_16599

Consolidação: revoga os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dar efetividade ao art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), os §§ 1º e 2º, cujo texto foi revogado pela Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, da administração direta ou indireta, bem como em fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passsaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo:

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, inciso I, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no § 1º.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares destina-se a colmatar lacuna da legislação eleitoral, detectada durante os trabalhos da consolidação respectiva, da qual somos Relator.

Trata-se da efetividade do preceito constitucional do art. 14, § 1º, I, que consagra a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os maiores de dezoito anos.

O Código Eleitoral, como lei integradora da Constituição, dispunha, em sua redação original, no art. 7º, §§ 1º e 2º, sobre **vedações** ao eleitor que não tivesse votado na última eleição, pago a respectiva multa ou se

justificasse devidamente, e também aos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, que não provassem estar alistados, ressalvados os mencionados nos seus artigos 5º e 6º, inciso I.

Ocorre que a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, no parágrafo único de seu art. 9º, **regulou por inteiro as vedações** ao eleitor que tivesse deixado de votar, não tivesse pago a respectiva multa ou não se justificasse devidamente.

Ora, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estatui: *"A lei posterior revoga a anterior (...) quando regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior".* Operou-se, portanto, em relação ao § 1º do art. 7º do Código Civil, uma **revogação tácita**, passando a matéria nele tratada a ser regulada pelo art. 9º da Lei nº 6.996/82. Essa revogação estendeu-se ao § 2º do mesmo artigo, que se reportava ao § 1º, com as mesmas vedações para o brasileiro nato ou naturalizado que não provasse estar alistado, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, inciso I.

Posteriormente, a Lei nº 7.663, de 27 de maio de 1988, **revogou expressamente** o art. 9º da Lei nº 6.996/82, que operara a revogação tácita dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Código Eleitoral.

Considerando-se que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 2º da LICC, não há repristinação da lei revogada por ter a lei revogadora perdido sua vigência, a consequência da revogação dos parágrafo citados é que **não há mais sanção** para os que descumprirem o preceito constitucional da obrigatoriedade do alistamento e do voto.

Para sanar essa lacuna, estamos propondo que se restaure a redação dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). O presente projeto pode ter tramitação mais rápida do que a consolidação da legislação eleitoral. Como não se trata de processo eleitoral, essa medida legislativa não está sujeita ao princípio da anualidade, consubstanciado no art. 16 da Constituição, podendo ser aplicada ao pleito de 2010.

Na certeza de estar contribuindo para o aprimoramento das nossas práticas democráticas, contamos com a aprovação dos nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

2009_16600

2009_9436_Consolidado